

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO

LHAYSLA MANUELLE MATOS OLIVEIRA

TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO: entraves para o reconhecimento dos efeitos previdenciários da dupla jornada no Brasil.

São Cristóvão - SE

2022

LHAYSLA MANUELLE MATOS OLIVEIRA

TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO: entraves para o reconhecimento dos efeitos previdenciários da dupla jornada no Brasil.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, orientado pela Prof^a. Dra^a. Shirley Silveira Andrade.

São Cristóvão - SE

2022

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof^a Dr^a Shirley Silveira Andrade, pela disposição em contribuir para realização desse trabalho, de temática ainda não debatida na proporção da importância que reflete na sociedade; e pelos ensinamentos acerca da necessidade da militância feminista para a evolução da questão abordada neste trabalho no direito brasileiro.

À minha família, em especial, meus pais Raimundo e Maria, que lutaram com muito esforço e dedicação junto comigo, ultrapassando barreiras impensáveis em prol do meu melhor desenvolvimento, muito em razão de sempre acreditarem que a educação sempre será o melhor caminho para a evolução da sociedade.

Ao meu namorado, Roberto, por ser alento em dias difíceis e por todas as vezes que me deu apoio, seja antes, durante ou depois do início da minha jornada acadêmica, inclusive durante o processo de elaboração dessa monografia, acreditando sempre na minha capacidade de superação. Aos meus futuros sogros, Maria e Valmir, igualmente pelo apoio constante e torcida pelo meu crescimento.

Por fim, a todos os meus colegas, em especial Camila Moura de Carvalho e Ana Vitória Moraes Martins, pelo privilégio de compor a turma 2017.1, e a todos os docentes do Departamento de Direito da Universidade Federal de Sergipe, pelos ensinamentos enriquecedores passados durante todo o curso.

A todos que contribuíram direta ou indiretamente para minha caminhada, meu muito obrigada!

RESUMO

O trabalho doméstico não remunerado, que inclui os afazeres domésticos e o cuidado de pessoas, representa, em média, 21,4 horas de labor semanal para as mulheres brasileiras, sendo que, quando possuem uma ocupação profissional, ainda dedicam cerca de 18,5 horas semanais. Por isso, buscou-se investigar de que forma e em quais termos seria possível reconhecer o trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada pelas mulheres, principalmente pelas mulheres negras, para fins previdenciários no Brasil, considerando que, atualmente, apenas se reconhece legalmente o exercido em regime de exclusividade. Para tanto, partiu-se de uma revisão bibliográfica acerca do cenário histórico da previdência social da mulher no Brasil, e sobre as questões de gênero e raça interligadas ao tema; além da realização de uma análise documental de leis latino-americanas e projetos de lei em discussão no Congresso Nacional brasileiro. Concluiu-se que a maneira viável de reconhecer o trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, seria a criação de norma legal ampla que supra a lacuna existente no ordenamento jurídico atual, considerando a realidade da mulher, e principalmente da mulher negra no Brasil.

Palavras-chave: mulher; previdência; trabalho doméstico; latino-americanas.

RESUMEN

El trabajo doméstico no remunerado, que incluye las tareas del hogar y el cuidado de personas, representa, en promedio, 21,4 horas de trabajo por semana para las mujeres brasileñas, y cuando tienen una ocupación profesional, todavía dedican alrededor de 18,5 horas por semana. Por lo tanto, buscamos investigar como y en qué términos sería posible reconocer el trabajo doméstico no remunerado, realizado en doble turno por mujeres, principalmente por mujeres negras, con fines de seguridad social en Brasil, considerando que, actualmente, solo se reconoce legalmente el ejercido en forma exclusiva. Para ello, se partió de una revisión bibliográfica sobre el escenario histórico de la seguridad social de la mujer en Brasil, y sobre las cuestiones de género y raza vinculadas al tema; además de realizar un análisis documental de leyes y proyectos de ley latinoamericanos en discusión en el Congreso Nacional de Brasil. Se concluyó que la forma viable de reconocer el trabajo doméstico no remunerado, realizado en doble turno, sería la creación de una norma jurídica amplia que llene el vacío del ordenamiento jurídico actual, considerando la realidad de las mujeres, y en especial de las mujeres negras en Brasil.

Palabras clave: mujer; pensión; trabajo doméstico; Latino Americanos.

ABSTRACT

Unpaid housework, which includes household chores and caring for people, represents, on average, 21.4 hours of work per week for Brazilian women, and when they have a professional occupation, they still dedicate about 18.5 hours per week. Therefore, we sought to investigate how and in what terms would it be possible to recognize unpaid housework, performed in double shifts by women, mainly by black women, for social security purposes in Brazil, considering that, currently, only that exercised on an exclusive basis is legally recognized. In order to do so, it started with a bibliographic review about the historical scenario of women's social security in Brazil, and about the gender and race issues linked to the theme; in addition to carrying out a documentary analysis of Latin American laws and bills under discussion in the Brazilian National Congress. It was concluded that the viable way to recognize unpaid domestic work, carried out in double shifts, would be the creation of a broad legal norm that fills the gap in the current legal system, considering the reality of women, and especially of black women in Brazil.

Keywords: woman; social security; housework; Latin Americans.

LISTA DE GRÁFICOS, IMAGENS E TABELAS

Imagem 1 - Emenda Popular nº PE00019-9, de 1987	25
Gráfico 1 - Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo, segundo o nível de instrução (%)	36
Gráfico 2 - Taxa de realização de cuidado de pessoas, por sexo, segundo o nível de instrução (%)	37
Gráfico 3 - Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo. Cor ou raça (%)	83
Gráfico 4 - Taxa de realização de cuidado de pessoas, por sexo. Cor ou raça (%)	84
Tabela 1 - Projetos de Lei brasileiros sobre o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no âmbito previdenciário	121

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais

CAPS - Caixas de Aposentadoria e Pensões

CIDOSO - Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CMULHER - Comissão dos Direitos da Mulher

COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

DANE - Departamento Administrativo Nacional de Estadística

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

EC - Emenda à Constituição

ESocial – Sistema de Escrituração Fiscal, Previdenciária e Trabalhista

IAPS - Instituto de Aposentadoria e Pensões

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INEC - Instituto Nacional de Estadística y Censos

INEGI - Instituto Nacional de Estadística y Geografía

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social

INSS - Instituto Nacional de Seguro Social

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OIT - Organização Internacional do Trabalho

LC - Lei Complementar

LOAS - Lei de Organização da Assistência Social

PASEP - Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público

PEC - Proposta de Emenda à Constituição

PIB - Produto Interno Bruto

PIS - Programa de Integração Social

PLV - Projeto de Lei de Conversão

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual

RGPS - Regime Geral da Previdência Social

RPC - Regime de Previdência Complementar

RPPS - Regime Próprio da Previdência Social

SCN - Sistema de Contas Nacionais

SINPROFAZ - Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional

TCU - Tribunal de Contas da União

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.	17
2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL APLICADA ÀS MULHERES ATÉ OS DIAS ATUAIS.	17
2.1.1 Das Caixas de Aposentadorias e Pensões ao Sistema Nacional de Seguridade Nacional previsto na Constituição Federal de 1988.	20
2.1.2 Das recentes reformas ao Sistema Nacional de Seguridade Social no âmbito da Previdência e os principais impactos para as mulheres.	29
2.2 TRATAMENTO LEGISLATIVO CONFERIDO ÀS “DONAS DE CASA” NO CENÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.	40
3 OS ENTRAVES PARA O RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO, À LUZ DE UMA PERSPECTIVA TRANSDISCIPLINAR.	50
3.1 A INVISIBILIDADE DO VALOR SOCIOECONÔMICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO.	50
3.1.1 O trabalho doméstico não remunerado exercido como destino biológico e a obtenção de lucro pelo sistema econômico capitalista.	51
3.1.2 A quantificação do trabalho doméstico não remunerado e o reconhecimento da produção da mulher para as contas nacionais.	66
3.2 A REALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NO CONTEXTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO.	76
4 UMA ANÁLISE SOBRE AS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS E AS PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO NO BRASIL.	91
4.1 RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NAS CONTAS DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS.	92
4.2 RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO EM PAÍSES LATINOS.	96
4.3 PROJETOS DE LEI SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO BRASIL.	103
4.3.1 Projeto de Lei nº 326, de 11 de fevereiro de 2015.	104
4.3.2 Projetos de Lei nº 2.691, de 04 de agosto de 2021, e nº 2.757, de 10 de agosto de 2021.	111

4.3.3 Projeto de Lei nº 3062, de 02 de setembro de 2021.	117
4.4 PERSPECTIVAS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI NO BRASIL, CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO VIGENTE.	127
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
REFERÊNCIAS	140
REFERÊNCIAS NORMATIVAS	148

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que não é possível tratar sobre a Previdência Social da mulher no Brasil sem que se reflita criticamente acerca dos impactos do mercado de trabalho conhecidamente desigual vivenciado pela mesma numa sociedade racista e patriarcal.

Por essa razão, é amplamente necessário investigar sobre as implicações do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, na aposentadoria da mulher, para compreender o porquê de tal labor ainda não ser considerado para fins previdenciários, considerando que a Previdência Social não é um mero seguro contratual, mas um instrumento de proteção social baseado nos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Enquanto o trabalho doméstico remunerado é claramente definido no art. 1º, *caput*, da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, mais conhecida como a lei das domésticas; como os serviços prestados de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal, e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial, por mais de dois dias na semana (BRASIL, 2015); a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado se mostra notória desde a ausência de conceito legal, por lei própria, no ordenamento jurídico brasileiro.

Por essa razão, adota-se o conceito de trabalho doméstico não remunerado, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que estabelece que seriam aquelas atividades que envolvem além do cuidado de pessoas, também os afazeres domésticos, como preparar ou servir alimentos; arrumar a mesa ou lavar louça; cuidar da limpeza ou manutenção de roupas e sapatos; fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, do automóvel, de eletrodomésticos ou outros equipamentos; limpar ou arrumar o domicílio, a garagem, o quintal ou o jardim; cuidar da organização do domicílio (pagar contas, contratar serviços, orientar empregados); fazer compras ou pesquisar preços de bens para o domicílio; cuidar dos animais domésticos; entre outras tarefas (IBGE, 2019, p. 1).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, de forma semelhante, define o trabalho doméstico e de cuidado como aquele trabalho não pago que produz bens e serviços para o consumo doméstico, “incluindo a arrecadação de lenha e combustível,

buscar água, cozinhar, limpar, cuidar de crianças, idosos e outros dependentes” (ILO, 2016, p. 19).

Nesse sentido, segundo dados divulgados pelo próprio IBGE, na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual - PNAD de 2019, acerca de outras formas de trabalho, as mulheres brasileiras dedicam uma média de 21,4 horas aos afazeres domésticos e/ou cuidados com pessoas, especialmente aos filhos e idosos, sendo que aquelas que não possuem outra ocupação profissional dedicam em média 24 horas semanais, 11,9 horas a mais que os homens; enquanto que as que possuem ocupação profissional diversa, ainda dedicam 18,5 horas semanais, 8,1 horas a mais que os homens (IBGE, 2019, p. 23).

A despeito de todo o exercício do labor humano estar contido no conceito de trabalho (DELGADO, 2019), o trabalho doméstico das mulheres exercido em significativa extensão de horas, no mínimo, de sua dupla jornada é invisibilizado e não é reconhecido no Brasil no âmbito previdenciário, seja para acrescer o tempo de contribuição ou mesmo para aumentar o valor efetivamente pago pela previdência social quando as mesmas decidem se aposentar, ainda que suas atividades gerem valor social e econômico para o país.

Indubitável, portanto, a caracterização do trabalho doméstico não remunerado como efetivo labor quando exercido pela mulher de forma concomitante com a atividade profissional no mercado de trabalho, mesmo porque a Organização Internacional do Trabalho entende que o trabalho doméstico não remunerado, seja os afazeres domésticos ou o cuidado de pessoas, está incluído na definição de “trabalho de produção para uso próprio”, sendo, por conseguinte, uma forma de trabalho (OIT, 2016, p. 19).

No entanto, o ordenamento jurídico brasileiro confere a tais mulheres, tão somente, a possibilidade de contribuição facultativa, ressaltando apenas uma alíquota diferenciada de contribuição no percentual de 5% sobre o limite mínimo mensal do salário contribuição, isto é, sobre o valor correspondente ao salário mínimo, que serve de base de cálculo para apuração do valor da contribuição previdenciária a ser paga mensalmente.

Todavia, ainda que exista a supramencionada hipótese, esta se restringe às mulheres que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua

residência, e que pertencem à família de baixa renda, leia-se, aquelas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, e que possuam renda mensal de até dois salários mínimos, nos termos do art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 12.470/11 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2011).

Sendo assim, verifica-se que não há reconhecimento jurídico previdenciário à dupla jornada exercida pela mulher no Brasil, mesmo que inevitavelmente essas mulheres exerçam trabalho doméstico não remunerado em jornada exaustiva de trabalho.

Ainda há que se destacar que, a existência de uma lacuna nas normas previdenciárias, quando não se reconhece o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada, mas apenas o exercido em regime de exclusividade, reforça a exclusão de boa parte das mulheres que exercem os afazeres domésticos e de cuidado de pessoas de forma concomitante com sua atividade profissional no mercado de trabalho; as mulheres negras, uma vez que, como será abordado, historicamente, as mulheres negras, mais pobres em sua grande maioria, sempre necessitaram exercer a dupla jornada, ou mesmo uma múltipla jornada, justamente para sobreviver.

Considerando o contexto atual, de tendência neoliberal demonstrada pelas últimas Reformas da Previdência pós Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998), não aparenta que a mencionada lacuna jurídica se inclina a ser suprida em um futuro próximo; fato que terá como consequência imediata a acentuação da pobreza feminina e a submissão da mulher aos denominados “subempregos”, especialmente as mulheres negras, o que levará as mesmas à uma ainda mais expressiva redução dos valores percebidos a título de benefícios previdenciários (BARRETO, 2016, p. 690-702).

Dessa forma, vislumbra-se a importância de se pesquisar o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, exercido pelas mulheres em dupla jornada, para fins previdenciários, tendo em vista que se trata de uma questão presente na conjuntura social brasileira, sem um tratamento legislativo que englobe as peculiaridades que a envolve, buscando, assim, demonstrar os entraves inviabilizadores que persistem no Brasil, principalmente de gênero e de raça, associada a uma análise das experiências legislativas de países latino-americanos.

Neste seguimento, cumpre frisar a imprescindibilidade das pesquisas acerca do uso do tempo e das dimensões e nuances do trabalho doméstico não remunerado no Brasil, exercido em dupla jornada pela mulher, com o intuito de que tais atividades sejam vistas como efetivo labor e, por conseguinte, políticas públicas sejam criadas com foco nas peculiaridades dessas jornadas concomitantes de trabalho, realizada por grande parte das mulheres brasileiras.

À vista disso, o presente trabalho visa investigar como problema de pesquisa, de que forma e em quais termos seria possível reconhecer esse trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada pelas mulheres, especialmente pelas mulheres negras, com fins previdenciários no Brasil.

A hipótese levantada para responder o questionamento suscitado seria que a maneira viável para o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada seria a criação de dispositivos legais que considerem questões de gênero e raça presentes na sociedade, uma vez que a realidade da mulher, e especialmente da mulher negra, seria variável essencial para dar a mais ampla visibilidade social e econômica aos afazeres domésticos e às atividades de cuidado, suprindo, desse modo, a lacuna existente no ordenamento jurídico atual.

Por isso, no primeiro capítulo, com vistas a apresentar a origem do problema, será realizada uma revisão bibliográfica acerca do sistema previdenciário no Brasil, especialmente sobre as questões que mais importam às mulheres, observando as alterações mais recentes e as repercussões que essas mudanças produzem no regime do país, no tocante à desigualdade de gênero.

No segundo capítulo do presente trabalho, será examinado de que forma questões sociais relacionadas ao gênero e à raça inviabilizam até os dias atuais o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada pelas mulheres, para fins previdenciários no Brasil.

E por fim, no terceiro capítulo, será analisado como os ordenamentos jurídicos de países latino-americanos, como por exemplo, a Argentina, o Chile e o Uruguai, tratam a questão do trabalho doméstico não remunerado exercido pela mulher, pretendendo vislumbrar como as experiências dos Estados nacionais podem inspirar o legislador brasileiro a ultrapassar os eventuais entraves para o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado. Consequentemente, analisar de forma sucinta

as expectativas para previsões legais semelhantes no Brasil, tendo em vista os projetos de lei já apresentados no Congresso Nacional brasileiro, e o ordenamento jurídico vigente no âmbito previdenciário.

Para tanto, a metodologia aplicada ao trabalho será, em suma, descritiva, qualitativa e dedutiva, mas não completamente, tendo em vista que se parte do problema verificado e observado na legislação vigente, a ser apresentado no primeiro capítulo do trabalho. Assim, será realizada uma revisão bibliográfica acerca do direito previdenciário no Brasil e das ideias transdisciplinares produzidas acerca das variáveis de gênero e raça, que auxiliam a compreensão da invisibilidade dada ao trabalho doméstico não remunerado exercido pelas mulheres; bem como uma análise documental das leis editadas em países territorialmente próximos ao Brasil, de economias não consideradas superiores, e que tratam da aposentadoria das mulheres que exercem o trabalho doméstico não remunerado, sem exigência de exclusividade.

2 O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO NO BRASIL E AS IMPLICAÇÕES DA DESIGUALDADE DE GÊNERO.

Este capítulo será dividido em duas seções para melhor compreensão. A primeira seção tratará acerca de como o ordenamento jurídico brasileiro vem tratando da Previdência Social brasileira, em especial, naqueles pontos que atingem mais fortemente a aposentadoria da mulher.

A segunda seção, por sua vez, tratará mais especificamente de como essa mesma previdência social nacional vem abordando legislativamente a questão do trabalho doméstico não remunerado, fato que atinge diretamente o acesso da mulher aos benefícios previdenciários.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL APLICADA ÀS MULHERES ATÉ OS DIAS ATUAIS.

A Seguridade Social, de modo geral, pode ser entendida como um sistema de proteção social, estabelecido na Constituição Federal de 1988, que visa resguardar períodos em que haja dificuldade ou impossibilidade de subsistência por conta própria, o que engloba através de prestações pecuniárias ou serviços, a Previdência Social para proteger o trabalhador e a trabalhadora contribuintes; a Assistência Social, em favor daqueles que não exercem nenhuma atividade laborativa; e a Saúde para todos aqueles que necessitam de assistência médico-hospitalar, tratamento e medicação gratuita; sendo as duas últimas hipóteses as que não requerem impreterivelmente a comprovação de contribuição (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 121).

Fábio Zambitte Ibrahim (2015), de modo semelhante estabelece definição:

A seguridade social pode ser conceituada como a rede protetiva formada pelo Estado e por particulares, com contribuições de todos, incluindo parte dos beneficiários dos direitos, no sentido de estabelecer ações para o sustento de pessoas carentes, trabalhadores em geral e seus dependentes, providenciando a manutenção de um padrão mínimo de vida digna (IBRAHIM, 2015, p. 26).

Todavia, para Ivan Kertzman (2015, p. 26), é a Constituição Federal que conceitua de forma sucinta e clara a Seguridade Social, consoante avista-se a seguir:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social** (BRASIL, 1998). (grifamos)

De modo específico, a Previdência Social é conceituada como um seguro peculiar que ampara seus beneficiários dos diversos riscos sociais, através de um sistema de filiação compulsória nos regimes básicos do RGPS e RPPS, com caráter coletivo, contributivo e de organização estatal, nos termos do que dispõe o art. 201 da Constituição Federal; diferenciando-se o regime complementar apenas pela facultatividade, exceto quanto à previsão de possibilidade de acessar o regime geral de forma facultativa em caso de não exercício de nenhum labor remunerado (BRASIL, 1998; IBRAHIM, 2015, p. 48).

Para Castro e Lazzari (2020, p. 120), a Previdência Social é o ramo de atuação que integra o tripé da Seguridade Social, que visa proteger o trabalhador e a trabalhadora inseridos em atividade laborativa remunerada dos riscos da perda ou redução permanente ou temporária das condições de obter o próprio sustento, como a morte, a invalidez, a idade avançada, doença, acidente de trabalho e o desemprego involuntário; formando um vínculo entre o segurado e o segurador estatal,

No entanto, para os mesmos autores supracitados, a previdência deve ser entendida como “um direito subjetivo do indivíduo, a ser exercitado em face da sociedade a que está integrado”, devendo essa mesma sociedade, também na figura do Estado, participar do regime de seguro social, por meio de aportes que assegurem recursos financeiros para salvaguarda da aplicação de uma política de proteção e segurança social, primordialmente para aqueles que vivem a perda ou redução da capacidade laborativa e das condições de obter o próprio sustento, tudo baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 88).

Isso porque não bastaria que fosse “dado a cada um o que é seu”, na medida de sua contribuição e do vínculo gerado entre segurado e segurador estatal, como um mero seguro, mas seria essencial que a Previdência Social brasileira fosse ferramenta direcionada à busca por uma sociedade mais justa e igualitária, já que a seguridade social no Brasil é considerada direito social público, que não se confunde com as relações contratuais firmadas no âmbito cível (BARRETO, 2019, p. 133).

Assim, cumpre realizar um panorama histórico sucinto de como a previdência social brasileira, no cumprimento de suas funções constitucionais, se desenvolveu e

de que modo tratou legislativamente as relações desiguais de gênero existentes na sociedade.

Mas antes disso, crucial entender que, quando ainda não se pensava em previdência social no Brasil, a nível mundial, dois modelos de gestão do sistema de seguridade social serviram de inspiração à grande maioria dos países do mundo para implementação de suas normas; o modelo bismarckiano, aprovado pelo parlamento alemão por volta dos anos de 1880, através do Chanceler Bismarck; e o modelo Beveridgiano, originado na Inglaterra, em 1942, durante a Segunda Guerra Mundial (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 66-68).

O primeiro modelo é considerado um marco mundial, por trazer pela primeira vez a previdência como direito subjetivo do segurado, sem que o Estado pudesse se opor, tendo como benefícios os seguros doença, acidente de trabalho, invalidez e velhice, e como características a contributividade e a compulsoriedade de filiação.

O segundo modelo questiona a proteção restrita apenas aos trabalhadores e trabalhadoras que contribuem, entendendo que deveria ser estendida a todos da sociedade sem limitações, ainda que com o mínimo, para garantir a subsistência, atingindo todo e qualquer infortúnio ocorrido entre o nascimento e a morte, a partir do custeio repartido entre o Estado, empresas e trabalhadores e trabalhadoras (IBRAHIM, 2015, p. 69).

À vista disso, ao longo do seu processo histórico, principalmente com a Constituição de 1988, o Brasil adotou um modelo com fortes toques do modelo Beveridgiano, uma vez que, além da assimilação do tripé que forma a seguridade social, princípios semelhantes balanceiam o sistema contributivo na análise do sistema previdenciário constitucional, já que também apresenta como um de seus princípios a pretensão da universalidade, no sentido de alcançar com proteção todos os riscos sociais que atingem os que necessitam, desde que observados os requisitos previstos em lei, como por exemplo a previsão prévia de fonte de custeio para determinado benefício a ser instituído (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 165).

Exemplo dessa situação é um benefício que é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social a determinadas pessoas, no âmbito previdenciário e não assistencial, segundo critérios previstos em lei, ainda que sequer tenham que comprovar que

contribuíram diretamente para a Previdência Social, considerando a importância social e econômica que a classe possui para o país.

É exatamente o caso da aposentadoria rural por idade, que atualmente requer do segurado especial, segundo o art. 48, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/1991, além da idade de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, a comprovação do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, leia-se, 15 (quinze) anos, nos termos do art. 143 da mesma lei, demonstrado por prova documental ou testemunhal, independente de pagamento de contribuição previdenciária, considerando que não comercializam suas produções destinadas à subsistência (BRASIL, 1991).

Apesar de a Constituição Federal prevê no art. 195, §8º que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuam para a seguridade social mediante alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, é possível constatar que essa contribuição desse produtor rural é impossível, já que quem trabalha no regime de economia familiar produz para consumir e sobreviver e não necessariamente para comercializar à terceiros, de modo que não existe esse lucro para servir de base de cálculo para incidência da alíquota prevista em lei (BRASIL, 1998).

No entanto, os princípios da solidariedade social e da expansividade dos benefícios, bem como a importância social e econômica de tal atividade para o país, impõe o reconhecimento previdenciário dos longos anos de atividade rural, para fins de percepção de benefício previdenciário, e não assistencial, nos termos do art. 201, §7º, inciso II da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

2.1.1 Das Caixas de Aposentadorias e Pensões ao Sistema Nacional de Seguridade Nacional previsto na Constituição Federal de 1988.

Desse modo, após este exemplo, inicia-se a sucinta pontuação histórica que se pretende realizar neste trabalho, acerca dos fatos mais importantes para mulher na previdência social brasileira, com o objetivo de demonstrar qual foi e qual é o tratamento legal conferido a ela, e por conseguinte, vislumbrar de que modo a

invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado, exercido pela mesma em dupla jornada, encontrou um ambiente favorável para persistir ao longo dos anos no país.

O primeiro marco instituidor da Previdência Social no Brasil, considerada pela ampla maioria dos estudiosos, foi a Lei Eloy Chaves, já no século XX, em 24 de janeiro de 1923, que autorizou a criação de Caixas de Aposentadoria e Pensões por empresas (CAPs), para recolher as contribuições tanto das empresas como dos funcionários das empresas de estradas de ferro, grupo bastante organizado à época, assim como pagar os aposentados e pensionistas dependentes destes; prover assistência médica e reduzir o valor de medicamentos; muito assemelhado a um sistema de previdência complementar (RODRIGUES, 2017, p. 17).

A despeito de não haver proibição expressa à aposentadoria da mulher na Lei Eloy Chaves, verifica-se que o requisito para ser beneficiário era ser empregado das empresas ferroviárias (BRASIL, 1923), o que não incluía a grande maioria das mulheres, pois estas, em regra, não faziam parte do mercado de trabalho formal assalariado do grupo de trabalhadores que tinham direito a essas aposentadorias e pensões, como os ferroviários, ainda que exercessem sua força de trabalho no ambiente doméstico, em outras áreas do mercado de trabalho formal e informal.

Franchi da Silva (2013, p. 52-54), que tratou em sua dissertação de mestrado acerca da invisibilidade do papel das mulheres no meio operário ferroviário, através do levantamento de dados históricos, destacou que a presença feminina na ferrovia é identificada em documentos históricos, apenas como as mulheres dos administradores e dos trabalhadores ferroviários, sendo que as mulheres que integraram o quadro de funcionários e funcionárias ferroviárias apenas começaram a ser admitidas, nesse âmbito, em meados de 1930, em atividades desprestigiadas, como os almoxarifados e os setores burocráticos, e fora dos cargos de direção.

Mesmo porque até o advento do Estatuto da Mulher Casada, a Lei nº 4.121/1962, de acordo com o Código Civil de 1916, as mulheres apenas poderiam trabalhar caso obtivessem a autorização dos respectivos maridos, o que impossibilitava a sua participação no mercado de trabalho formal e, conseqüentemente, as isolava ao trabalho doméstico não remunerado de forma exclusiva ou a trabalhos no âmbito da informalidade, já que o divórcio apenas se

tornou possível com a Lei nº 6.515/1977 (BRASIL, 1916; BRASIL, 1962; BRASIL, 1977).

Apesar de o texto de lei falar apenas em empregados e não em empregadas, não existia vedação legal expressa na Ley Eloy Chaves de 1923 à aposentadoria da mulher, considerando que foi expressamente prevista a hipótese de que, quando houvesse falecimento da empregada em atividade ou já aposentada pela regra dessa lei, o seu viúvo que fosse inválido, assim como os filhos, os pais e as irmãs solteiras das empregadas e aposentadas, poderiam requerer pensão. A literalidade do Decreto nº 4.682/1923, a Lei Eloy Chaves, assim estabeleceu:

Art. 1º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões **para os respectivos empregados**.

Art. 2º **São considerados empregados, para os fins da presente lei**, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviço de character permanente.

Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa.

[...]

Art. 26. No caso de **fallecimento do empregado aposentado ou do activo** que contar mais de 10 annos de serviços effectivos nas respectivas empresas, poderão a **viuva ou viuvo invalido**, os filhos e os paes e irmãs emquanto solteiras, na ordem da successão legal, **requerer pensão á caixa** creada por esta lei. (BRASIL, 1923) (grifamos)

No entanto, como exposto acima, é possível observar que a previsão legal de 1923 não atingia de forma efetiva às mulheres, uma vez que estas não preenchiam o requisito de ser empregada no mercado formal do setor ferroviário, tendo em vista que apenas começaram a ser admitidas no setor e integradas como parte da categoria em meados de 1930, tendo em vista seu contexto social (FRANCHI DA SILVA, 2013, p. 52).

As principais características das CAPs seriam a obrigatoriedade de participação dos trabalhadores e trabalhadoras de determinadas categorias, como os ferroviários; a contribuição a ser paga pelos trabalhadores e trabalhadoras e pelos empregadores, tendo o Estado a função apenas de regulamentar e fiscalizar o sistema; e prestações definidas expressamente em lei, a fim de assegurar a

subsistência daqueles que estivessem incapacitados temporariamente para o trabalho ou dos dependentes em caso de morte (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 99).

Contudo, é também em meados da década de 30 que surge no Brasil as primeiras instituições previdenciárias geridas pelo Estado em âmbito nacional, denominadas à época de Instituto de Aposentadoria e Pensões - IAPS, no entanto, atendendo também apenas algumas categorias profissionais, como os marítimos, os comerciários e os industriários; o qual veio a ser chamado na década de 60 de Instituto Nacional de Previdência Social – INPS unificando os IAPS, e em seguida, na década de 70 desmembra-se em outros três órgãos, até que se chegasse ao atual Instituto Nacional de Seguro Social – INSS em 1990, que administra até os dias atuais o Regime Geral da Previdência Social – RGPS (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 31-32).

Inclusive, a Constituição de 1934, previu brevemente acerca da Previdência como um direito a ser assegurado ao trabalhador e à trabalhadora, como medida de proteção social, estabelecendo tal proteção também ao período da maternidade da eventual empregada, texto que foi igual reproduzido na Constituição de 1946, consoante observa-se no art. 121, §1º, alínea “h”, da Constituição de 1934 e art. 157, inciso XVI da Constituição de 1946; o que reitera a ausência de proibição legal, mesmo que não fossem consideradas grande parte das peculiaridades do mercado de trabalho da mulher, como as dificuldades de inserção como trabalhadora no mercado de trabalho formal (BRASIL, 1934; BRASIL 1946).

Em 1º de maio de 1943 surge o Decreto-Lei nº 5.452, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevendo nos artigos 391 e seguintes do texto original, a proteção à maternidade em favor da mulher, especialmente contra a dispensa imotivada, em razão do período de afastamento consequente, durante o qual se garantiu a persistência da remuneração (BRASIL, 1943). A referida menção na CLT teve como precedente o Tratado de Versalhes de 1919, promulgado no Brasil através do Decreto nº 13.990/1920 (BRASIL, 1920).

Cumprido esclarecer que não é possível estabelecer um marco histórico inicial e diferenciado para inserção da mulher na previdência social, uma vez que desde o surgimento da previdência no Brasil não houve vedação legal expressa à seu acesso, mas o que ocorre é a existência de entraves que as impossibilitam de cumprir os requisitos para obtenção do benefício ou de um benefício em valor expressivo,

especialmente em razão da desigualdade de gênero e raça no mercado de trabalho, bem como no âmbito social de maneira geral, como será abordado no decorrer deste trabalho.

Desse modo, apesar de a aposentadoria da mulher já ser uma realidade legalmente e teoricamente possível, ainda que com entraves sociais impeditivos, foi na Constituição de 1967, durante a ditadura militar, que a primeira distinção entre sexos foi fixada para fins de tempo de contribuição em sede constitucional, concedendo às mulheres que se enquadrassem na condição de trabalhadoras no mercado de trabalho formal, cinco anos de diferença com relação aos homens, já que, à época, as mulheres necessitariam de trinta anos de contribuição para a aposentadoria, e os homens trinta e cinco anos, conforme dispunha o art. 158, inciso XX (BRASIL, 1967; MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 37; MAURO, 2016, p. 55).

Sobre o referido momento, Barreto (2019, p. 77) entende que a situação de opressão e violência vivenciada entre os anos de 1960 e 1970 não impediu uma “ampliação da consciência teórica e política” dos movimentos feministas, que tentaram expandir a concepção de exploração da mulher sob uma perspectiva de classe e raça.

Apesar de na década de 70 terem surgido diversos movimentos formulados por grupos feministas para lutar pelos direitos das mulheres, tendo também como pauta de reivindicação a rejeição à servidão doméstica e a inclusão das donas de casa no Sistema Previdenciário Brasileiro, a demanda de reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado apenas foi parcialmente conquistada e garantida muito tempo depois, em 31 de agosto de 2011, com a Lei nº 12.470 (BRASIL, 2011), mesmo que somente sejam consideradas as mulheres que exercem essas atividades de forma exclusiva, sem levar em conta aquelas que exercem a dupla ou mesmo uma múltipla jornada de trabalho.

Todo esse tempo se passou para a aprovação da supramencionada lei, também em razão de muitas das propostas e emendas apresentadas em 1988 nesse sentido, sequer terem entrado em pauta de votação (RODRIGUES, 2017, p. 106; BARRETO, 2019, p. 74).

A emenda mais expressiva, e que obteve um grande número de assinaturas, foi a Emenda Popular nº 19, direcionada à Assembleia Nacional Constituinte, mas que não foi incluída na proposta final da bancada feminina, em razão da discussão ainda

presente, no sentido de se questionar se o benefício previdenciário incentivaria a continuidade da mulher no ambiente privado do seu domicílio, impedindo sua emancipação e autonomia (VALVERDE, 2014, p. 30-33).

Colaciona-se abaixo, a íntegra do texto original da Emenda Popular nº 19, apresentado perante à Assembleia Constituinte pela Federação das Associações de Bairro de Salvador, Associação de Moradores Plataforma e a Associação de Mulheres Cosme de Farias em 1987 (BRASIL, 1988, p. 19):

Imagem 1 - Emenda Popular nº PE00019-9, de 1987

EMENDA PE00019-9	
EMENDA 1P20689-8	
AUTOR	PARTIDO
ARMANDO BARRETO ROSA E OUTROS	
PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO	DATA
EMENDA POPULAR - PLENÁRIO	13/08/87
TÍTULO/JUSTIFICAÇÃO	
EMENDA Nº <u>POPULAR</u>	
<p>Acrescenta, onde couber, artigo à Seção II, Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social), do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, com a seguinte redação.</p> <p>"Art. - Fica assegurada a Aposentadoria das Donas-de-Casa, que poderão contribuir para a Seguridade Social."</p> <p style="text-align: center;">J U S T I F I C A T I V A</p> <p>É fora de dúvida a contribuição dos serviços das Donas-de-Casa na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.</p> <p>Por outro lado, milhões de mulheres tiveram suas atividades profissionais suprimidas por causa dos serviços desenvolvidos no receso do lar.</p> <p>Assim, até mesmo como medida reparadora às mulheres que não tiveram acesso a uma vida profissional se impõe a concessão da aposentadoria das Donas-de-Casa.</p> <p>AUTOR ARMANDO BARRETO ROSA E OUTROS (132.528 subscritores)</p> <p>ENTIDADES RESPONSÁVEIS</p> <p>- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO DE SALVADOR</p>	
<p>- ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PLATAFORMA</p> <p>- ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE COSME DE FARIAS</p> <p>COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO</p> <p>EMENDA POPULAR Nº PE-19, de 1987.</p> <p>"Dispõe sobre a aposentadoria das donas-de-casa."</p> <p>Entidades Responsáveis</p> <ul style="list-style-type: none"> - Federação das Associações de Bairro de Salvador, - Associação de Moradores de Plataforma, - Associação de Mulheres de Cosme de Farias. <p>Relator. Constituinte BERNARDO CABRAL</p> <p>Subscrita por 132.528 eleitores e apresentada por três entidades associativas, a presente emenda visa assegurar às donas-de-casa, no futuro texto constitucional, a possibilidade de se aposentarem pela Seguridade Social.</p> <p>Competindo a este Colegiado, nesta fase dos trabalhos, analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que esta, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que a Comissão se manifeste pelo recebimento da Emenda Popular nº PE-00019-9, reservada a apreciação de mérito para a ocasião própria.</p> <p style="text-align: right;">Sala das Reuniões, em <i>Bernardo Cabral</i> Constituinte BERNARDO CABRAL Relator</p>	

Fonte: BRASIL, Emendas Populares, 1988 (p. 19)

Em razão da antiguidade e conseqüente ilegitimidade parcial da imagem obtida do documento, transcrevo os exatos termos propostos na Emenda Popular (BRASIL, 1988, p. 19):

EMENDA PE00019-9

EMENDA 1P20689-8

AUTOR: ARMANDO BARRETO ROSA E OUTROS

PARTIDO

PLENÁRIO/COMISSÃO/SUBCOMISSÃO: EMENDA POPULAR – PLENÁRIO

DATA: 13/08/87

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO:

EMENDA Nº

POPULAR

Acrescenta, onde couber, artigo à Seção II, Capítulo II, do Título IX (Da Ordem Social), do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização, com a seguinte redação:

“Art. – Fica assegurada a Aposentadoria das Donas-de-Casa, que poderão contribuir para a Seguridade Social.”

JUSTIFICATIVA

É fora de dúvida a contribuição dos serviços das Donas-de-Casa na geração de renda familiar, embora constitua uma economia invisível, ignorada pelas estatísticas oficiais.

Por outro lado, milhões de mulheres tiveram suas atividades profissionais suprimidas por causa dos serviços desenvolvidos no recesso do lar.

Assim, até mesmo como medida reparadora às mulheres que não tiveram acesso a uma vida profissional se impõe a concessão da aposentadoria das Donas-de-Casa.

AUTOR ARMANDO BARRETO ROSA E OUTROS (132.528 subscritores)

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO DE SALVADOR
- ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE PLATAFORMA
- ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DE COSME DE FARIAS

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

EMENDA POPULAR Nº PE-19, de 1987.

“Dispõe sobre a aposentadoria das donas-de-casa.”

Entidades Responsáveis:

- Federação das Associações de Bairro de Salvador
- Associação de Moradores de Plataforma
- Associação de Mulheres de Cosme de Farias

Relator. Constituinte BERNARDO CABRAL

Subscrita por 132.528 eleitores e apresentada por três entidades associativas, a presente emenda visa assegurar às donas-de-casa, no futuro texto constitucional, a possibilidade de se aposentarem pela Seguridade Social.

Competindo a este colegiado, nesta fase dos trabalhos, analisar a proposta apenas em seus aspectos formais e considerando que esta, segundo informações da Secretaria, atende às exigências previstas no art. 24 do Regimento Interno para sua regular tramitação, meu parecer é no sentido de que a Comissão se manifeste pelo recebimento da

Emenda Popular nº PE-00019-9, reservada a apreciação do mérito para a ocasião própria.

Sala de Reuniões, em

Constituinte BERNARDO CABRAL

Relator (BRASIL, 1998, p. 19).

Observa-se que a justificativa foi justamente a invisibilidade, para a economia e para as estatísticas oficiais, do trabalho doméstico realizado gratuitamente pelas mulheres em seus próprios lares, tendo como consequência uma maior dificuldade de acessar ao mercado profissional, de modo que deveriam ser reparadas pela diferença que a situação lhes causa, desde que contribuíssem para Seguridade Social.

Contudo, como acima explicitado, a emenda popular não chegou sequer a ser votada, considerando que não havia consenso entre a bancada feminina acerca dos impactos de uma eventual aprovação da aposentadoria das donas de casa, considerando as lutas dos movimentos feministas pela emancipação da mulher na sociedade.

Porém, há que se considerar que a partir da Constituição Federal de 1988, e da expansão da política do Estado Social, que aos moldes brasileiros exigia uma prestação estatal muito mais positiva e não mais apenas negativa do Estado; a Previdência Social, integrando o tripé da Seguridade Social, ganha mais espaço no cenário dos direitos constitucionais, não apenas voltado para aqueles que equitativamente contribuem, mas também como uma ferramenta que considera as desigualdades presentes na realidade do país e refletem tais peculiaridades nos benefícios previdenciários auferidos por homens e mulheres brasileiras (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 34).

Frise-se que, como explicitado inicialmente, a Seguridade Social é um sistema de proteção social, e não apenas um contrato de seguro de natureza cível, que surgiu pela primeira vez na Constituição de 1988, visando garantir àqueles que enfrentam a dificuldade ou a impossibilidade de manter por conta própria uma vida digna, meios de subsistência e amparo, a partir de um tripé formado pelas áreas da Saúde, Assistência Social e Previdência Social, considerando a ligação inevitável existente entre as três áreas.

Especificamente, a área previdenciária, integrante do gênero Seguridade Social, matéria em debate neste trabalho, é destinada a atender os trabalhadores e trabalhadoras contribuintes que foram atingidos por determinados riscos sociais, como por exemplo, a morte, a invalidez e o desemprego, a partir de sistema de repartição simples e um plano de custeio e um plano de benefícios previamente previstos nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (BRASIL, 1991).

No caso do sistema previdenciário voltado para as mulheres, apesar da existência tanto de aspectos biológicos como socioculturais que as diferenciam dos homens, são levados em conta em maior proporção os biológicos, pois a capacidade laborativa destas seriam afetadas ainda que temporariamente por ocasiões, denominadas de “riscos sociais”, como a gestação e a amamentação (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 38).

Todavia, não há que se desconsiderar aspectos socioculturais como o mercado de trabalho da mulher que, apesar de em geral ser qualificada, não ascende, em sua grande maioria, à cargos de liderança e são enquadradas em áreas de baixa remuneração; e ainda a estrutura familiar lhe impõe trabalho doméstico sem qualquer contraprestação.

De acordo com Azzolin (2020, p. 54), a principal transformação ocorrida na Previdência Social brasileira após a Constituição de 1988 foi:

[...] ter passado a ser organizada por meio de contribuição, filiação obrigatória, universalidade da participação nos planos previdenciários e caráter solidário para assegurar aos seus contribuintes benefícios por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (AZZOLIN, 2020, p. 54).

Para Mauro (2016, p. 12-43), a previdência social brasileira, em âmbito constitucional, surge como meio hábil para amparar com o mínimo existencial pessoas impossibilitadas de permanecer no mercado de trabalho através de benefícios securitários predefinidos, dificuldades que reduziriam em grande medida a renda e a capacidade econômica, e por consequência, a proteção à dignidade da pessoa humana.

As regras previstas no texto original da Constituição Federal de 1988, antes da Reforma da Previdência, estabeleciam que para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição era necessária a comprovação de 30 anos de contribuição para as mulheres, e 35 anos de contribuição para os homens, sem necessidade de comprovação de idade mínima. No caso dos professores, 30 anos para os homens e 25 anos de exercício do magistério para as mulheres, nos termos do que dispunha o art. 202, incisos II e III (BRASIL, 1988).

No caso da aposentadoria por idade rural, também no texto original da Constituição Federal de 1988, antes da Reforma da Previdência, eram exigidos 55 anos de idade das mulheres, e 60 anos de idade dos homens, com a comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período equivalente à 180 contribuições, como anteriormente abordado, conforme previsto no art. 202, inciso I (BRASIL, 1998).

Na hipótese da aposentadoria por idade urbana, a Constituição Cidadã previa antes da Reforma, que eram necessários 60 anos de idade para as mulheres e os 65 anos de idade para os homens, consoante também o art. 202, inciso I da CRFB, além da comprovação de quinze anos de contribuição que já era prevista na Lei nº 8213/1991 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998).

No caso dos servidores públicos, a Constituição de 1988 previu originalmente, no art. 40, que poderiam se aposentar por invalidez com proventos integrais, caso decorrente do exercício de suas funções, ou proporcionais nos demais casos; compulsoriamente aos setenta anos com proventos proporcionais ao tempo de serviço; ou voluntariamente, nos termos previstos nos incisos I, II e III do artigo mencionado (BRASIL, 1988).

No caso da aposentadoria voluntária dos servidores públicos, era necessária para a obtenção de proventos integrais, a comprovação de 35 anos de serviço para os homens e 30 anos para as mulheres. No caso dos proventos integrais para o magistério público, 30 anos para os professores, e 25 anos para as professoras (BRASIL, 1988).

Ainda na aposentadoria voluntária dos servidores públicos, eram precisos, para obtenção de proventos proporcionais ao tempo de serviço, 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres ou 65 anos de idade para os homens e 60

anos de idade para as mulheres, conforme alíneas “a”, “b”, “c”, e “d”, do inciso III, art. 40 do texto original da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

2.1.2 Das recentes reformas ao Sistema Nacional de Seguridade Social no âmbito da Previdência e os principais impactos para as mulheres.

Apesar de se considerar que houveram alguns avanços na previdência da mulher após a promulgação da Constituição Cidadã, se discute que muitas das alterações legislativas realizadas no decorrer dos anos, em especial as mais recentes, são consideradas retrocessos ao combate à desigualdade de gênero, concretizados através das denominadas Reformas da Previdência, que foram baseadas na ideia de que haveria um colapso no Regime Geral da Previdência Social brasileiro, em razão de uma suposta “política paternalista” implementada desde então, além do envelhecimento da população brasileira, do aumento de sua expectativa de vida e do nível de desemprego no país (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 42; SILVA, 2018, p. 15-51).

A Reforma da Previdência, através da PEC 287/2016, proposta em 2016, no Governo de Michel Temer, propôs inicialmente a alteração do §7º do art. 201 da Constituição Federal, com o objetivo de igualar as idades e o tempo de contribuição em 65 anos e 25 anos para fins de aposentadoria entre homens e mulheres no Regime Geral da Previdência, sendo que para a obtenção de 100% do benefício seria necessária uma contribuição de cerca de 49 anos (BRASIL, 2016).

Contudo, manteve-se ao final da Reforma da Previdência, a aprovação da redução da diferença de idade entre homens e mulheres, de cinco para três anos, sendo preciso, a partir de então, 65 anos para os homens e 62 anos para as mulheres, conforme art. 201, §7º, inciso I da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

No caso da aposentadoria por idade rural, a proposta era que a idade necessária para o homem se conservasse nos 60 anos de idade, mas no caso da mulher passasse de 55 anos para 57 anos de idade, além da comprovação de contribuição por 15 anos de trabalho rural (SANTOS, 2018, p. 23).

Para Cezne e Perez (2019, p. 14), a proposta, apesar de não ter sido aprovada, ignorou a realidade da mulher do campo, que em sua grande maioria começa a trabalhar na infância. Assim, com a não aprovação da proposta, conservou-se os

requisitos previstos desde o texto original da Constituição, exigindo 60 anos para os homens e 55 para as mulheres que sejam produtores rurais em regime de economia familiar (BRASIL, 1988).

Para a aposentadoria dos professores, passou a ser fixado no art. 201, §8º da Constituição Federal de 1988, que seria preciso a comprovação de 60 anos para os homens e 57 anos para as mulheres, desde que demonstrado o efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio (BRASIL, 1988).

No caso dos servidores públicos, no Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, o art. 40, §1º da Constituição Federal, atualmente prevê as hipóteses de aposentadoria, sendo a por incapacidade permanente para o trabalho; compulsoriamente com proventos proporcionais aos 70 ou 75 anos de idade, na forma da lei complementar; e voluntariamente, no âmbito da União, aos 65 anos os homens e aos 62 anos as mulheres, e no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme estabelecido nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas (BRASIL, 1998).

No caso do magistério público, reduz-se cinco anos, requerendo 60 anos dos homens e 57 anos das mulheres, bem como a comprovação do efetivo exercício do magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio, consoante art. 40, §5 da CRFB/88 (BRASIL, 1998).

Alguns dos outros impactos gerados com esta Reforma da Previdência, em grande parte para mulheres já seguradas da Previdência Social, foi a proibição da acumulação de duas aposentadorias ou uma aposentadoria e uma pensão, pois era o caso de muitas mulheres que auferiam a aposentadoria rural e a pensão por morte deixada pelos cônjuges, ambos os benefícios limitados a um salário mínimo.

Além disso, grande impacto para a população feminina a proposta de redução da pensão por morte em apenas 60% do que faria jus, pois em razão do histórico patriarcal que põe a mulher em situação de dependência, inclusive econômica, com relação ao homem, estas são a grande maioria das pensionistas por morte, para além do quantitativo também expressivo na aposentadoria rural e por idade (RODRIGUES, 2017, p. 120).

Acerca das recentes mudanças nas regras para aposentadoria que atingem mais fortemente as mulheres brasileiras, em especial as de baixa renda e, conseqüentemente, as mulheres negras, lidas como a representação de um não avanço na luta pela igualdade de gênero, Silva (2018, p. 57) destaca:

As propostas de reforma na previdência social desconsideram a alta informalidade do mercado de trabalho brasileiro, a rotatividade dos trabalhadores nas ocupações, as taxas de desemprego que levam alguns trabalhadores a permanecerem por um tempo fora do mercado de trabalho e as desigualdades existentes no próprio mercado. Com isso, acumular o tempo mínimo não será uma tarefa fácil. **Ao tornar as regras mais rígidas muitas mulheres não terão acesso a aposentadoria, visto que são a maioria nos trabalhos precários e de baixa renda**, ameaçando algumas conquistas já alcançadas por elas (SILVA, 2018, p. 57). (grifamos)

Um dos argumentos para alteração da diferença na aposentadoria por idade urbana, de 65 para 62 anos de idade requeridos à mulher, além da alegada necessidade de controle de gastos e de reativação do crescimento econômico, seria que com o aumento da inserção da mulher na educação, principalmente nos cursos de nível superior, e no mercado de trabalho, teria sido modificado o padrão de uso do tempo entre homens e mulheres, tendo como base os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 49; RODRIGUES, 2017, p. 22). Segue abaixo a literalidade dos argumentos propostos:

36. **A justificativa de tal diferenciação no passado era a concentração da responsabilidade pelos afazeres domésticos nas mulheres (“dupla jornada”)**, e ainda a maior responsabilidade com os cuidados da família, de modo particular, em relação aos filhos.

[...]

39. Embora ainda se identifique diferença de tratamento da mulher no mercado de trabalho brasileiro, **é importante considerar a mudança acelerada e gradativa dessa realidade**. Em relação aos afazeres domésticos, por exemplo, existe evidência de que a melhora da oferta educacional na primeira infância contribuiu para a redução do número de mulheres que apenas cuidam das tarefas domésticas. Com efeito, segundo dados da PNAD, o contingente de mulheres que se dedicam aos afazeres domésticos de 15 a 29 anos de idade caiu de 88,2% para 84,6% entre 2004 e 2014. Mais do que isso, o número médio de horas semanais dedicadas a essas atividades diminuiu de 23,0 para 20,5 horas no mesmo período. (BRASIL, 2016, p. 20-21). (grifamos)

De modo semelhante, Santos (2018, p. 26), afirma que os argumentos para igualar as idades seriam o déficit da previdência social, que gera um contexto fiscal

adverso no Brasil, a grande quantidade de mulheres auferindo benefícios e uma tendência forte de igualdade nas oportunidades e funções na sociedade entre homens e mulheres, razão pela qual as regras previdenciárias que os diferenciam poderiam ser reavaliadas através da aprovação da então proposta de Reforma da Previdência. Consequentemente seria possível equiparar as idades e o período de contribuição entre homens e mulheres, a fim de garantir uma “igualdade de gênero” na previdência.

No entanto, considerando o contexto brasileiro contemporâneo, não há como entender como medida de promoção de igualdade de gênero igualar as idades necessárias para aposentadoria entre homens e mulheres, uma vez que o mercado de trabalho e os salários continuam desiguais entre os mesmos, o que implica em diferenciação na contribuição para previdência. Logo, é preciso que se adote medidas que tratem os desiguais na medida de sua desigualdade, e não através de uma mera igualdade formal que corrobora com a desigualdade de gênero.

Com vistas a demonstrar essa situação de desigualdade de gênero na sociedade brasileira, apresenta-se os dados estatísticos recentemente obtidos através do Informativo das Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2021, no sentido de que as mulheres em 2019, de modo geral, sem considerar questões de cor e raça, auferiram rendimentos que perfazem cerca de 77,7% do salário que percebem os homens nas mesmas condições, cerca de $\frac{3}{4}$ da renda masculina; o que se reflete com expressividade também em cargos de direção e gerência, e de profissionais das ciências, pois quando acessado pelas mulheres, o percentual é de 61,9% e 63,6%, respectivamente (IBGE, 2021, p. 4).

Além disso, o Informativo de Desigualdades por Cor ou Raça no Brasil, produzido em 2019 também pelo IBGE, afere este percentual de forma comparativa com dados obtidos em 2018, considerando questões de gênero e raça, demonstrando que no ano da pesquisa, de forma geral, as mulheres recebiam 78,7% da remuneração dos homens; no entanto, as mulheres pretas ou pardas auferem cerca de 44,4% do que os homens brancos recebem como rendimentos e 58,6% do que recebem as mulheres brancas, enquanto que a diferença entre homens e mulheres brancas persiste, mas é menor, sendo que a mulher branca recebe 75,8% do que auferem o homem branco, considerando em ambas as situações as mesmas condições (IBGE, 2019, p. 3).

Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, há diferença salarial entre homens e mulheres, pois ainda que tenham o mesmo grau de escolaridade, em cargos de gerência ou direção em 2020, homens percebem em média R\$ 4.913 (quatro mil, novecentos e treze reais), enquanto mulheres recebem em média R\$ 3.910 (três mil, novecentos e dez reais), o que implica em dizer que as mulheres, de modo geral, recebem 79,58% do que percebem os homens (DIEESE, 2020, p. 1).

Nota-se dessa situação, que a dedicação ao trabalho doméstico não remunerado gera desigualdade entre homens e mulheres quando os assuntos são a capacidade de contribuir para Previdência Social e o acesso ao rol de benefícios previstos em lei, já que a mulher, e especialmente a mulher negra, possui menos tempo reservado exclusivamente para o exercício de sua profissão no mercado de trabalho, contabilizando o IBGE uma diferença entre 3,7 e 5,1 horas a menos que os homens (IBGE, 2019, p. 7).

Para mais, apesar de, em verdade, nas últimas décadas as pesquisas terem evidenciado um aumento da entrada das mulheres no mercado formal de trabalho, percebe-se que houve, na verdade, como resultante um acúmulo de funções em ritmo mais acelerado e não uma nova distribuição social do trabalho, já que os homens não passaram a ser igualmente protagonistas quando o assunto é trabalho doméstico não remunerado (FONTOURA, et al., 2016, p. 49-50).

Incumbe esclarecer, desde já, que essa inserção da mulher no mercado de trabalho não se aplica à realidade da mulher negra no Brasil, vez que, como será demonstrado, o problema afeto a inserção da mulher negra e da mulher branca no sistema previdenciário são problemas com características distintas, já que a mulher negra sempre exerceu labor fora do ambiente doméstico, ainda que de forma desvalorizada no mercado formal ou mesmo no mercado de trabalho informal; diferente da realidade de grande parte das mulheres brancas, de exclusividade do exercício do trabalho doméstico não remunerado,.

Contudo, para a Organização Internacional do Trabalho (2016, p. 6), esse aumento apontado, ocorrido principalmente entre os anos de 1995 e 2015, de crescimento da presença das mulheres no mercado formal de trabalho na América Latina, de 44,5% para 52,6%, deve-se a algumas melhorias observadas nos setores

da educação e saúde da mulher, bem como uma maior implementação de políticas públicas que auxiliam na autonomia da mesma.

Todavia, esse aumento não representaria necessariamente uma maior proteção social e qualidade de vida para mulher, inclusive na área da seguridade social, uma vez que grande parte destas integram, por ausência de oportunidade diversa e pela maior probabilidade de ficar desempregada, vagas de emprego informais e precárias, os denominados “subempregos”, como aqueles de meio período, por exemplo, que não oferecem a contraprestação e as vantagens compatíveis com a força de trabalho exercida, especialmente no caso das mulheres negras no Brasil.

Nessa linha, resta constatado que, apesar do crescimento recente, as mulheres continuam a exercer menos horas de trabalho formal remunerado que os homens, e que a causa de tal fato é justamente o maior tempo em que passam atuando no trabalho doméstico não remunerado, que segundo a OIT representa duas vezes e meio mais que os homens, não se podendo falar, por conseguinte em mudança acelerada de paradigma no contexto mundial, quiçá no contexto brasileiro hodierno (OIT, 2016, p. 8-19).

Portanto, a despeito do crescimento das mulheres no mercado de trabalho ser fato no Brasil e simbolizar um certo avanço nas relações de gênero, integrando cerca de 54,5% da força de trabalho no Brasil, ainda que os homens representem índice muito maior, de 73,7%, conforme o já citado Informativo das Estatísticas de Gênero, produzida pelo IBGE em 2021, é possível vislumbrar o lado negativo e invisibilizado da referida situação, posto que as mulheres que ainda não trabalhavam fora de casa, considerando que a maioria das mulheres negras já integravam o mercado, não se eximem, a partir daí, do trabalho doméstico não remunerado, mas passam também a ter dupla jornada de trabalho com excessiva sobrecarga, muitas vezes de forma concomitante a um trabalho formal com carga horária reduzida, ou ainda no mercado informal, a fim de conciliar todas as atividades que estratificam sua rotina, sem que haja espaço para cuidados pessoais ou mesmo lazer (IBGE, 2021, p. 1).

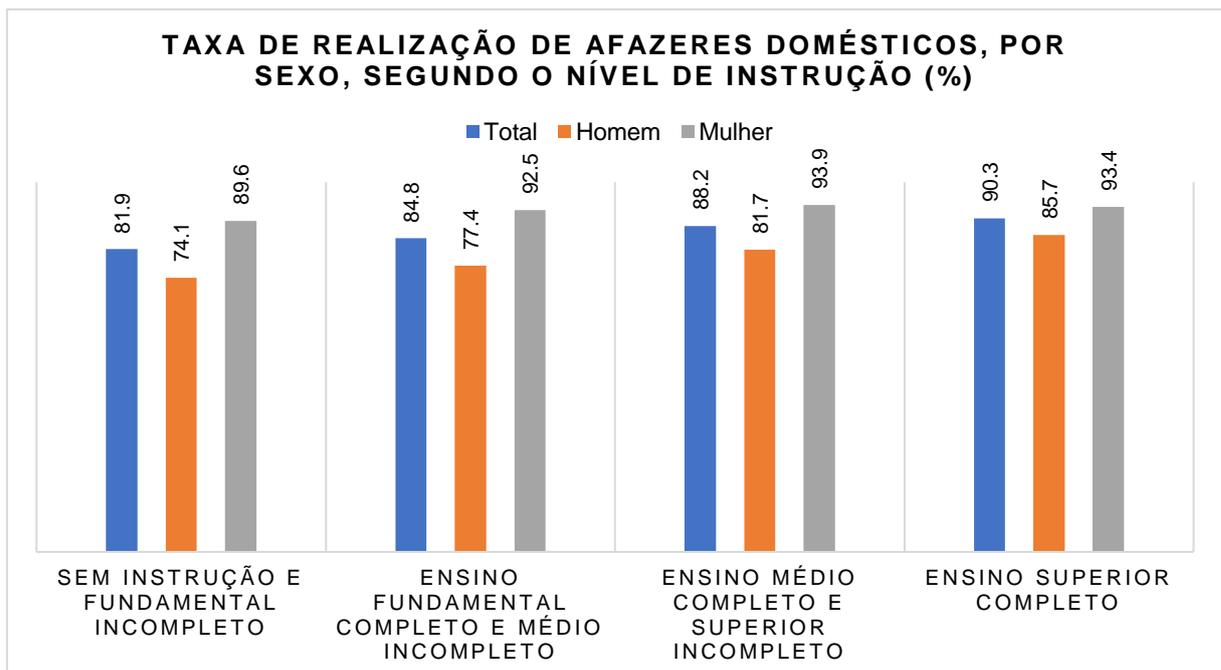
Para Mauro (2016, p. 17-80), a inserção da mulher que exercia exclusivamente o trabalho doméstico não remunerado no mercado de trabalho não reflete necessariamente em uma significativa mudança de paradigma social prático estabelecido pela desigualdade de gênero, pois, em momento muito anterior, o Estado

de Bem-Estar Social se baseou nos conceitos de trabalhador masculino provedor e esposa dependente, em razão de que os trabalhadores coletivamente organizados eram majoritariamente homens, fazendo surgir benefícios, inclusive previdenciários, voltados unicamente para as condições específicas de trabalho do homem.

Nesse mesmo sentido, segundo Rodrigues (2017, p. 33), a depender do contexto histórico ao qual se insere, a política social adotada pode se modificar, para acentuar ou reduzir desigualdades, quando atende demandas da classe trabalhadora ou apenas está à serviço do capital, de mesmo modo que ao longo dos anos atendeu às demandas do mercado de trabalho do homem, ao tempo em que se invisibilizou o mercado de trabalho da mulher, e mais especificamente o da mulher negra, seja o formal ou o informal, o remunerado ou o não remunerado.

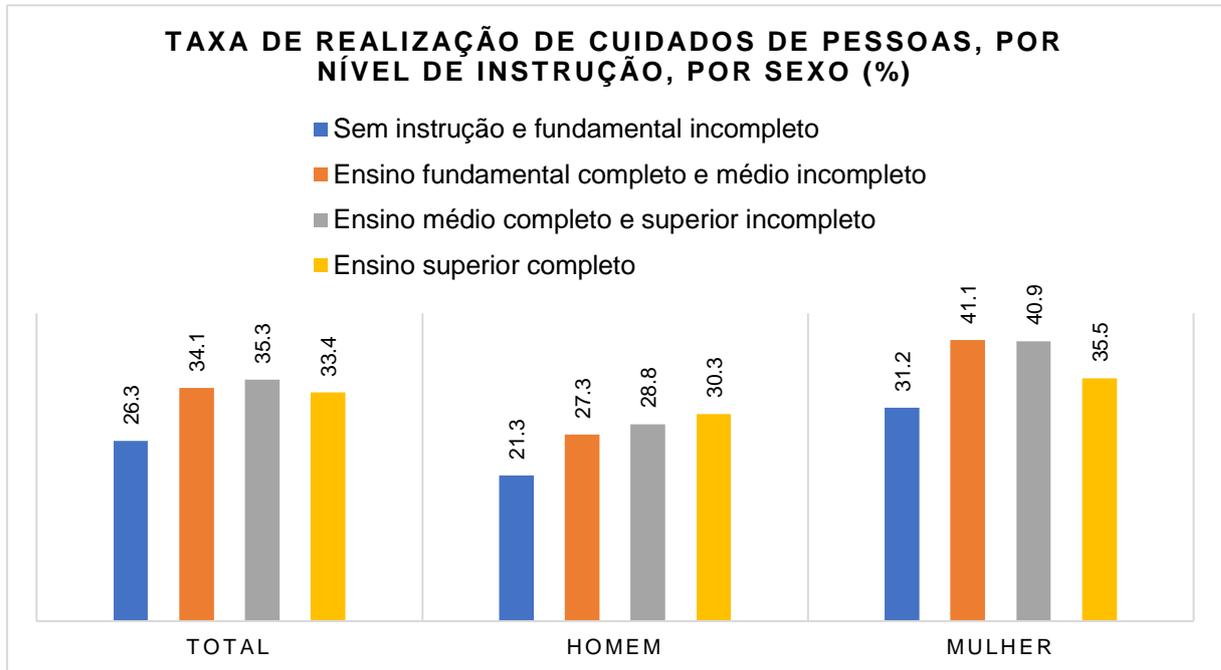
Mesmo porque, diferente do argumento eufemizado da proposta inicial da PEC 287/2016, ainda que o grau de instrução das mulheres cresça percentualmente e, conseqüentemente, a discrepância entre a taxa de realização de afazeres domésticos entre homens e mulheres diminua em termos quase inexpressivos, as mesmas continuam, ainda assim, a exercerem por maior tempo o trabalho doméstico, como se pode observar no gráfico apresentado na própria Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD citada:

Gráfico 1 – Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo, segundo o nível de instrução (%).



Fonte: IBGE, 2019, (p. 8).¹

Gráfico 2 - Taxa de realização de cuidado de pessoas, por sexo, segundo o nível de instrução (%).



Fonte: IBGE, 2019 (p. 17).²

Embora perceba-se uma leve redução na atividade doméstica não remunerada quando há o crescimento do grau de instrução da mulher, não é possível justificá-lo a partir de uma possível mudança social acelerada, pois não há indícios de uma nova divisão de tarefas entre homens e mulheres nos lares brasileiros, já que a atuação do homens em tais afazeres não cresce com tamanha proporcionalidade; podendo, portanto, ser explicado apenas pelo aumento da capacidade financeira de algumas mulheres em terceirizar a outras mulheres menos abastadas parte do trabalho doméstico não remunerado (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 51).

Logo, enquanto perdurar a desigualdade de gênero na sociedade brasileira como um todo, existirão condições insatisfatórias e desfavoráveis para a mulher

¹ Gráfico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na Pesquisa Nacional por Domicílios Contínua de 2019, e apenas reproduzido pela autora para melhor legibilidade do conteúdo.

² Gráfico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na Pesquisa Nacional por Domicílios Contínua de 2019, e apenas reproduzido pela autora para melhor legibilidade do conteúdo.

também na Previdência Social, o que reflete uma necessidade de combater tais disparidades em todas as fases da existência feminina, inclusive na terceira idade (RODRIGUES, 2017, p. 92).

Por sua vez, seguindo a linha de redução de direitos em desfavor dos segurados, em 2019, surge nova proposta de Reforma da Previdência, a PEC nº 06/2019, aprovada como EC nº 103 de 2019, com o objetivo de reduzir despesas públicas e estimular a privatização de previdência, alterando os requisitos necessários para aposentadoria e o valor do benefício a ser auferido (BARRETO, 2019, p. 267; BRASIL, 2019).

Passou a ser requerido para os trabalhadores urbanos 65 anos de idade e 20 anos de contribuição, e para as trabalhadoras urbanas 62 anos de idade e 15 anos de contribuição para mulheres, a fim de perceber 60% do valor do benefício integral, acrescendo 2% para cada ano a mais somado, o que significa dizer que para alcançar o valor total da aposentadoria integral seria imprescindível a contribuição de 35 anos e 40 anos para mulheres e homens, respectivamente (AZZOLIN, 2020, p. 71).

No caso dos trabalhadores e trabalhadoras rurais, a idade para contribuição continuaria 55 para mulheres e 60 para homens (AZZOLIN, 2020, p. 72). A forma de cálculo do benefício passou a ser realizado com base na totalidade das contribuições realizadas e não mais com base nas 80% maiores contribuições, como ocorria anteriormente (VICENTE, 2021, p. 16).

Outra modificação significativa para as mulheres, por se tratarem das maiores beneficiárias da pensão por morte, considerando a sociedade patriarcal a qual estão inseridas, é a impossibilidade de auferir o benefício em sua integralidade, passando atualmente a poder receber agora apenas 50% (cinquenta por cento) do que era devido, mais 10% (dez por cento) da aposentadoria do falecido, por cada pessoa dependente.

Contudo, para Vicente (2021, p. 2-12), as alterações realizadas nas normas da Previdência Social através EC nº 103/2019, agravam em larga medida um processo, já existente pela desigualdade salarial e menor espaço no mercado de trabalho formal, denominado atualmente pelos estudiosos, de feminização da pobreza, em razão das “políticas neoliberais de austeridade fiscal”.

Isso porque, seguindo as novas regras, a vulnerabilidade social é acentuada, ignorando que a previdência social não é um mero seguro, mas instrumento de proteção social e de redução de desigualdades sociais, quando garantir o próprio sustento torna-se uma tarefa árdua; baseado nos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade e dignidade da pessoa humana. Nesses termos, é possível refletir que:

A Reforma da Previdência aprofunda as desigualdades de gênero no Brasil, contribuindo para o que foi chamado academicamente de feminização da pobreza, ou seja, a Reforma tem a possibilidade de jogar na pobreza um percentual grande de mulheres [...] (VICENTE, 2021, p. 18).

O argumento mais reiterado para adoção de novas regras que visam dificultar o acesso à aposentadoria é, em verdade, o econômico, através do já citado déficit na previdência social do país, o que, segundo dados do Tribunal de Contas da União - TCU, quando da apreciação e emissão de parecer prévio conclusivo sobre as contas do Presidente da República em 2020, inviabiliza a estabilidade fiscal do país e a reserva financeira no erário para as demais necessidades e despesas coletivas.

Todavia, Vicente (2021, p. 9) explica que esse cálculo não é realizado seguindo os exatos termos da Constituição Federal, uma vez que estabelece o art. 195, que a Previdência Social seria custeada por toda a sociedade, seja de forma direta ou indireta, além de por recursos provenientes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo vinculados aos empregados e empregadores o pagamento de contribuições sociais, na medida de suas capacidades contributivas; mas o cálculo do alegado déficit considera, em comparação com os gastos do sistema previdenciário, apenas as contribuições dos trabalhadores e trabalhadoras como única fonte de custeio.

Além disso, tratando especificamente do trabalho doméstico não remunerado, que será trabalhado em seu aspecto legislativo no próximo tópico, é inegável que é também um dos meios pelos quais a mulher contribui para a economia do país, podendo a implementação de mecanismos de promoção de igualdade de gênero aumentar a produtividade e melhorar os resultados de desenvolvimento, no entanto, a redução de direitos continua sendo tendência crescente e quem continua em déficit são as trabalhadoras brasileiras (FONTOURA, et. al., 2016, p. 139).

Segundo Barreto (2019, p. 80), diante do contexto neoliberal que avança o Brasil na atualidade e que revela o desmonte da política da Seguridade Social de modo geral, é imprescindível reforçar a discussão acerca do significado dado ao trabalho doméstico não remunerado na previdência social brasileira, especialmente por afetar de forma mais contundente às mulheres negras de baixa renda.

Mesmo porque, o retrocesso social que as reformas têm causado na previdência social brasileira vai de encontro ao próprio papel securitário de proteção social aos mais necessitados que a Constituição Federal de 1988 previu, baseada nos princípios da expansividade e solidariedade social, dignidade humana e igualdade, na medida em que o acesso ao sistema previdenciário está sendo cada vez mais restringido e dificultado ao invés de expandido e aprimorado, ainda que diversas situações de desigualdade continuem persistentes (BRASIL, 1998).

2.2 TRATAMENTO LEGISLATIVO CONFERIDO ÀS “DONAS DE CASA” NO CENÁRIO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

Essa redução de direitos percebida no Brasil, não é apenas para o segurado e a segurada da previdência social, com regras cada vez mais rigorosas para atingir a aposentadoria, mas é também realidade para outras categorias como o trabalhador e a trabalhadora no mercado de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, contribuintes de tributos de modo geral, e consumidores e consumidoras no mercado de consumo.

Esse desmonte reflete diretamente na ausência de criação de novas legislações, como também de novas políticas públicas, que assegurem direitos de cunho social aos brasileiros que considerem as peculiaridades da sociedade que compõe o país, a exemplo da existência persistente da desigualdade de gênero no mercado de trabalho da mulher e a inexistência do reconhecimento previdenciário ao trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada.

Nesse sentido, a despeito da sobrecarga que o trabalho doméstico não remunerado gera na rotina da mulher brasileira que vive a dupla jornada de trabalho, as mesmas além de enfrentarem maiores dificuldades de somar tempo de contribuição no exercício externo de suas profissões para uma aposentadoria futura, realizam labor paralelo que não é reconhecido pela previdência social brasileira.

Assim, percebe-se que exercendo sua força de trabalho duplamente, a mulher é explorada por duas vezes, sendo que em uma auferir remuneração baixa e desigual e em outra nada percebe pelo labor praticado, supostamente em razão das mulheres possuírem atributos naturais e habilidade próprias do ser feminino que as condicionam a exercer as tarefas domésticas e de cuidado como se fossem próprias.

A constatação parte do fato de o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada não está incluído em nenhuma situação em que a lei considera a trabalhadora como segurada, e apenas promove o direito constitucional e legal de se filiar ao RGPS como segurada facultativa à(ao) “dona(o) de casa” em regime de exclusividade, em uma alíquota diferenciada de 5% do salário mínimo para contribuição facultativa, e não 20% como para os demais, no que se denomina de sistema especial de inclusão previdenciária (BRASIL, 1991).

Nesse sentido, restringe-se tal categoria àqueles homens ou mulheres que se dedicam exclusivamente ao trabalho doméstico e são considerados de baixa renda para inscrição no CadÚnico, leia-se, uma família com renda mensal de até dois salários mínimos, não incluída nessa soma o valor do Bolsa Família, atual Auxílio Brasil, conforme dispõe do art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 12.470/11, através da EC nº 47/2005 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2011). Abaixo a literalidade da lei:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

[...]

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda.
(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e **pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento**, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011) (BRASIL, 1991) (grifamos).

Barreto (2019, p. 252), resume os requisitos para contribuição facultativa em alíquota reduzida direcionada às (aos) donas(os) de casas:

- 1) Não possuir renda própria de nenhum tipo - incluindo aluguel, pensão alimentícia, pensão por morte, entre outros valores;
- 2) Não exercer atividade remunerada e dedicar-se apenas ao trabalho doméstico, na própria residência;
- 3) Possuir renda familiar de até dois salários mínimos – a renda do Programa Bolsa Família não entra para o cálculo;
- 4) Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, com situação atualizada nos últimos 2 anos.

Ao tempo de sua edição, restou consignado que a dona de casa de baixa renda com a referida contribuição teria acesso, tão somente, aos benefícios de aposentadoria por idade e invalidez, pensão por morte, auxílio doença, salário-maternidade e auxílio-reclusão, mas não à aposentadoria denominada como

aposentadoria por tempo de contribuição, em que de forma geral as mulheres eram minoria (RODRIGUES, 2017, p. 125-145).

A mencionada lei foi uma Medida Provisória de nº 529/2011, de autoria do Presidente da República, renomeada pelo Congresso Nacional como Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 19/2011, e aprovada sem nenhuma alteração, a fim de que as(os) beneficiadas(os) tivessem acesso a aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário-maternidade (BRASIL, 2011; AZZOLIN, 2020, p. 97-107).

Por volta de dez anos antes, no ano de 2001, já houve tentativa semelhante de incluir as donas de casa no sistema de seguridade social, através da PEC 385/2001, que propunha àquelas pobres e sem renda, um salário mínimo aos 60 anos, sem necessidade de contribuição, que não poderia ser cumulável com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, salvo a pensão por morte.

No entanto, a proposta perdeu força e foi arquivada, tendo como um dos principais motivos, além da resistência do Congresso que minimizou o valor do trabalho doméstico não remunerado e a possibilidade de aumento do valor da contribuição paga pelas empresas em razão do novo benefício; as críticas ao fato de ser, caso fosse aprovado, garantido pelo sistema de assistência social e não previdenciário, o que reforçaria a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado como verdadeiro trabalho (BARRETO, 2019, p. 196-197).

Mais recentemente, a já citada Emenda Constitucional nº 103 de 2019, alterou os §§ 12 e 13 do art. 201 da Constituição Federal³, que já previa a inclusão das trabalhadoras domésticas não remuneradas no sistema da Previdência Social, apenas para acrescer a previsão quanto aos trabalhadores e trabalhadoras em situação de informalidade (BRASIL, 1998; BRASIL, 2019).

Importante destacar que com a citada Emenda Constitucional, mesmo que as donas de casa quisessem e pudessem contribuir com um salário contribuição maior

³ § 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.(BRASIL, 1998)

que o salário mínimo, para incidir a alíquota de 5%, continuariam limitadas a um benefício previdenciário de 1 salário mínimo, considerando que o §13, art. 201 da Constituição, estabelece claramente o teto máximo dos benefícios nesse sistema especial de inclusão previdenciário (BRASIL, 1998; BRASIL, 2019).

Contudo, ainda que a norma legal tenha sido vista inicialmente como de cunho social positivo, observa-se também uma lacuna jurídica considerável a ser sanada, por desconsiderar o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada a muito, especialmente pelas mulheres negras, que não puderam exercer os afazeres domésticos e de cuidado de pessoas em regime de exclusividade. Nesses termos trata Barreto (2019, p. 83):

[...] não necessariamente a inclusão social das mulheres das classes subalternas nas políticas de Seguridade Social, em especial, na assistência social significou a ruptura com a condição de subalternidade, opressão e exploração da mulher – negra, pobre e da periferia -, apesar de, contraditoriamente, mostrar seu potencial (BARRETO, 2019, p. 83).

Juntamente com a “dona de casa” no rol de contribuintes facultativos, não necessariamente enquadrados como de baixa renda, podem estar o síndico de condomínio não remunerado; o estudante; o brasileiro que acompanha o cônjuge no exterior para prestação de serviços; membro de conselho tutelar não remunerado; bolsistas e estagiários; bolsista em tempo integral à pesquisa, especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado; presidiário que não exerce atividade remunerada e não está vinculado à Previdência; brasileiro residente ou domiciliado no exterior; segurado recolhido à regime fechado ou semiaberto que preste serviço à empresas ou exerça atividade artesanal por conta própria; e beneficiário de auxílio-acidente sem contribuição obrigatória, nos termos do art. 11 do Decreto nº 3.048/1999, que Regulamenta a Previdência Social no Brasil (BRASIL, 1999).

Àquelas “donas de casa” que exercem exclusivamente o trabalho doméstico não remunerado, mas que não se enquadram no conceito de baixa renda podem contribuir com alíquota de 11% do salário pelo Plano Simplificado da Previdência Social, conforme art. 21, §2º, inciso I, da Lei nº 8.212/91, já supracitada; alíquota essa aplicada a todos aqueles contribuintes individuais que atuam por conta própria ou contribuintes facultativos em geral que não exercem qualquer atividade (BRASIL, 1991; AZZOLIN, 2020, p. 64).

Frise-se que na perspectiva de análise do Direito do Trabalho, confere-se ao termo um conceito muito mais amplo do que o mero labor remunerado, posto que a onerosidade é requisito indispensável apenas para a constituição de vínculo empregatício no Brasil, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT (BRASIL, 1943), reconhecimento o qual não se pretende analisar no presente estudo, mas apenas a viabilidade de enquadrar o trabalho doméstico não remunerado no conceito de trabalho, a fim de que faça jus a efeitos previdenciários, ainda que a mulher exerça atividade contributiva concomitante.

Por essa razão, uma das grandes críticas ao referido modelo de contribuição é o fato de, contraditoriamente, na tentativa de promover maior proteção social às “donas de casa”, condiciona-se a incidência da alíquota reduzida de 5% àquelas mulheres que não possuem colocação no mercado formal ou informal com remuneração, o que resulta, na maioria das vezes, em uma total dependência das mulheres à terceiros para contribuir facultativamente para Previdência Social (AZZOLIN, 2020, p. 66).

Segundo Rodrigues (2017, p. 124), limitar a contribuição em alíquota reduzida às mulheres que exercem exclusivamente o trabalho doméstico não remunerado significa reforçar os papéis sociais entabulados socialmente como femininos ou masculinos, pois as mesmas restariam, nesse sentido, impossibilitadas, mais uma vez, de integrar o mercado de trabalho para tornarem-se donas de casa em tempo integral.

É de crucial importância refletir que, ainda que a aposentadoria das donas de casa seja previsão legal essencial àquelas mulheres que durante toda a sua vida já foram reduzidas ao espaço privado de sua casa, por toda a política machista e patriarcalista que relega às mulheres, especificamente as mulheres brancas, apenas os espaços privados do lar, afastando-as do ambiente público e político, de modo que de outra forma não conseguiriam tornar-se seguradas na previdência social, salvo como dependentes, exceto no caso das mulheres negras; é preciso observar que a necessidade de se enquadrar como exclusivamente dona de casa, em verdade, reforça a divisão sexual do trabalho aos seus moldes tradicionais, e uma exclusão racial, já que para acessar tal contribuição de alíquota reduzida, as mulheres não poderiam integrar o mercado profissional, o que jamais foi possível historicamente para as mulheres negras, sendo essencial que esse requisito fosse reavaliado.

Nesses termos, a previsão legal ainda toca fortemente em questão social relevante, a questão de cor e de raça, já que requerer o trabalho doméstico não remunerado de forma exclusiva como requisito para pagamento de contribuição previdenciária em alíquota reduzida exclui grande parte das mulheres que exercem o trabalho doméstico não remunerado, pois, como abordado, historicamente, as mulheres negras, mais pobres em sua grande maioria, sempre precisaram exercer a dupla jornada, podendo falar-se até mesmo, de forma mais precisa, em exercício de uma múltipla jornada.

Assim, entende-se a partir da discussão que se pretende realizar neste trabalho que, de modo geral, às mulheres brancas foi imposto o trabalho doméstico em tempo integral, na tentativa de subjugar-las à dependência masculina, enquanto que para as mulheres negras restou a sobrecarga de trabalho e a exaustão constante, tendo sua mão-de-obra fortemente explorada e mal paga em trabalhos precarizantes e não paga dentro do ambiente doméstico, de forma concomitante.

Ainda que haja uma aproximação entre a realidade da mulher branca pobre com a realidade da mulher negra, em razão da necessidade de integrar o mercado de trabalho formal e informal, ao mesmo tempo em que exerce o trabalho doméstico não remunerado, a situação da mulher negra ainda se diferencia pelo nível de precarização ao qual está submetida.

Dado que corrobora a mencionada situação é que a maioria das empregadas domésticas no Brasil são mulheres negras, sendo que dentro de um universo de cerca de 5,7 milhões de empregadas domésticas em 2018, 3,9 milhões eram justamente mulheres negras, o que representa um percentual de 63% desse total (FONTOURA, et. al., 2019, p. 13).

Ademais, é grande o número destas mulheres que integram a categoria, mas que não possuem a carteira assinada e, portanto, se enquadram na situação de informalidade, de modo que, além de não gozarem de direitos trabalhistas decorrentes do vínculo, ficam inviabilizadas de acessar a previdência social na condição de empregadas, já que, também segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, apenas 28,6% de todas as trabalhadoras domésticas no Brasil possuem carteira assinada e não estão na situação de informalidade, estando as demais sem proteção também no âmbito previdenciário (FONTOURA, et. al., 2019, p. 25).

Para ratificar a situação de exploração, ainda tornam as mulheres negras completamente excluídas do acesso ao sistema previdenciário no tocante ao trabalho doméstico não remunerado que efetivamente exercem, mas que não é reconhecido, já que sempre precisaram trabalhar fora, em nome de sua sobrevivência.

Ainda que quisessem ser enquadradas na categoria de exclusivamente donas de casa, é muito possível que as mulheres negras não pudessem fazer tal escolha, posto que a realidade das mulheres “chefes de família, pauperizadas e negras da periferia” é de iminente e imperiosa necessidade de subsistência, sua e de sua família (BARRETO, 2019, p. 20).

Para mais, aponta-se semelhante contradição, para entender que o condicionamento da mencionada contribuição à exclusividade do trabalho doméstico não remunerado gera uma submissão da mulher, em especial da mulher negra, à (ultra)precarização do trabalho, na medida que submete a(o) dona(o) de casa à trabalhos ainda mais precários, eventuais, penosos, desumanos e degradantes, como é o caso dos contratos temporários, o pagamento por hora de trabalho e a informalidade, quando na condição de chefe de família, ou, no mínimo, uma dependência a um determinado provedor em arranjos familiares tradicionais, tudo com o fim de pagar as contribuições à Previdência Social.

Assim, seria incompatível e contraditório a conciliação entre a intenção de proteção pela seguridade social e a promoção da precarização do mercado de trabalho da mulher (BARRETO, 2021, p. 690-702; RODRIGUES, 2017, p. 24).

Isto porque, em verdade, a mulher, em razão da dupla jornada de trabalho exercida, em que se divide no trabalho produtivo e doméstico não remunerado, já tem mais chances de ficar fora do mercado de trabalho formal e também ficar sem condições de arcar com os custos das contribuições previdenciárias, posto que muitas encontram-se nos postos de trabalho informais e precarizados que facilitam a situação de desemprego.

Tanto é que, segundo Boletim Especial do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, divulgado em 07/03/2022, em razão do Dia da Mulher, intitulado de Mulheres no mercado de trabalho brasileiro: velhas desigualdades e mais precarização, ficou demonstrado um maior crescimento do nível de desemprego nos últimos anos entre as mulheres, especialmente as

mulheres negras, enquanto que entre os homens se manteve estável. Em termos numéricos, mais de 1.106 mil mulheres ficaram desempregadas apenas entre os terceiros trimestres de 2019 e de 2021, contando, desse total, com 925 mil mulheres negras a mais que ficaram desempregadas nesse período (DIEESE, 2022, p. 2).

Para mais, o mesmo departamento intersindical já tinha verificado que em 2020, sem considerar o número de empregadas domésticas na informalidade, as mulheres de forma geral, mesmo que tenham perdido postos de trabalho até no mercado informal, em comparação com os dados obtidos em 2019, ainda contabilizam 10,8 milhões de pessoas na situação de informalidade, isto é, sem proteção trabalhista e previdenciária (DIEESE, 2020, p. 2).

Nesse seguimento, pode-se concluir que as baixas contribuições e os menores tempos de exercício laboral, certamente resultam em benefícios de valor consideravelmente inferiores, pela clara dificuldade de somar tempo de contribuição, ainda que com idade considerável, tendo em vista a maior expectativa de vida da mulher (RODRIGUES, 2017, p. 22-94).

Por ocasião de estar tratando acerca dos trabalhos precários, é importante destacar que quase a totalidade das pessoas integradas ao sistema previdenciário que contribuem obrigatoriamente como empregadas(os) domésticas(os) são mulheres negras, incluídas as pretas e as pardas, nos termos da LC nº 150/2015 (BRASIL, 2015; RODRIGUES, 2017, p. 129), que conciliam o exercício do trabalho doméstico remunerado com o não remunerado em seus próprios lares.

Um dos dados que comprovam esse fato são os dados divulgados pelo DIEESE, no sentido de que em 2020, com o aumento do desemprego, o número de empregadas domésticas diminuiu para 4,5 milhões, sendo que 3,4 milhões desse total não tem carteira assinada, e cerca de 3 milhões também desse total são mulheres negras. Além disso, apenas 35,6% desse total, cerca de 1,6 milhão de mulheres, contribuem para previdência social, sendo que 972 mil desse total são mulheres negras (DIEESE, 2021, p. 1-2).

As duas funções mantêm como semelhança, além do tipo de atividade, a pouca valorização social, considerando que com o aumento do rol legal dos direitos da doméstica, previstos na supramencionada Lei Complementar, percebeu-se grande redução da categoria, as quais migraram quase que “coercitivamente” para a

categoria das denominadas “diaristas”, na qual passam a trabalhar de modo informal e sem proteção social da previdência.

Portanto, há que se evidenciar e visibilizar o fato de que a mulher brasileira se dedica aos afazeres domésticos e de cuidado com pessoas, de forma não remunerada, em uma média geral de 21,4 horas semanais (IBGE, 2019, p. 23), sendo de 18,5 horas semanais quando de forma concomitante com atividades profissionais no mercado de trabalho; a fim de se questionar o porquê de toda essa jornada de trabalho exercida pela mulher em dupla carga ser completamente ignorada legislativamente no momento de tornar-se beneficiária da previdência social, seja no Regime Geral ou Próprio da Previdência Social.

Ainda mais quando se constata que a região Nordeste, especificamente, se destaca quanto às diferenças na taxa de realização de trabalho doméstico não remunerado, como também de cuidado de pessoas, entre homens e mulheres, uma diferença de cerca de 21 pontos percentuais, no caso dos afazeres, e 13,7 pontos percentuais, no caso das atividades de cuidado, segundo o Instituto, dado o qual se atribui a reiteração de uma cultura ainda marcada pelo machismo e patriarcalismo (IBGE, 2019, p. 6).

Por todo o exposto, pretende-se a partir de então, estudar no capítulo seguinte, os principais entraves que impossibilitam que haja esse reconhecimento no âmbito previdenciário, isto é, que o trabalho doméstico realizado sem remuneração, de forma concomitante ao trabalho assalariado, formal ou informal, possa representar algum retorno compensatório no momento da aposentadoria da mulher, levando em conta, especialmente, as questões de gênero e de raça, uma vez que é imprescindível neste estudo realizar tais conexões, considerando que as trabalhadoras estão inevitavelmente inseridas em um contexto racista e patriarcal (RODRIGUES, 2017, p. 23).

3 OS ENTRAVES PARA O RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO, À LUZ DE UMA PERSPECTIVA TRANSDISCIPLINAR.

De igual modo, este capítulo também será dividido em duas seções, com o intuito de melhor conectar as questões tratadas.

A primeira seção abordará, a partir de uma perspectiva de gênero, de que forma a desigualdade implica na invisibilidade do valor socioeconômico gerado pelo trabalho doméstico não remunerado, e, por conseguinte, impede que seja reconhecido no âmbito da previdência social como trabalho que requer energia física e mental e produz lucros ainda que indiretamente à sociedade.

A segunda seção tratará, a partir de uma perspectiva de raça, acerca das razões pelas quais a mulher negra é mais fortemente afetada pela desigualdade de gênero no mercado de trabalho formal, pela desvalorização do trabalho doméstico não remunerado, e conseqüentemente, pelo menor acesso à previdência social.

A existência desse capítulo no presente trabalho também se justifica pelo fato de não ser possível falar de condições da mulher na sociedade sem abordar os marcadores sociais que as diferenciam, uma vez que cada mulher, a depender desses marcadores, vivencia o trabalho doméstico não remunerado de uma maneira diferente.

3.1 A INVISIBILIDADE DO VALOR SOCIOECONÔMICO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO.

Para Bassanezi e Priore em *História das Mulheres no Brasil* (2004, p. 18-68), a divisão sexual do trabalho se mostrou presente em nosso país desde o período pré-colonial, em que as meninas, entre os sete e os quinze anos, aprendiam os “deveres da mulher”, como fiar algodão, tecer redes, cuidar da roça, fabricar farinha e vinhos e preparar a alimentação diária; enquanto os meninos aprendiam as tarefas masculinas, como sair e caçar animais.

Explicam que mesmo quando foi oportunizada a educação formal às meninas, já no período colonial, o aprendizado a elas direcionado era amplamente distinto daquele direcionado aos meninos, uma vez que era ensinado apenas o básico para que gerissem o funcionamento do seu futuro lar, a exemplo de atividades como ler,

escrever, contar, coser e bordar, além da arte da sedução para com os seus futuros maridos. Por outro lado, apenas aquelas que iriam para o convento aprendiam música e latim.

Inclusive, a medicina nesse período buscava de forma mais concentrada, analisar o destino biológico das mulheres como mães para com a sociedade e o funcionamento de seu corpo, no que dizia respeito à maternidade. Por isso, deveriam as mulheres necessariamente ser mães, frágeis, submissas, de bons sentimentos, com sua moral voltada aos atos disciplinados de reproduzir e cuidar, e não à sua autorrealização (BASSANEZI; PRIORE, 2004, p. 70).

Dessa forma, as atividades que exerciam eram nada mais, nada menos, que obrigações próprias do ser mulher, das quais nenhuma poderia esquivar-se.

No entanto, a presença da mulher unicamente no papel de mãe e dona de casa nunca foi realidade de todas as mulheres nos diversos contextos históricos brasileiros, pois muitas delas sempre precisaram exercer alguma atividade no ambiente externo à sua residência, ainda que de maneira informal e nas mesmas funções atribuídas às mulheres desde sua infância.

Exemplo claro foram os tempos áureos de Minas Gerais, especificamente no século XVIII, em que a busca pelo ouro era intensa. Muitas mulheres atuavam fora de casa em atividades que se assemelhavam aos afazeres domésticos e de cuidado, como a panificação, tecelagem, costura, doceria, fiação e renda.

A atividade comumente exercida também foi a abertura das pequenas vendas geridas pelas mulheres, para o comércio de produtos como “doces, bolos, melaço, hortaliças, queijos, leite, alho, polvilho, agulhas e alfinetes”. Foi muito comum que esses produtos tenham sido vendidos também em tabuleiro, em sua grande maioria, por mulheres negras escravas (BASSANEZI; PRIORE, 2004, p. 121-122).

3.1.1 O trabalho doméstico não remunerado exercido como destino biológico e a obtenção de lucro pelo sistema econômico capitalista.

Realizando um salto histórico, considerando a análise sucinta que se pretende realizar neste trabalho, crucial destacar que para Silvia Federici (2021, p. 17-25), a invisibilidade do trabalho não assalariado realizado pelas mulheres dentro de casa, que apesar de ser constante, é fruto de um “elemento estrutural do desenvolvimento

capitalista”, o machismo, reiterado até mesmo pelos grandes estudiosos das relações do capital e do proletariado, que, para a filósofa, negligenciaram o tratamento direto do assunto, com o objetivo justamente de excluí-las das relações com o capital.

Para a autora (2021), nos estudos sociais acerca do labor, as mulheres deveriam integrar igualmente a classe trabalhadora, já que de igual forma suas atividades se caracterizam como um trabalho socialmente necessário.

A mesma autora sustenta em *Calibã e a Bruxa: Mulheres, Corpo e Acumulação Primitiva* (FEDERICI, 2017, p. 119), que é no momento da transição entre o período feudal e o capitalista que foi imposto de forma mais acentuada a sujeição das mulheres à reprodução da força de trabalho, destruindo o poder que ainda lhes restavam na sociedade, com o fim de acentuar a acumulação do capital, construída através de diferenças baseadas no gênero, raça, idade e classe.

Entende, para mais, que a partir do momento em que houve a monetização da vida econômica da população, as mulheres passaram a encontrar maiores dificuldades do que os homens para prover o próprio sustento, pois, com exceção das mulheres negras, foram excluídas de alguma forma do mercado de trabalho e confinadas ao trabalho doméstico não remunerado, no momento em que este se tornou ainda mais desvalorizado.

Essa desvalorização é atribuída ao fim da economia de subsistência, que resultou também no fim da unicidade entre o trabalho produtivo e doméstico não remunerado. Neste momento, teria sido estabelecida uma nova divisão sexual do trabalho.

No entanto, cabe sempre frisar que no caso da mulher negra, nesse contexto, jamais esteve excluída totalmente do mercado de trabalho, seja integrando-se no formal ou no informal, uma vez que sempre necessitou manter a dupla jornada com o trabalho doméstico não remunerado, a fim de garantir a sua subsistência e de sua família.

Para Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 51), a subordinação das mulheres ao trabalho doméstico essencialmente não surge através do capitalismo, no entanto, seria a partir da implementação do sistema capitalista que modelos modernos de sexismo são sustentados por estruturas institucionais, como a separação das

atividades realizadas pelas mulheres da ideia de obtenção de lucro, subordinando-as àqueles que detêm o capital.

Dessa maneira, apenas o exercício da força de trabalho para o mercado externo ao ambiente doméstico passou a ser visto como atividade produtora de lucros à economia no sistema capitalista, sendo considerado o trabalho doméstico como efetivo labor apenas quando realizado em prol de terceiros; e aquele praticado no próprio lar, foi considerado mera atividade invisibilizada aos olhos econômicos, pois seria função inerente e obrigatória da mulher.

Aparentemente, até os dias atuais há ainda baixa percepção do trabalho doméstico não remunerado como trabalho que requer tempo despendido em favor de outrem, que gera valor tanto econômico como social, ainda que não haja remuneração em retorno à trabalhadora, impedindo que avanços legislativos ocorram nesse sentido.

Desta constatação parte também a dificuldade de mensurar e valorizar o labor prestado diariamente pela maioria das mulheres, especialmente pelas mulheres negras de classes média e baixa do Brasil, questão que será discutida mais à frente.

Na mesma linha de Federici, para Hirata (2009, p. 257), são duas as causas iniciais da invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado na sociedade:

[..] para todas as correntes de pensamento, a família nos anos 60 é definida como um lugar de consumo; **com a industrialização, ela teria perdido toda função ou papel produtivo**. O segundo fator decorre de que as diferenças de **funções e atividades entre mulheres e homens são percebidas antes de tudo como “naturais”**. Fala-se de responsabilidades familiares sem aprofundar o questionamento (HIRATA, 2009, p. 257).

Assim, sem acesso a salários no mercado formal, as mulheres não foram vistas, nesta condição, como trabalhadoras, o que intensificou o processo que se chama atualmente de feminização da pobreza, de modo que tenderam a se tornar, em alguns casos, em que se mantiveram exclusivamente no trabalho doméstico não remunerado, especialmente mulheres brancas, apenas dependentes de outras pessoas.

A autora passou a denominar a mencionada situação de “patriarcado do salário”, que a seu entender desvalorizou além da atuação da mulher no mercado de

trabalho, também o próprio valor da força de trabalho como um todo (FEDERICI, 2017, p. 144-147).

Ato contínuo, restou ao proletariado feminino apenas o desemprego ou aqueles trabalhos remunerados de forma menos expressiva, em razão da grande dificuldade de acessar áreas profissionais distintas, de modo que se concentraram, como reiteradamente dito, em funções de empregadas domésticas, trabalhadoras rurais, costureiras, bordadeiras e vendedoras ambulantes.

Afirma Federici, inclusive, que uma das vantagens que o sistema capitalista visou obter com a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado, foi a desvalorização do trabalho doméstico e de cuidado remunerado, e assim, que fossem pagos salários mais baixos a tais trabalhadoras, ainda que o lucro produzido pela sua força de trabalho fosse extremamente expressivo (FEDERICI, 2017, p. 190).

Nessa linha, possível perceber que a naturalização dos papéis femininos e masculinos, reforçada na sociedade burguesa, atende aos interesses do capital, uma vez que, considerando que o trabalho inerente à natureza da mulher seria o doméstico, no âmbito privado; que os salários são pagos de modo desigual ainda que em posições semelhantes às dos homens; que o exercício do trabalho doméstico e de cuidado de pessoas é realizado de forma não remunerada; e que é realizado o pagamento de benefícios previdenciários menores; evidencia-se a ampliação de lucros estatais, diminuindo os custos da reprodução da força de trabalho, e da assistência social a qual lhe incumbe (RODRIGUES, 2017, p. 72).

Nesse sentido, para Rodrigues (2017, p. 81), o trabalho doméstico não remunerado exercido em grande maioria pelas mulheres, e mulheres negras, é o principal garantidor da mercadoria essencial do modo de produção capitalista, isto é, da força de trabalho, pois é o trabalho doméstico não remunerado que viabiliza a existência da força de trabalho exercida formalmente e, por conseguinte, a produção de riqueza.

Para além, o trabalho doméstico não remunerado serve ao capital, à medida que é funcional ao modo de produção capitalista, e porque não falar que é igualmente lucrativo, já que o Estado deixa de arcar com políticas assistenciais como restaurantes, lavanderias e escolas públicas em tempo integral, creches, casas de acolhimento para idosos, a fim de atender às necessidades da classe trabalhadora

com condições econômicas reduzidas, produtos e serviços os quais apenas seriam adquiridos por aqueles que obtivessem recursos para tanto.

Para modificar a presente conjuntura de desigualdade de gênero no mercado de trabalho seria necessária uma atuação mais positiva do Estado, no sentido de promover políticas públicas compatíveis com a complexidade da situação, a fim de empreender uma maior autonomia da mulher, a exemplo do crescimento de número de vagas creches e casas de acolhimento para idosos em todo país. Além disso, realizar uma espécie de reparação às mulheres pelos serviços prestados e não remunerados, ainda que no momento de sua aposentadoria.

Esse papel do Estado, em conjunto com o da sociedade em geral, torna-se notória, pois segundo a Organização Internacional do Trabalho, algumas das razões para haver uma diminuição a nível mundial, ainda que leve em alguns países, da realização do trabalho não pago pelas mulheres é o maior custeio com creches, a maior participação da mulher na força de trabalho, o crescimento de sua capacidade econômica para arcar com a terceirização das atividades, além do maior acesso à tecnologia e à infraestrutura que reduzem o tempo gasto com o labor não remunerado (OIT, 2016, 20); situação que ainda não é notória na realidade brasileira para ampla maioria das mulheres (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 58).

Contudo, é claro que sem o trabalho doméstico não remunerado desvalorizado, o Estado, assim como a classe capitalista burguesa, teria que fazer esses grandes investimentos em estrutura necessária para reprodução da força de trabalho e a acumulação do capital seria afetado. Assim, segue-se a tendência de que a acumulação do capital gera em grande parte das situações o agravamento da situação do trabalhador e da trabalhadora (BARRETO, 2019, p. 59-68).

Sustentam Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 45), que a busca incessante pelo lucro ilimitado que impulsiona o capitalismo, acentuado pela política do neoliberalismo, sobrevive através da exploração da força de trabalho assalariado, dos bens públicos, recursos naturais e do trabalho não remunerado, que reproduz os seres humanos e a comunidade. Isso porque, seria característica inerente à sociedade capitalista que uma pequena minoria acumule lucros por meio da exploração de um grupo maior.

Desse modo, é possível afirmar que é menos oneroso ao Estado reconhecer àquelas mulheres, que exercem exclusivamente o trabalho doméstico não remunerado, o acesso à seguridade social, por meio ainda do pagamento de contribuição, em um sistema patriarcal e capitalista que se apropria do tempo e da força de trabalho feminino; do que ampliar serviços sociais públicos de reprodução social, especialmente nos bairros periféricos, onde se concentram grande parte das mulheres pobres, para “libertá-las da servidão doméstica” (BARRETO, 2019, p. 143).

Tratando o tema em termos numéricos, ainda que as mulheres representem um quantitativo expressivo dos segurados da previdência social principalmente na condição de dependência econômica dos companheiros (RODRIGUES, 2017, p. 26), o Boletim Estatístico da Previdência Social de novembro de 2021, publicado mensalmente pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Economia, demonstra que, o valor médio de aposentadoria por tempo de contribuição, por exemplo, paga aos homens no Brasil é de em média R\$ 2.606,22 (dois mil, seiscentos e seis reais e vinte e dois centavos), enquanto que para as mulheres, de R\$ 2.024,98 (dois mil e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) (BRASIL, 2021).

Isto significa dizer que aquelas mulheres que ainda conseguem acessar o Regime Geral da Previdência Social - RGPS como beneficiárias diretas não dependentes, recebem um montante 28,7% (vinte e oito ponto sete por cento) menor que aquele auferido pelos homens.

Assim, é ainda mais evidente como a continuidade do exercício do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, sem qualquer reconhecimento no âmbito da previdência social, é lucrativo ao Estado, que além de não manter políticas públicas em larga escala contra a desigualdade de gênero para promover a autonomia da mulher, acabam por pagar valores inferiores no momento de sua aposentadoria, que não representam a totalidade do trabalho exercido durante sua vida, já que alocadas em funções precárias e mal pagas, continuarão a ter capacidade contributiva reduzida, e o trabalho não remunerado exercido de forma concomitante nada acrescentará.

Frise-se mais uma vez que, grande parte dessas mulheres, que compõem o alto quantitativo no sistema previdenciário, auferem benefícios na condição de dependentes dos segurados e não propriamente são seguradas para perceber a

aposentadoria por tempo de contribuição, onde, na verdade, são minoria. Este fato revela que no Brasil, ainda não se pode afirmar que o grande número de mulheres que percebem benefícios previdenciários representa uma ampliação do acesso feminino à Previdência Social Brasileira.

Analisando as disparidades salariais e de benefícios entre homens e mulheres na sociedade contemporânea, Silva (2018, p. 44) conclui que:

Se, historicamente, as mulheres recebem menos que os homens, **consequentemente sua contribuição previdenciária será menor, mantendo assim a desigualdade de gênero na distribuição dos benefícios da previdência social** como contribuição do trabalho, o que afeta não só as mulheres, mas também os membros familiares que dependem dessa renda (SILVA, 2018, p. 44). (grifamos)

A mencionada repercussão do trabalho doméstico não remunerado na aposentadoria das mulheres é conclusão igualmente constatada pela Organização Internacional do Trabalho, conforme disposto abaixo:

Women are less well covered by pension arrangements. Lower rates of formal wage and salaried employment, together with fewer hours or fewer years worked, result in careers that are shorter for women than for men. This has adverse consequences for seniority premiums in pay and for coverage by employment-related contributory schemes, and also for female pension levels. Legal coverage by contributory compulsory social protection schemes is lower for women than for men, leaving an overall gender legal social protection coverage gap⁴(ILO, 2016, p. 30). (grifamos)

Contabiliza-se que, proporcionalmente no mundo, as mulheres acima da idade de aposentadoria recebem alguma espécie de pensão em percentual inferior à dos homens na mesma situação, em cerca de 10,6%, em valores mais baixos, em razão dos salários inferiores durante a vida profissional, períodos mais curtos de contribuição, quebras da carreira, e maior realização de trabalho em tempo parcial, entre outros fatores. Além disso, 65% das pessoas em idade de aposentadoria que não auferem nenhuma pensão seriam do sexo feminino (OIT, 2016, p. 33).

⁴ As mulheres são menos cobertas pelos regimes de pensões. Taxas mais baixas de remuneração formal e empregos assalariados, junto com menos horas ou menos anos de trabalho, resultam em carreiras mais curtas para as mulheres do que para os homens. Isso tem consequências adversas para os prêmios de antiguidade no pagamento e para a cobertura de esquemas contributivos relacionados ao emprego, e também para os níveis de aposentadoria feminina. Cobertura legal por esquemas contributivos de proteção social obrigatórios são mais baixos para mulheres do que para os homens, deixando uma lacuna legal de gênero para cobertura de proteção social.

Toda essa situação exposta revela claramente que a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado gera lucros ao Estado que deixa de cumprir políticas assistenciais e pagar benefícios previdenciários na medida da completa contribuição econômica que as mulheres geram para o país; e promove a acumulação de capital para poucos, acentuando a pobreza feminina.

Nessa perspectiva, Federici (2021) afirma que é preciso compreender que, ainda que o trabalho doméstico não remunerado não resulte diretamente em salário, pode ser considerado como gerador de força de trabalho em prol do mercado, pois serve à atual e à futura mão-de-obra trabalhadora, sendo, portanto, um pilar da organização capitalista do trabalho.

O trabalho doméstico não remunerado tanto serve ao capitalismo, como exposto, que o ideal de família burguesa do século XIX persistiu na inclusão de uma esposa dedicada ao marido e aos filhos, não obrigada nos lares mais ricos a exercer qualquer trabalho produtivo no mercado formal, a fim de que fosse promovido um ambiente familiar sólido e acolhedor.

Formava-se, a partir de então, a clássica família tradicional e patriarcal brasileira, em que todos tornaram-se dependentes de um pai detentor de grande poder (BASSANEZI; PRIORE, 2004, p. 187). Destaca-se acerca da questão:

Convém não esquecer que a **emergência da família burguesa**, ao reforçar no imaginário a importância do amor familiar e do cuidado com o marido e com os filhos, **redefine o papel feminino e ao mesmo tempo reserva para a mulher novas e absorventes atividades no interior do espaço doméstico**. Percebe-se o endosso desse papel por parte dos meios médicos, educativos e da imprensa na formulação de uma série de propostas que visavam **“educar” a mulher para o seu papel de guardiã do lar e da família** - a medicina, por exemplo, combatia severamente o ócio e sugeria que as mulheres se ocupassem ao máximo dos afazeres domésticos (BASSANEZI; PRIORE, 2004, p. 192). (grifamos)

Todavia, como anteriormente dito, as mulheres da classe média e baixa, em especial as mulheres negras, sempre foram as responsáveis por, além de se dedicar à reprodução da própria força de trabalho, que é prejudicada por conta da dupla jornada; também impulsionar a dos demais que se valem de seu labor não remunerado sem limite de jornada, promovendo uma divisão não igualitária das atividades dentro e fora do ambiente doméstico (MACIEL, 2008, p. 82).

Assim, “as mulheres são duplamente expropriadas do seu tempo, primeiro pelo patriarcado e racismo, depois pelo capitalismo” (OLIVEIRA, 2021, p. 136).

Historicamente ecoou entendimento, segundo Bassanezi e Priore (2004, p. 2008), de que a mulher mais abastada não precisava e não deveria ganhar dinheiro, pois tal ato representaria uma incapacidade do “homem da casa” ou a decadência econômica da família, o que significava o reforço de uma sociedade patriarcal em que o papel principal da mulher seria a dependência.

Nesse sentido, as atividades de comércio de doces por encomenda, arranjos de flores, bordados, aulas particulares realizadas pelas mulheres mais pobres não eram vistas com bons olhos, ainda que tenham sido essenciais ao sustento de suas casas e à educação da numerosa prole que cada uma detinha.

Portanto, ainda que não fosse a realidade de todas as mulheres, ser mãe, esposa e dona de casa seria o mais adequado destino natural da mulher, vivendo necessariamente para a maternidade, casamento e organização do lar, e assim, enquadrando-se na essência feminina que não se coadunava com o trabalho fora do ambiente doméstico, ainda mais quando os filhos se tornavam realidade na rotina da mulher.

Infelizmente, por conta dessas conjunturas sociais, a mulher não tem sido vista ao longo da história como uma efetiva contribuinte do crescimento econômico do país, pois apenas os homens seriam considerados responsáveis pelo desenvolvimento nacional, fato que se perpetua e continua a invisibilizar as atividades das mulheres tanto no trabalho produtivo como no doméstico não remunerado (BASSANEZI; PRIORE, 2004, p. 240).

Com a nova formulação de uma “família tradicional”, baseada nas concepções burguesas, e com o fim da escravidão nos moldes clássicos, o custo da reprodução da força de trabalho é calculada já invisibilizando os lucros proporcionados pelo trabalho doméstico não remunerado exercido pelas mulheres à sociedade capitalista.

Nesse ínterim, Helena Hirata (2009, p. 68) entende que os movimentos feministas iniciam suas atividades no contexto histórico mundial justamente por conta de uma tomada de consciência acerca da percepção de que grande parte do trabalho exercido na sociedade capitalista é realizado gratuitamente pelas mulheres, por meio

de um processo de opressão que invisibiliza e automatiza suas atividades, baseando-se no discurso de que os afazeres domésticos e de cuidado não se caracterizam como trabalho e a mão-de-obra empregada pela mulher é em nome do amor, da natureza e do dever maternal.

Segundo Melo e Morais (2021, p. 76), ainda que atualmente a mulher branca não esteja mais em um sistema tradicional de divisão sexual de trabalho, que pretendia limitar a mulher apenas ao espaço doméstico, em razão da luta de diversos movimentos feministas pela alteração dos papéis atribuídos à mulher na sociedade, inclusive os sindicais, especialmente a partir das décadas de 70 e 80, considerando que a mulher negra jamais esteve neste sistema, como já explicitado; a desigualdade de gênero se mantém, na medida que o mencionado sistema, aplicável às mulheres que ainda não integravam o mercado de trabalho, teria se transformado em um sistema de conciliação ou, em alguns casos, em um sistema de delegação.

No primeiro caso, a mulher se divide entre as responsabilidades do mercado de trabalho e do ambiente doméstico; enquanto que no segundo caso, a inserção da mulher no mercado de trabalho é possibilitada pela delegação da maioria dos afazeres domésticos a outras mulheres. No entanto, o sistema de delegação não se mostra uma realidade da maioria das mulheres brasileiras, já que se restringe aos domicílios de mais alta renda.

Isso porque, segundo Reis (2019, p. 22), quanto às mulheres trabalhadoras de baixa renda, geralmente únicas provedoras de seu lar, são elas mesmas que realizam os afazeres domésticos e exercem o cuidado de pessoas, sem alguém para delegar ao menos algumas dessas atividades, razão pela qual ficam sobrecarregadas de modo mais intenso.

Como bem destaca Bassanezi e Priore (2004, p. 472), a vida das mulheres em dupla jornada de trabalho, especialmente as que são mães, se resume ao exercício do trabalho, seja de forma remunerada ou não remunerada.

Para mais, essencial dizer que quando uma mulher delega a outra o trabalho doméstico não remunerado na forma remunerada, ao mesmo tempo, esta última que não possui o mesmo aporte financeiro que a primeira, terá que buscar uma rede de apoio, em regra familiar, inclusive das sogras e mães, ou mesmo filhas mais velhas, ainda que também crianças, como também das vizinhas e amigas, para auxiliá-la com

o cuidado dos seus próprios filhos, situação que Oliveira (2021, p. 164) denomina de cadeias reprodutivas de trabalho.

Assim, seria promovido um ciclo vicioso de exploração da força de trabalho da mulher, tendo em vista que a inserção da mulher branca no mercado de trabalho e sua tentativa de ascensão profissional ocorrem às custas do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado de diversas outras mulheres, especialmente as mulheres negras, que, inclusive, se inserem em uma rede de apoio gratuita; o que gera uma falsa impressão de apaziguamento das questões de gênero no mercado de trabalho (REIS, 2019, p. 48).

Desse modo, o mesmo dado que mostra que a inserção da mulher no mercado de trabalho formal, em categorias pré-definidas como o magistério, as cozinhas, as lavanderias, costuraria fabril, emprego doméstico e a área da saúde, gera uma leve diminuição em sua carga de trabalho doméstico não remunerado; mostra também que as atividades não são repassadas igualitariamente aos homens, mas o que ocorre é que ou as mulheres acumulam as atividades ou outras mulheres estão recebendo tais atribuições e sendo expostas a jornadas exaustivas, sem reconhecimento econômico ou social equivalente.

Sobre a questão Arruzza, Bhattacharya e Fraser (2019, p. 52) destacam como nesse contexto o trabalho doméstico não remunerado se torna ainda mais encoberto e renegado:

Longe de ser valorizada por si mesma, a produção de pessoas é tratada como mero meio para gerar lucro. **Como o capital evita pagar por esse trabalho, na medida do possível, ao mesmo tempo que trata o dinheiro como essência e finalidade supremas, ele relega quem realiza o trabalho de reprodução social a uma posição de subordinação** - não apenas para os proprietários do capital, mas também para trabalhadores e trabalhadoras com maior remuneração, que **podem descarregar suas responsabilidades em relação a esse trabalho sobre outras pessoas** (ARRUZZA; BHATTACHARYA; FRASER, 2019, p. 52). (grifamos)

No entanto, a existência de mulheres que, por melhor condição financeira, conseguem delegar a maioria das suas atividades domésticas não significa eliminar em sua totalidade o papel atribuído às mulheres como responsáveis pelo trabalho doméstico, considerando que continuam tendo as atribuições de contratar, planejar, delegar funções e organizar os afazeres domésticos e de cuidado a serem realizados, de forma concomitante à sua atividade profissional.

Em razão dessa sobrejornada aparentemente inevitável, as mulheres estariam, inclusive, mais suscetíveis às doenças físicas derivadas do cansaço, lesões por esforços repetitivos, assim como as doenças psíquicas e emocionais decorrentes do estresse gerado pela sobrecarga, a exemplo de quadros depressivos e transtornos de ansiedade (FONTOURA, et. al., 2019, p. 30; KLOCZKO; MARQUES; ZARPELON, 2021, p. 205).

Para a mulher em situação de dupla jornada, não sobra muito tempo para qualquer rotina de autocuidado, seja com a saúde, no lazer ou mesmo com a autoestima, lhe restando apenas a exploração de sua mão de obra orçada em valores tão baixos, mas que deixa marcas muito fortes naquelas que vivem diariamente uma rotina de exaustão, naturalizando a ideia de uma mulher, principalmente negra, “super forte e guerreira”, ao tempo em que ignora os seus limites humanos.

Por isso, Federici (2021) propõe a quebra do paradigma da “feminilidade”, que impôs socialmente à mulher, numa espécie de “divisão sexual do trabalho na família”, um esforço adicional associado ao trabalho não assalariado, como uma espécie de dever adquirido desde o nascimento e expressão utópica de um suposto exercício do amor familiar.

Assim, para realizar a quebra do mencionado paradigma, seria necessário e possível a quantificação e precificação do trabalho doméstico não remunerado, pois, se trataria de verdadeiro labor e não de destino ou vocação meramente biológica.

Inclusive, para Helena Hirata (2009, p. 67) a divisão sexual do trabalho não é um produto resultante de um destino biológico predisposto, mas de construções sociais emanadas das relações sociais de sexo que são obtidas historicamente por cada sociedade. Em sua maioria, entende que têm sido alocadas mulheres na esfera doméstica e os homens na esfera produtiva, em funções consideradas de forte valor social agregado.

Betty Friedan (1971, p. 29), denominou, o que Silvia Federici chama de paradigma da “feminilidade”, de “mística feminina”, que estabeleceria como compromisso mais valioso da mulher na sociedade, a realização de sua feminilidade, consistente em aceitar sua própria natureza passiva, para exercer a criação dos filhos e o amor materno, ao invés de “tentar ser como seriam os homens”, conforme sua natureza.

Segundo Jesus (2018, p. 21), a situação é resultante de um processo de socialização que estabelece regras associadas a cada gênero desde a infância, especialmente às mulheres das camadas mais pobres que são direcionadas ao exercício do trabalho doméstico não remunerado desde muito novas.

Desta forma, percebe-se que há uma espécie de socialização realizada desde a infância, no sentido que realizar uma divisão desigual por gênero do trabalho doméstico, que considerando as variáveis de classe e principalmente de raça, acentua o fato de que a menoridade dedicada ao estudo e a brincar não é direito que se assegura a todos, especialmente às meninas que precisam assumir o papel de sua mãe perante os irmãos quando esta necessita se ausentar por questões financeiras para exercício de trabalho fora do ambiente doméstico (FONTOURA, et. al., 2016, p. 126).

Para Hirata (2009, p. 83), esse processo de socialização é resultante das ideias que as crianças recebem para construção do que caracterizariam as categorias de sexos, a fim de guiar seu comportamento, seja pelo estereótipo do que seria masculino ou do que seria feminino.

Inclusive, segundo constatou Melo e Moraes (2021, p. 82), através de pesquisas qualitativas já realizadas, as justificativas mais recorrentes dos homens para a não realização de trabalho doméstico não remunerado é: que entendem que não se trata efetivamente de um trabalho; que essas atividades são das mulheres; e que a contribuição esporádica que realiza é suficiente para cumprir sua parcela de responsabilidade.

Também em pesquisa de campo, Reis (2019, p. 60) constatou que muitas mulheres, por conta que exercem o trabalho doméstico não remunerado desde muito novas, têm uma percepção de que os afazeres domésticos e atividades de cuidado requerem características femininas, e que apenas homens que tivessem tais dons femininos poderiam de igual forma exercer tais funções.

Para Lira (2019, p. 9), o trabalho doméstico não remunerado é invisibilizado e não é valorado na economia nacional por se considerar que se trata de questão cultural posta há muito na sociedade, própria da vida e da sobrevivência, num plano considerado inferior na escala de trabalho.

No entanto, essa percepção se sustentaria apenas no âmbito doméstico da própria residência, pois passa a ganhar socialmente o valor monetário quando da contratação de terceira pessoa para realização de atividades idênticas, ainda que sejam pagos em montantes que expressem a desvalorização dessa categoria profissional.

Para Oliveira (2021, p. 40), assim como pensado por Silvia Federici, é o contexto capitalista que acentua a invisibilidade do trabalho doméstico não remunerado, pois, apesar de a força de trabalho tanto do homem quanto da mulher ser constantemente explorada, a posição de dependência criada a partir da diferenciação entre o trabalho produtivo e doméstico, que supostamente dá e não dá lucro, gerou uma imensa dificuldade das mulheres de terem acesso ao dinheiro numa sociedade que se baseia e vive em função exatamente dele.

Para Fontoura et al. (2019, p. 10), ainda que estejamos no século XXI, persiste uma construção social, baseada nas convenções tradicionais de gênero, que associa as mulheres e desassocia os homens das atividades de cuidado, separando o espaço privado de trabalho doméstico não remunerado para a atuação das mulheres e o público de trabalho produtivo para a atuação dos homens.

Assim, ainda que não se tenha mais uma divisão sexual do trabalho aos moldes tradicionais e independentemente de a mulher estar ou não inserida no mercado de trabalho, o significado de ser mulher estaria ainda sendo atrelado ao desempenho dos papéis de esposa, mãe e dona de casa, sendo ideal e natural que fossem devotadas horas de sua rotina ao cuidado da família (KLOCZKO; MARQUES; ZARPELON, 2021, p. 210).

Tanto é que, a comparação entre os dados produzidos a nível mundial e no Brasil demonstram que a redução do exercício do trabalho doméstico não remunerado não representa, de modo geral, o aumento proporcional da participação dos homens nessas atividades, como já explicitado no decurso deste trabalho.

Reforça-se que, os dados brasileiros comparados com os produzidos em outros países do mundo, mostram que em países europeus e americanos do norte, a maior entrada da mulher no mercado de trabalho formal e a redução do número de filhos por casal refletem na redução expressiva do número de horas gastos no trabalho doméstico não remunerado pelas mulheres; enquanto que no Brasil, observa-se

apenas uma leve redução da quantidade de horas de trabalho doméstico exercido pela mulher ao longo dos anos, continuando as mesmas a despender número muito maior que os homens nas atividades domésticas e de cuidado, ainda quando em dupla jornada de trabalho (FONTOURA, et. al., 2016, p. 71).

Pensando em qual seria o meio viável de dar visibilidade ao trabalho doméstico não remunerado exercido pelas mulheres, Frederici (2021, p. 36) entende que, apesar de considerar que o salário é um instrumento utilizado para explorar a força de trabalho, já que não reflete o valor do labor exercido e que esconde o lucro produzido pelo trabalho; se as mulheres fossem efetivamente remuneradas pelo trabalho doméstico teriam a liberdade e independência necessária para livrar-se da situação de exploração, pois haveria a ruptura do paradigma do destino biológico.

Ademais, frisa que o salário jamais promoverá total visibilidade ao trabalho doméstico não remunerado ou representará seu valor social e econômico, e, por isso, a sua obtenção não é o objetivo final da luta feminista, mas apenas uma estratégia para enfraquecer o papel estabelecido para a mulher na divisão sexual do trabalho, nos moldes capitalistas, ao tempo que sua exploração não seja mais tão rentável ao Estado que deixa de aplicar recursos financeiros em políticas públicas às custas do trabalho gratuito das mulheres.

Ainda que, o presente trabalho vise discutir a repercussão do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, especialmente pelas mulheres negras, no âmbito da previdência social e não sobre a possibilidade/necessidade de serem assalariadas por essa labor exercido, a partir desta reflexão seria possível, de forma análoga, vislumbrar a importância e a função do reconhecimento socioeconômico do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, ainda que apenas no momento da aposentadoria da mulher.

Mesmo porque, não é compreensível que um mesmo trabalho possa ser considerado com ou sem valor de uso, a depender do público alvo que as consome, uma vez o trabalho doméstico deve ser visibilizado tanto quando realizado como atividade profissional, através de remuneração justa e reconhecimento de direitos trabalhistas e previdenciários; como também quando é exercido no ambiente da própria residência da mulher, de forma concomitante à sua atividade profissional, pois

em ambos os casos se geram riquezas para o país (OLIVEIRA, 2021, p. 26-31). Assim conclui Oliveira (2021, p. 174):

As mulheres cuidam e são as maiores responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidados no mundo todo, **mas quem cuida delas? Lutar por salários, seguridade social, aposentadoria pode ser o começo para dar início a um processo de mudança** desse quadro de exploração da força de trabalho feminina de forma gratuita, desigual, invisível, desvalorizada e silenciada (OLIVEIRA, 2021, p. 174). (grifamos)

Conforme sustenta Reis (2019, p. 25), um dos maiores empecilhos para emancipação da mulher, com o fim de ao menos dar maior visibilidade ao trabalho doméstico exercido de forma não remunerada, é justamente o fim de sua completa ou parcial dependência financeira com relação ao homem, durante a vida ou após a morte deste.

3.1.2 A quantificação do trabalho doméstico não remunerado e o reconhecimento da produção da mulher para as contas nacionais.

Por esse ângulo acima discutido, as professoras da Universidade Federal Fluminense (UFF) e profundas pesquisadoras sobre o tema no Núcleo de Pesquisa em Gênero e Economia (NPGE), Hildete Pereira de Melo e Lucilene Morandi (2021, p. 188-190), defendem que é possível estimar o trabalho não pago pelo volume de riquezas que gera na forma de bens e serviços, já que torna disponível a mão de obra e inibe gastos públicos equivalentes, com o objetivo de evidenciar que o trabalho “invisível ou oculto” possui o seu valor e importância quando exercido por meio dos afazeres domésticos e atividades de cuidado.

Isso porque o trabalho doméstico não remunerado exercido pelas mulheres em dupla jornada garante que a presente mão de obra trabalhadora esteja presente no mercado de trabalho produzindo riquezas, quando realiza afazeres domésticos como a elaboração de refeições e a lavagem das roupas, por exemplo; e ainda assegura a existência também de uma futura mão de obra trabalhadora que contribuirá para a acumulação do capital, já que o cuidado para com as crianças, mesmo que pudesse ser objeto de amplas políticas públicas para autonomia da mulher, se insere também nestas atividades. Assim, ainda que não contraprestado economicamente, o trabalho da mulher produz lucros diretos e indiretos à sociedade.

Importante destacar que, não é atual o entendimento de que analisar o uso do tempo da mulher é essencial para demonstrar a importância do trabalho doméstico não remunerado, e conseqüentemente, vislumbrar sua valoração econômica, para que assim, possa ser reconhecido no âmbito previdenciário, ainda que exercido em dupla jornada, e não apenas em regime de exclusividade.

Infere-se das Recomendações Gerais de nº 16 e 17, incluídas na Convenção para Eliminação de todas as formas de discriminação contra mulher (Cedaw), o Decreto nº 4.377/2002, que há muito é pensada a importância conferida à valorização e valoração do trabalho doméstico não remunerado, uma vez que se recomenda a todos os Estados partes, incluindo o Brasil (BRASIL, 2002), consoante avista-se abaixo:

(a) Encorajem e apoiem **pesquisas e estudos experimentais para medir e valorar as atividades domésticas não remuneradas das mulheres**; por exemplo, conduzindo pesquisas de uso do tempo em seus programas nacionais de pesquisa domiciliar e coletando estatísticas separadas por gênero sobre o tempo gasto em atividades tanto no lar quanto no mercado de trabalho;

(b) Tomem medidas de acordo com as disposições da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e as Estratégias Prospectivas de Nairóbi para o Progresso das Mulheres, **para quantificar e incluir as atividades domésticas não remuneradas das mulheres no Produto Nacional Bruto**;

(c) Incluam nos relatórios apresentados conforme o artigo 18 da Convenção informação sobre as **pesquisas e estudos experimentais realizados para medir e valorar as atividades domésticas não remuneradas**, bem como sobre os progressos feitos na inclusão das atividades domésticas não remuneradas das mulheres nas contas nacionais. (COMITÊ CEDAW ONU, 1991, p. 53-55) (grifos nossos)

De igual forma, em momento ainda mais anterior também foi reconhecida a importância da discussão, pois também foi tratado na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida em 1995 em Pequim.

Observou-se que tanto o trabalho remunerado como o não remunerado contribuem decisivamente para a economia, no entanto, a dupla jornada implicaria em um maior número de obstáculos à mulher a incorporar-se e permanecer no mercado de trabalho formal (ONU, 1995, p. 19). Assim, estabelece como um dos objetivos estratégicos a adoção de medidas que visem:

[...]

b) elaborar meios estatísticos apropriados para **reconhecer e tornar visível, em toda a sua extensão, o trabalho da mulher e todas as suas contribuições para a economia nacional, incluindo o setor não remunerado e o lar**, e examinar a **relação entre o trabalho não remunerado da mulher e a incidência da pobreza e a vulnerabilidade das mulheres à pobreza** (ONU, 1995, p. 23). (grifamos)

Nesses termos, nota-se o valor além de social na formação dos novos adultos, também o valor econômico do trabalho doméstico não remunerado, fruto do tempo de trabalho que é empregado diariamente na produção de bens e em serviços, associado ao investimento realizado nesses processos de transformação (FONTOURA et. al., 2016, p. 195).

Segundo Hirata (2009, p. 56), no Dicionário Crítico do Feminismo, esse valor econômico do trabalho doméstico não remunerado não é claramente visualizado porque as mulheres são vistas como atores invisíveis no processo de desenvolvimento do país.

Dessa maneira, argumenta-se que a dupla jornada exercida pelas mulheres, compreendendo tanto o trabalho interno como o externo, ainda que seja de difícil mensuração, em razão de ser interno ao ambiente familiar e o mercado não dispor de preços acerca de tais serviços, deve ser quantificado, com o fim de viabilizar a sua incorporação na apuração do Produto Interno Bruto - PIB do país.

Somente assim, um indicador possibilitaria apresentar respostas mais condizentes com a realidade brasileira no tocante a desigualdade de gênero, e por conseguinte, poderia influenciar de forma mais decisiva na formulação de políticas públicas, especialmente, na seara econômica.

Sobre a importância dos estudos estatísticos para o direcionamento do orçamento público em determinadas políticas públicas, assim é disposto:

Mas a promoção da igualdade de gênero requer mais que leis. São necessárias políticas públicas, como a expansão do serviço de fornecimento de água potável para todas as unidades residenciais, **reduzindo assim o tempo gasto pelas mulheres** na atividade de buscar água; construção de mais creches públicas de tempo integral ou ampliação de suas vagas, **garantindo à mulher o direito de participar do mercado de trabalho remunerado em igualdade de condições com o homem** (DWECK; MELO; MORANDI, 2021, p. 119). (grifamos)

Citam as já mencionadas autoras como algumas das atividades mais realizadas pelas mulheres, de modo geral, no âmbito do labor doméstico não pago; a preparação da comida, lavar louça, fazer limpeza e manutenção da casa, lavar e passar roupa, jardinagem, atividades de subsistência como buscar água e lenha, cuidar de animais domésticos, fazer compras, fazer instalação e reparo na habitação e em aparelhos domésticos, cuidar das crianças e cuidar de membros da família doentes, idosos ou com alguma incapacidade temporária ou permanente (MELO; MORANDI, 2021, p. 191).

Pelas razões anteriormente expostas, defendem que seria crucial realizar estudos com o objetivo de aferir de que modo o trabalho doméstico não remunerado é capaz de definir os padrões de qualidade de vida dos indivíduos que dele se valem, o que certamente evidenciaria o seu valor econômico, como também social, tanto para as famílias, como também para o mercado de trabalho e para toda a sociedade em sentido geral.

O primeiro passo para alcançar o referido intento seria, portanto, reconhecer o trabalho não pago como efetivo labor e o valorizá-lo através de sua mensuração (MELO; MORANDI, 2021, p. 189).

Nesse sentido, as autoras, afirmam que a metodologia que tem sido utilizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), conforme citado na Conferência das Nações Unidas para a Mulher, ocorrida em 1995 em Pequim, para mensurar o trabalho doméstico não remunerado no Produto Interno Bruto (PIB) de um país, com o objetivo de atender uma das metas do milênio 2030, qual seja, a redução da desigualdade de gênero, seria a criação de uma conta satélite do trabalho não remunerado, a partir do estudo do tempo gasto com as atividades domésticas e de cuidado realizadas em grande maioria pelas mulheres (MELO; MORANDI, 2021, p. 190).

De modo a melhor esclarecer esta metodologia recomendada, define-se, segundo o IBGE (2000), uma conta satélite como “uma extensão do Sistema de Contas Nacionais que permite a elaboração de análises sobre o perfil e a evolução de um setor de forma comparável ao total da economia”.

Em outras palavras, uma conta satélite seria uma extensão do sistema que obtém dados para análises macroeconômicas no país, isto é, análises que levam em conta todos os fatores que afetam a economia do país, tendo como um dos principais

indicadores o PIB – Produto Interno Bruto, para compreender as relações econômicas, avaliar e propor soluções para resultados insatisfatórios à economia, de modo a embasar as decisões políticas nacionais, inclusive acerca de para quais políticas públicas o orçamento será destinado (MELO; MORANDI, 2021, p. 4-5).

Sendo assim, a criação de uma conta satélite para o trabalho doméstico não remunerado representaria um instrumento a ser utilizado para contabilizar a produção gerada no interior das famílias, para reprodução da vida e melhoria da qualidade de vida dos membros que a compõem, permitindo que estudos macroeconômicos com corte de gênero e raça/cor e sobre as diferenças que produzem no momento de auferir rendimentos e de concorrer a oportunidades no mercado de trabalho, possam fazer parte da apuração do PIB nacional (MELO; MORANDI, 2021, p. 5-6).

Dessa forma, a Organização das Nações Unidas elenca como quinto objetivo para o Desenvolvimento Sustentável no Brasil a igualdade de gênero, na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, estabelecendo como meta 5.4, o reconhecimento e a valorização do trabalho doméstico não remunerado, por meio da disponibilização de serviços públicos, infraestrutura e políticas de proteção social, bem como da promoção da responsabilidade compartilhada dentro do lar e da família, conforme as especificidades dos contextos nacionais (PNUD, 2015, p. 92).

Assim, destaca-se no documento que o Brasil ainda precisa evoluir na produção de pesquisas e estudos o suficientemente consistentes sobre o uso do tempo para idealizar a utilização das contas satélites, como um “instrumento para estimar a produção agregada do trabalho de cuidado não remunerado *vis a vis* ao PIB do país” (PNUD, 2015, p. 99).

Neste seguimento, sustentam Hildete Melo e Lucilene Morandi (2021, p. 191), que a criação da conta satélite do trabalho doméstico não remunerado poderia tornar-se uma realidade no Brasil, pois seria possível estabelecer variáveis para obtenção de dados através do Sistema de Contas Nacionais (SCN), os quais levariam à quantificação desse labor invisibilizado, e conseqüentemente, uma maior nitidez quanto a sua relevância para com a sociedade, dado o qual o PIB nacional ainda não apresenta.

Considerando que o Sistema de Contas Nacionais apura a contribuição que cada entidade familiar produz em atividades, em produção para o mercado e em

algum tipo de remuneração, entende-se que o trabalho doméstico não remunerado deveria necessariamente ser levado em conta em estatísticas produzidas pelo SCN, como o PIB, posto que se trata de disposição de tempo que se evidencia em “bens e serviços para uso final próprio, com disponibilidade que interfere diretamente no nível de bem-estar e no nível de garantia de sobrevivência dos membros da família”, sendo estes os critérios que se busca quando da apuração do PIB do país (MELO; MORANDI, 2021, p. 196).

Segundo as mesmas (MELO; MORANDI, 2021, p. 196), as metodologias possíveis para mensuração do trabalho doméstico não remunerado, que é vital e rotineiro, e não uma atividade secundária, são:

- A. A análise do valor de mercado do salário-hora para a atividade correspondente ao trabalho não pago, multiplicado pelas horas dedicadas pela mulher;
- B. O salário-hora da atividade no mercado pago, multiplicado pelas horas de trabalho no mercado não pago, o que se denominou de custo de oportunidade;
- C. E por último, a diferença entre o valor de mercado dos produtos produzidos pelo labor doméstico não pago e o custo de produção em residência.

Nesse sentido, as autoras consideram o segundo método o mais adequado para a aferição que se pretende realizar (MELO; MORANDI, 2021, p. 197-198).

Para Jesus (2018, p. 47), quando da análise do valor econômico do trabalho doméstico não remunerado, assim como para outras espécies de serviços, deve-se observar, além do montante gasto a título de insumo necessário à execução, o tempo utilizado para transformar tais insumos em bens finais prontos para o consumo; levando sempre em conta a realidade econômica e sociocultural do país que se analisa.

De modo semelhante, Jackeline Velazco e Julia Velazco (FONTOURA et. al., 2016, p. 146-147) estabelecem algumas metodologias possíveis de serem utilizadas para mensurar o trabalho doméstico não remunerado, conforme explicita-se abaixo.

- A. O método do salário médio, calculando o salário médio da economia do país para imputar a hora do trabalho doméstico, o que teria como desvantagem o fato de refletir igualmente a desigualdade de gênero presente na sociedade no

que concerne aos salários pagos a homens e mulheres, razão pela qual seria essencial que fossem analisados separadamente.

- B. O método de custo de generalista que quantifica o trabalho doméstico não remunerado com base no custo que haveria caso fosse contratado serviço para realização das atividades, que teria como ponto negativo o fato de que tais atividades já são mal remuneradas no mercado formal.
- C. O método do custo especialista, em que se utiliza o salário pago ao trabalhador e a trabalhadora que exerce função equivalente ao trabalho doméstico, o qual é criticado por estimar valor superior ao devido ao trabalho doméstico, uma vez que os profissionais que exercem as atividades no mercado formal seriam especialistas na área. Assim, seria possível quantificar o trabalho doméstico não remunerado por meio da aferição do salário mínimo nacional, o salário da empregada doméstica ou o salário médio das ocupações diversas que utilizam o tempo no desempenho de tarefas do lar (FONTOURA et. al., 2016, p. 193).

Em suma, a literatura acerca do tema simplificadamente estabelece os seguintes métodos matemáticos para quantificar o valor do trabalho doméstico não remunerado na perspectiva econômica: A) Método do custo do salário médio ou mediano; B) Método do custo de substituição por um generalista; C) Método do custo de substituição por um especialista; e D) Método do custo de oportunidade (JESUS; TURRA; WAJNMAN, 2021, p. 155).

Por conseguinte, as supracitadas doutoras em economia, a partir de estudos quantitativos até então realizados, considerando o rendimento de uma empregada doméstica com carteira assinada, mensuram que o trabalho doméstico não remunerado reflete cerca de 11% do Produto Interno Bruto (PIB) no Brasil, dado esse que se mostra condizente com pesquisas internacionais nesse mesmo sentido, que apuram uma contribuição em 13% do trabalho não pago na economia mundial (MELO; MORANDI, 2021, p. 193; JESUS; TURRA; WAJNMAN, 2021, p. 162).

Lançando mão dos métodos já explicitados para calcular o valor econômico agregado do trabalho doméstico não remunerado, Jesus (2018, p. 98) estima que o trabalho doméstico não remunerado contribui diretamente para o Produto Interno Bruto – PIB nacional em cerca de 10,44%, segundo o método do custo substituto

especialista, 10,96%, segundo o método do custo substituto generalista, e 15,77%, segundo o método de custo de oportunidade.

Dessa maneira, seria imprescindível reconhecer que o trabalho doméstico produz lucro sim, pois possui capacidade para gerar riquezas e produzir condições de bem-estar, independentemente se esses bens foram comercializados ou se foram dirigidos ao seio familiar (DWECK; MELO; MORANDI, p. 133).

A despeito da mencionada situação, as mulheres continuam a exercer dupla jornada de trabalho sem que haja uma reprodução de qualquer reconhecimento social desse percentual invisibilizado de contribuição para a economia do país, uma modificação na divisão social do trabalho doméstico ou uma contrapartida em termos financeiros, inclusive no momento em que buscam a esperada aposentadoria; situação que se acentua em famílias monoparentais chefiadas por mulheres negras.

Portanto, a desvantagem da mulher no mercado de trabalho pago frente aos homens, tanto quanto às oportunidades vivenciadas, quanto aos cargos que ocupam e salários que auferem, ainda que possuam qualificação similar, principalmente nos períodos correspondentes à idade fértil da mulher, teria como uma das causas elementares justamente o tempo disponibilizado para o trabalho não pago, considerando que, no caso das mulheres com menor poder aquisitivo, não é possível a contratação de terceiros para a prestação de tais serviços (MELO; MORANDI, 2021, p. 187).

Para mais, é possível observar o fato de que, caso a dedicação expendida pela mulher que exerce o labor não remunerado fosse substituída por outra pessoa, para exercer igual atividade, inevitavelmente o trabalho seria remunerado.

Além disso, o valor do trabalho “invisível” é constatado nos fatos de que a aquisição dos produtos advindos do trabalho doméstico não remunerado é possível no mercado formal, e que tal labor é suporte fundamental para aqueles que atuam externamente à residência.

Portanto, é errônea a conceituação de trabalho apenas como aquele remunerado, devendo ser entendido como aquele que é realizado através do labor humano e produz efeitos sociais e econômicos no mundo fático (MELO; MORANDI, 2021, p. 201).

Por conseguinte, avista-se que o valor a que se atribui ao trabalho doméstico não remunerado, ou melhor, o valor que não se atribui, está diretamente relacionado a diversas variáveis, o que desencadeia uma maior dificuldade da mulher em acessar o mercado de trabalho formal, e quando ocorre, auferir remuneração menor e com menor valorização.

Todavia, em razão da situação explicitada, grande parte delas acabam atuando no mercado informal, sem nenhuma proteção social, inclusive da previdência social, de modo que a economia do cuidado fica invisível aos olhos da economia tradicional (FONTOURA et al., 2016, p. 24).

Dessa forma, conclui-se neste tópico que a contribuição da mulher para a economia e desenvolvimento mundial é extremamente subestimada, pois é imprescindível que se dê o necessário reconhecimento social e valorativo às tarefas domésticas e de cuidado, como o cuidado das crianças e pessoas idosas, a preparação de alimentos para a família; aferindo em termos quantitativos o quanto esse labor interfere nas contas do país (ONU, 1995, p. 59).

Isso porque, entende-se que o trabalho doméstico apenas será efetivamente valorizado quando devidamente valorado e computado na economia nacional, por meio do Produto Interno Bruto (PIB) (FONTOURA et. al., 2016, p. 177).

Enquanto o labor doméstico não remunerado não for visualizado como trabalho, mas apenas como um encargo que se atribui inerentemente à figura feminina, será promovida uma divisão do trabalho que, para além de ratificar os preconceitos relacionados ao gênero feminino, sobrecarrega ainda mais uma rotina assoberbada enfrentada por diversas mulheres brasileiras.

A divisão sexual do trabalho, construída socialmente e posta atualmente, ainda proporciona uma inserção das mulheres e dos homens de forma bastante diversa no mercado de trabalho formal em comparação ao trabalho doméstico não remunerado, enquadrando cada qual em papéis e espaços pré-estabelecidos, onde geralmente as mulheres restam fixadas naquelas atividades simbolicamente e materialmente consideradas como menos valorizadas, não caracterizadas como trabalho, com extensa jornada de trabalho e com baixa ou nenhuma remuneração, ainda que o trabalho doméstico seja um pressuposto indispensável ao trabalho produtivo (FONTOURA, et al., 2016, p. 49-50).

Algumas das razões para a estabilização da concentração das atividades domésticas e de cuidado nas mãos das mulheres se perpetue são, portanto, os fatores como a ausência de consciência de injustiça social quanto a desigualdade de gênero, inclusive para as mulheres, por conta daquilo que assimila durante todo o seu processo de socialização; e a ausência total de interesse por parte da comunidade masculina em dividir igualmente o trabalho doméstico não remunerado com as mulheres, justamente porque não há nada a ganhar por parte destes, do Estado ou dos detentores do capital, com tal modificação de paradigma (FONTOURA, et. al., 2016, p. 119).

Para mais, é imprescindível desmistificar o paradigma social criado, inclusive na consciência feminina, de que se trata de papel inerente ao ser feminino, de sua exclusiva responsabilidade, a qual o homem serviria apenas como espécie de um auxiliar em atividades selecionadas, diferenciando o que seria atribuído a feminilidade e a masculinidade, uma vez que, de igual forma, se trata de labor com carga horária, dispêndio de energia física e desgaste mental (FONTOURA, et. al., 2016, p. 73 e 117).

Por todo exposto acima, nota-se que é de fácil compreensão o fato de que, em razão do “tempo econômico” do homem ser maior do que o da mulher e o “tempo na reprodução social” da mulher ser muito maior do que a do homem, há uma reprodução persistente da desigualdade de gênero, onde a mulher nessa conjuntura social, certamente, tem uma maior dificuldade de alcançar contribuição necessária para gozar de benefícios mais expressivos perante a Previdência Social brasileira ou mesmo acessá-la (FONTOURA, et. al, 2016, p. 62).

Inevitável, portanto, constatar que os homens possuem mais condições de obter benefícios previdenciários mais expressivos, considerando que possuem mais tempo para exercerem jornadas mais extensas nas funções profissionais remuneradas, além de já auferirem salários em *quantum* superior aqueles percebidos pela mulher no mercado de trabalho formal (MAURO, 2016, p. 40). Dessa mesma forma, entende Barreto (2019, p. 21):

Pelo exposto, observamos que existe uma tendência de a mulher, sobretudo, **a mulher negra ocupar os piores postos de trabalho, os mais precários; e, por vezes, nem ter acesso ao trabalho remunerado, o que implica os limites quanto à efetivação de seus direitos sociais e trabalhistas, sobretudo, o direito à Previdência Social e, conseqüentemente, à aposentadoria e outros benefícios sociais vinculados ao trabalho** (BARRETO, 2019, p. 21). (grifamos)

Neste seguimento, a situação vivenciada diariamente pela mulher dentro e fora do mercado de trabalho resulta para esta em contribuições previdenciárias menores em valor e em período, o que, por consequência resultará em benefícios previdenciários também inferiores aqueles percebidos pelos homens em um futuro próximo (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 40).

Logo, as baixas remunerações e as condições do mercado de trabalho da mulher, que tem como uma das causas a naturalização dos papéis sociais, refletem diretamente no valor de suas aposentadorias claramente desiguais, mesmo que haja uma desigualdade gerada pelo exercício diário do trabalho doméstico não remunerado, que se trata de trabalho e não apenas dever maternal fruto do amor e da natureza (MAURO, 2016, p. 58; RODRIGUES, 2017, p. 19; BARRETO, 2019, p. 46).

3.2 A REALIDADE DAS MULHERES NEGRAS NO CONTEXTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO.

Como defendido por Jesus (2018, p. 85), é impossível tratar de desigualdades no Brasil, como as presentes no mercado de trabalho da mulher e no seu acesso à previdência social, sem levar em consideração as questões de raça, pois, as mulheres brasileiras estão inseridas em uma sociedade racista e de herança escravocrata, o que se reflete no reforço à presença de um maior número de mulheres negras, incluídas as pretas e as pardas, no trabalho doméstico, tanto no remunerado como no não remunerado.

Dados já citados neste trabalho demonstram tais fatos, especialmente os divulgados pelo DIEESE em 2020, no sentido de que das 4,5 milhões de empregadas domésticas remuneradas existentes no Brasil, 3 milhões desse total são mulheres negras (DIEESE, 2021, p. 1-2). No tocante ao trabalho doméstico não remunerado, segundo o IBGE (2019, p. 7-15), independentemente da faixa etária, as mulheres negras, sendo pretas ou pardas, exercem mais e por mais tempo os afazeres domésticos e as atividades de cuidado com pessoas, do que as mulheres brancas, como será melhor detalhado mais à frente.

As mulheres negras são atingidas mais fortemente porque, além de sofrerem os impactos do sexismo no âmbito do mercado de trabalho e do acesso à previdência social, são atingidas diariamente também pelos impactos do racismo presente na

sociedade brasileira, de modo que tratar unicamente das questões de gênero não é suficiente para realizar a discussão que se pretende apresentar.

Pensando nessa relação entre as questões de raça e gênero, Lélia Gonzalez (2020, p. 62-68) afirmou no ensaio *Racismo e Sexismo na cultura brasileira*, que a articulação do racismo com o sexismo produz efeitos violentos, particularmente, sobre a mulher negra, colocando-a na sociedade na posição de “mulata, doméstica e mãe preta”, sendo a doméstica, especificamente, “a mulata permitida para prestação de bens e serviços, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas”.

Nesse contexto, Silvio Luiz de Almeida (2019, p. 22) entende que o racismo é justamente uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que resultam em desvantagens ou privilégios para alguns indivíduos a depender do grupo racial que integram.

Desse modo, pelo caráter sistêmico, o racismo não se resumiria em um ato ou em um conjunto de atos discriminatórios, mas em um processo que cria condições de subjugo a uns, e privilégios a outros, entre os grupos raciais, o que se reproduziria na política, na economia e nas relações sociais cotidianas.

Grada Kilomba (2019, p. 75-76), estabelece três características para o racismo. A primeira é a construção de uma visão de diferença devido à origem racial, em razão de ser diferente do grupo que tem o poder de definir as normas e o que é considerado “normal”.

A segunda é que essas diferenças construídas estão ligadas a valores hierárquicos, estabelecendo um estigma de inferioridade naturalizado, denominado de preconceito, atribuindo um caráter de perigosa(o), preguiçosa(o), agressiva(o), erótica(o), primitiva (o), ou exótica (o), por exemplo. Para Lélia Gonzalez (2020, p. 64), essa estigmatização, através de características próprias como “irresponsabilidade”, “incapacidade intelectual”, “infantilidade”, “malandro” e, conseqüentemente, “ladrão”, visa naturalizar a posição de miséria da mulher negra na sociedade, como se para ela outros caminhos não existissem.

Por fim, a terceira característica estabelecida por Grada Kilomba (2019, p. 76), foi que essa diferença e essa hierarquia são acompanhadas pelo poder histórico,

político, social e econômico de um grupo racial que impõe ao outro a sensação de menor merecimento à direitos e privilégios.

Esse processo não é visto apenas como um processo individual de um alguém que tem uma patologia ou anormalidade ética ou psicológica, a ser combatido unicamente com a aplicação individualizada de sanções civis ou penais; mas, na verdade, resultado do funcionamento das instituições que conferem vantagens e privilégio, ainda que indiretamente, com base na raça para manter um determinado grupo racial hegemônico no domínio (ALMEIDA, 2019, p. 25-28).

O racismo denominado de institucional, como descrito acima, apenas poderia ser combatido atribuindo determinadas vantagens sociais a membros de grupos raciais historicamente discriminados, que por conta desse contexto resultaram em uma situação de completa desvantagem, como é o caso das mulheres negras frente à Previdência Social brasileira, já que exercem trabalho remunerado precário e trabalho doméstico não remunerado não reconhecido no momento da aposentadoria.

No entanto, entende-se que mais que institucional, o racismo atinge um nível estrutural, na medida que as instituições apenas adotariam condutas discriminatórias de forma sistêmica porque reproduzem o racismo presente na ordem social vigente que se visa manter como uma questão natural, considerando que a estrutura social precede a criação das instituições sociais.

Sendo assim, as mulheres negras são excluídas da maioria das estruturas sociais e políticas, o que implicaria em um tratamento desigual de forma institucionalizada (ALMEIDA, 2019, p. 31; KILOMBA, 2019, p. 77).

O imaginário social que representa a mulher negra como empregada doméstica, por exemplo, é percebido como uma espécie de ideologia que tenta naturalizar na consciência coletiva uma representação falsa da realidade de que há lugar de negro e lugar de branco (ALMEIDA, 2019, p. 42), e não a representação real da conjuntura social, de que na verdade, a grande maioria das mulheres negras são empregadas domésticas porque foi o destino que lhes foi imposto desde muito novas.

Dessa forma, inviável em igual medida se pensar que as mulheres negras não acessam a Previdência Social no Brasil ou acessam percebendo benefício em valor inferior porque naturalmente trabalharam ou contribuíram menos para o sistema

previdenciário do país, pois na verdade, o que ocorre é a imposição de um destino biológico que lhes atribui funções estigmatizantes, mal remuneradas e que não lhes proporcionam as condições necessárias para a percepção de benefícios compatíveis a todo o labor que exerceu durante a vida.

Leia-se destino biológico como a atribuição que a sociedade, por diversos mecanismos, impõe e atribui à mulher negra, desde sua infância, o papel de executora do trabalho doméstico remunerado e não remunerado, como se a mesma possuísse inerentemente, desde o seu nascimento, habilidades necessárias para tanto, sob o argumento de que este é o lugar que pode ocupar socialmente, de modo a limitá-la aos afazeres domésticos e de cuidado, dentro e fora de sua residência. Esse destino biológico foi denominado nos ensaios de Lélia Gonzalez (2020, p. 69), a partir dos estudos de Aristóteles, de “lugar natural”, criado como meio de dominação da mulher negra.

Não há, portanto, como se considerar, no contexto explicitado, a possibilidade da maioria das mulheres negras acessarem postos dos mais diversos de trabalho, com base na demonstração de um suposto mérito para tanto, através de um esforço ainda maior do que já realizam diariamente, pois é impossível falar de meritocracia quando mulheres brancas e negras partem de um ponto inicial diferente, qual seja, de um lado a realização exclusiva do trabalho doméstico ou a sua delegação, e de outro lado o exercício concomitante dos afazeres domésticos com as práticas profissionais, geralmente nas mesmas funções remuneradas com salários mais baixos.

Para Lélia Gonzalez (2020, p. 64-65), há uma tentativa de se validar como dominante na consciência coletiva, afirmando como verdade e ocultando a memória acerca do que viveu a mulher negra ao longo da história do país, o discurso de que não há racismo no Brasil e que negras e brancas convivem sem diferenças na sociedade atual, sendo necessário apenas que a mulher negra se esforçasse para conseguir ocupar os mesmos lugares e alcançar o mesmo padrão de “civildade” que as mulheres brancas, ao ponto de nem parecerem ser negras, o que se denominou de mito da democracia racial.

Dessa forma, analogamente à referida ideia de mérito, possível perceber que a ausência de políticas que promovam a autonomia da mulher na sociedade brasileira, impedindo que seja liberta da exploração de sua mão de obra no trabalho doméstico

não remunerado, não foi mantido por acaso, mas foi um projeto político a fim de reduzir custos estatais com diversos serviços assistenciais que são de sua competência, como anteriormente exposto.

Assim, entende-se que as classificações raciais estabelecidas, do lugar ou até onde consegue acessar a pessoa negra, não foram criadas por acaso, mas, na verdade, seriam projetos políticos para definir hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento (ALMEIDA, 2019, p. 37).

Ademais, a mencionada constatação de que apenas é possível atingir o racismo reproduzido pelas instituições tentando combater o racismo presente na estrutura social do país, através de processos históricos e políticos, demonstra a complexidade do reconhecimento dos efeitos do trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada pelas mulheres negras, junto à Previdência Social, pois a aprovação de uma norma ou a implementação de uma política pública dessa natureza implicaria na necessidade de realizar um forte enfrentamento ao racismo estrutural presente na sociedade, que não se mostra impossível, mas que necessita de uma luta consistente por meio de práticas antirracistas efetivas.

Segundo Oliveira (2021, p. 161), à vista disso, a realidade das mulheres negras empobrecidas é a imposição de uma espécie de “destino racial”, como já exposto, que as empurra desde a infância ao serviço doméstico não remunerado totalmente invisibilizado, com a percepção futura de baixos salários no mercado de trabalho e com uma carga horária de trabalho intensa, sem que existam políticas públicas que atendam suas necessidades.

Em um recorte de gênero e raça, Cezne e Perez (2019, p. 9), destaca que, na sociedade capitalista, a força de trabalho da mulher é fortemente explorada em seus diversos contextos, porém, enquanto que o trabalho da mulher branca é visto como secundário, a força de trabalho da mulher negra é explorada nos postos mais precarizados possíveis.

Segundo Arruzza, Bhattacharya, e Fraser (2019, p. 53), a sociedade capitalista instituiu uma divisão racial do trabalho doméstico, quando força as mulheres racializadas a fornecer tais atividades de forma gratuita ou a custo muito baixo no mercado de trabalho, tendo que cuidar da casa e das crianças de suas patroas, bem

como de sua própria casa e seus filhos, e ainda receber remunerações que sequer são suficientes para o sustento de sua família, quiçá para contribuição direta em valores expressivos para Previdência Social.

Desse modo, é por meio da exploração da mão de obra da mulher negra, segundo Lélia Gonzalez (2020, p. 32), que a grande maioria das mulheres brancas de classe média conseguem a emancipação e libertação na esfera econômica e cultural, acessando o mercado de trabalho a partir do momento em que delega a baixo custo a maioria dos afazeres domésticos e de cuidado, momento em que se gera uma falsa percepção de que o paradigma social da divisão sexual do trabalho não mais existiria, já que parte das mulheres teriam integrado espaços diversos também já ocupados por homens.

Reis (2019, p. 19), realizando uma análise histórica acerca do trabalho doméstico não remunerado, entende que a maioria das mulheres negras sempre precisaram trabalhar fora de casa em atividades exaustivas, diferente de grande parte das mulheres brancas, que foram exclusivamente donas de casa, de modo que sempre foram as mais atingidas pela carga dupla de trabalho fora e dentro de casa, tendo que cuidar das mais variadas tarefas.

Durante os longos anos de escravidão, as mulheres tinham o papel de lavar, passar, cozinhar, fiar, tecer, costurar, amamentar e cuidar das crianças das mulheres brancas, nas figuras de amas de leite e mães pretas, tudo durante o trabalho árduo da casa-grande, e como se não bastasse, após, estavam incumbidas de cuidar de seus próprios filhos e assistir os seus companheiros que chegavam das plantações e engenhos (GONZALEZ, 2020, p. 42).

A continuidade assemelhada dessa situação pode ser explicada, segundo Bassanezi e Priore (2004, p. 487), pelo fato de que, mesmo após a abolição da escravidão, as mulheres negras continuaram a trabalhar nas funções de condições mais precárias de tratamento e de mais baixas remunerações, a exemplo das funções de cozinheiras, lavadeiras, ambulantes, e empregadas domésticas.

Essa continuidade da “divisão racial do trabalho” teria sido causada, segundo Lélia Gonzalez (2020, p. 24-30), pela marginalização da população negra no mercado de trabalho, que foi considerada “despreparada” para assumir as atividades profissionais exercidas pelos brancos, desde sempre livres, colocando-a em um ciclo

reiterado de pobreza, pela ausência de possibilidade de mobilidade social; que mesmo um maior acesso à educação ao longo dos anos não foi suficiente para eliminação de diferenças como as de renda auferida. Nesse sentido, sendo a mulher negra a responsável pela subsistência de sua família, restou obrigada a se dividir entre o trabalho duro da casa da patroa e as suas “obrigações” para com sua própria família.

Isso porque, segundo Sueli Carneiro (2011, p. 14), perdura, mesmo com o fim da escravidão tradicional, a concepção de que alguns humanos determinados, na perspectiva de raça, são mais ou menos humanos do que outros, o que, por consequência, leva à desigualdade de direitos de forma muito naturalizada, que de tão reiterada, vai sendo tomada como verdade.

Tanto se torna verdade que, ainda quando as mulheres negras conseguem ascender socialmente, são sempre “confundidas” com empregadas domésticas, pois o seu papel na sociedade seria mesmo unicamente o de faxineira, arrumadeira, cozinheira, entre outras atividades relacionadas ao trabalho doméstico não remunerado, fazendo jus ao ditado “Branca para casar, mulata para fornicar e negra para trabalhar”. Desse modo, tenta-se estabelecer o lugar da mulher negra na sociedade até os dias atuais (GONZALEZ, 2020, p. 144-188).

Assim, entende-se que a situação vivenciada pela mulher negra no mercado de trabalho é caracterizada por um “matriarcado da miséria”, uma vez que a mão de obra feminina negra é excluída dos espaços de decisão e limitada às atividades manuais, como o emprego doméstico, sem o reconhecimento necessário (CARNEIRO, 2011, p. 119).

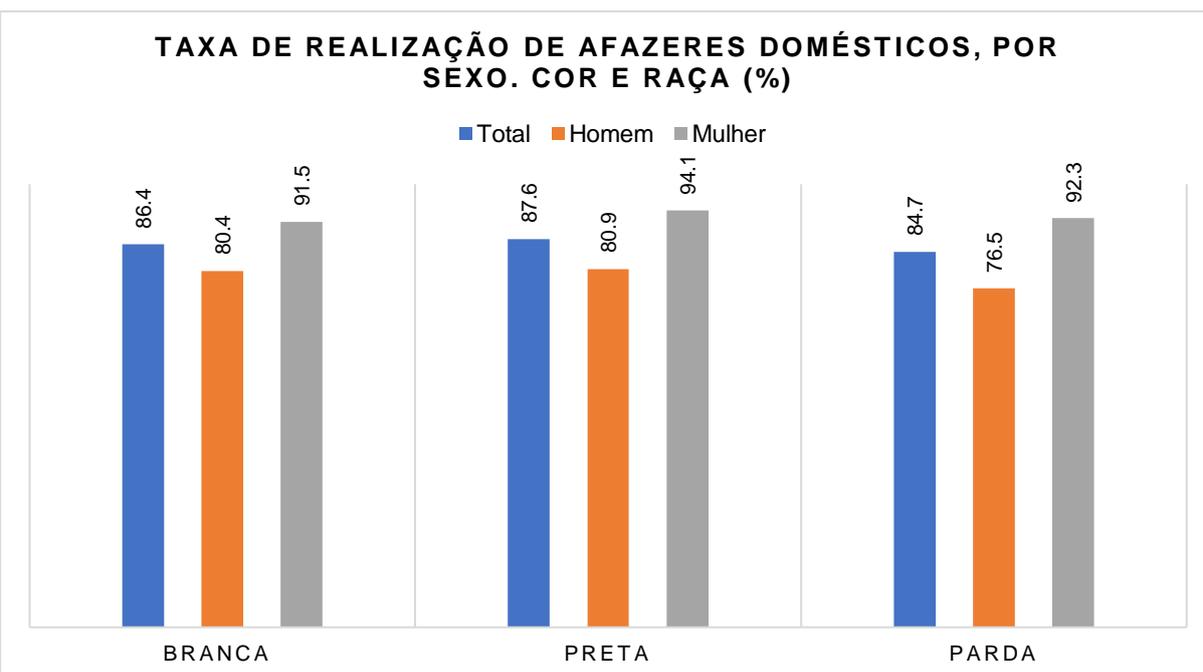
Mesmo porque a desigualdade histórica no acesso à educação formal, ainda que atualmente esteja se mostrando, de alguma forma, em transformação com as recentes políticas de cotas na rede superior de ensino público, dificultou ao longo dos anos a entrada da mulher negra em diversas áreas do mercado de trabalho, onde mesmo quando demonstrada capacidade e qualificação, é preterida, sob argumentos fúteis, como a necessidade de “boa aparência” para ocupar o cargo, favorecendo diretamente os candidatos brancos numa concepção racista (GONZALEZ, 2020, p. 31).

Por essa razão, entende-se que não é possível tratar das questões de gênero eliminando a questão racial, ou colocando-a em segundo plano, pois as mulheres

negras que vivenciam a mencionada situação representam número expressivo no quantitativo de mulheres residentes no Brasil, e são as que em grande maioria estão integradas no trabalho doméstico não remunerado em dupla carga de trabalho (CARNEIRO, 2011, p. 112).

Assim, interessante demonstrar, através também de dados obtidos pelo IBGE na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, que a raça é um fator que gera uma modificação significativa na diferença entre as taxas de realização de afazeres domésticos e cuidado de pessoas entre as mulheres, persistindo a constatação de que a mulher continua exercendo tais atividades por tempo significativamente superior em comparação ao realizado pelo homem, mas que é a mulher negra a responsável pela realização dessas atividades por período mais longo de tempo, consoante nota-se nos gráficos abaixo:

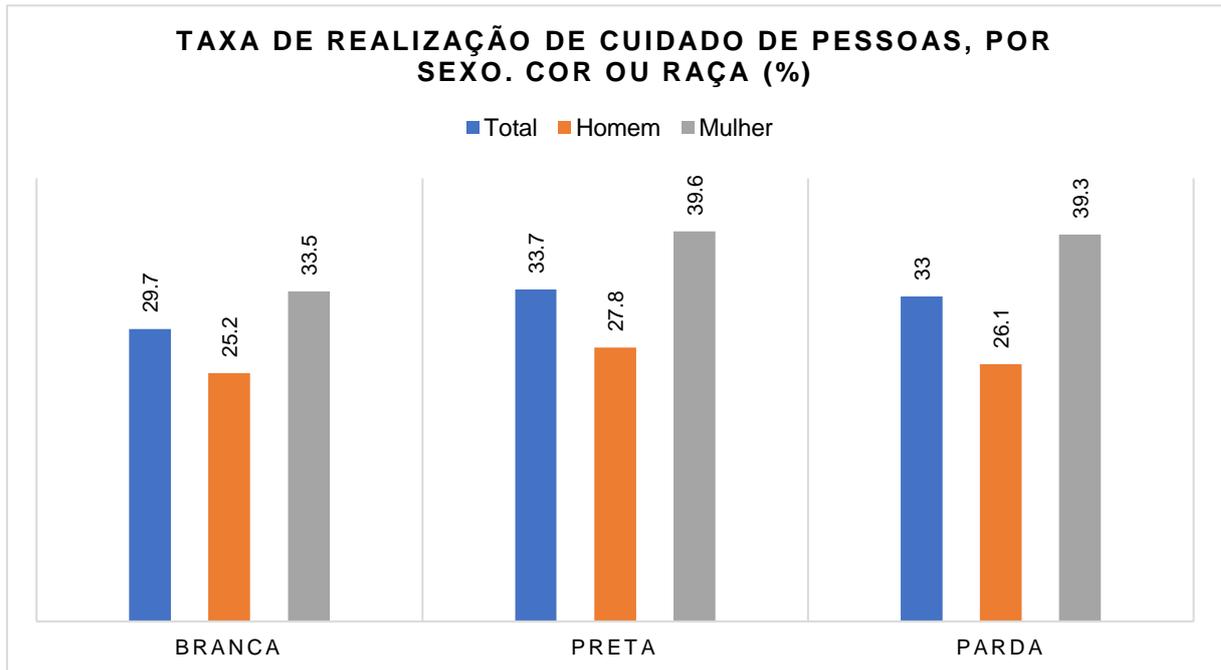
Gráfico 3 – Taxa de realização de afazeres domésticos, por sexo. Cor ou raça (%).



Fonte: IBGE, 2019 (p. 7).⁵

⁵ Gráfico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na Pesquisa Nacional por Domicílios Contínua de 2019, e apenas reproduzido pela autora para melhor legibilidade do conteúdo.

Gráfico 4 - Taxa de realização de cuidado de pessoas, por sexo. Cor ou raça (%).



Fonte: IBGE, 2019 (p. 15).⁶

Dos gráficos 3 e 4 acima, constata-se um crescimento ascendente da prática destas atividades entre as mulheres brancas para as mulheres negras, pois enquanto a mulher branca realiza 91,5% dos afazeres domésticos e 33,5% das atividades de cuidados com pessoas, a mulher parda executa 92,3% dos afazeres domésticos e 39,3% do cuidado com pessoas, e por último, a mulher preta realiza 94,1% dos afazeres domésticos e 39,6% do cuidado de pessoas.

Desse modo, ainda que as mulheres brancas sejam atingidas pelas questões de gênero, verifica-se através dos dados acima, que a questão da raça é fator que acentua a realização do trabalho doméstico não remunerado, e mesmo assim, as mulheres negras, que sempre realizaram os afazeres domésticos e atividades de cuidado com pessoas, de forma concomitante ao trabalho formal ou informal no mercado de trabalho, mostram-se mais sobrecarregadas com longas jornadas de trabalho e sem a proteção social e o reconhecimento legal correspondente.

Para mais, importante destacar que não há dúvidas que a situação de pandemia, ocasionada pelo Coronavírus (COVID-19), acentuou a sobrecarga

⁶ Gráfico elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, na Pesquisa Nacional por Domicílios Contínua de 2019, e apenas reproduzido pela autora para melhor legibilidade do conteúdo.

enfrentada pelas mulheres negras que exercem uma dupla jornada de trabalho, conforme afirma também a ONU Mulheres, o que ampliou ainda mais as desigualdades já existentes em razão do gênero e da raça (2020, p. 05).

Isso porque, além de necessitarem conciliar o trabalho externo, seja ele na modalidade remota ou presencial, com os afazeres domésticos e de cuidado já habituais, dados obtidos pela SEMPREVIVA Organização Feminista - SOF (2020, p. 11, 30 e 40), demonstram em relatório que mais de 50% das mulheres passaram a cuidar de alguém durante o período da pandemia, sejam idosos, crianças ou pessoas com deficiência.

Para mais, nesta pesquisa, restou demonstrado que 57% delas relataram a intensificação dos afazeres domésticos e de cuidado nesse período, e 64% acreditam que tais atividades diminuem o seu desempenho no âmbito do trabalho remunerado. Desse modo, os dados obtidos reiteram um acúmulo elevado de trabalho sem que qualquer retorno direto ou indireto seja contraprestado.

Com o isolamento social e a suspensão das atividades laborais e escolares presenciais impôs-se às mulheres, inegavelmente de forma mais incisiva à mulher negra, uma sobrecarga doméstica ainda maior que a rotineira, explorando sua força de trabalho, tanto física como emocional, através da concepção de que seria mero ato de amor, afeto e cuidado e não efetivo labor (ESTEVEZ; MAIA, 2021, p. 60-64).

Assim, à mulher continua nos dias atuais sendo atribuída a responsabilidade pelo serviço doméstico não remunerado, acentuado no período de isolamento pandêmico da Covid-19 (KLOCZKO; MARQUES; ZARPELON, 2021, p. 215).

Dessa maneira, percebe-se que os efeitos sociais gerados pela pandemia atingiram de forma muito diferente homens e mulheres, especialmente as negras, considerando as diversas desigualdades de classe, raça, gênero e idade, o que são denominados de marcadores sociais da diferença (DORNA, 2021, p. 1-2).

Uma interessante reflexão fora feita no mesmo Relatório da SOF (2020, p. 11, 30 e 40), acima mencionado, realizado através de um questionário aplicado a 2.641 mulheres de todo o Brasil entre abril e maio de 2020, no sentido de que a sobreposição de jornadas entre trabalho remunerado e não remunerado continua se acentuando

entre as mulheres brasileiras, principalmente as de média e baixa renda, onde se localizam a maioria das mulheres negras.

Apesar dos avanços na presença das mulheres no mercado de trabalho brasileiro nas últimas décadas, considerando a inserção das mulheres brancas e a persistência das mulheres negras no labor formal ou informal, o que acaba simbolizando um certo avanço consequente nas relações de gênero, percebe-se que ainda se mantém relevante diferença entre a representação masculina e feminina, especialmente quando se considera a realidade das mulheres negras e pobres.

Segundo dados divulgados pelo IBGE em 2021, no ano de 2019 as mulheres, de modo geral, representavam percentual inferior de participação na força de trabalho, cerca de 54,5% da força de trabalho no Brasil, sendo 55,7% as mulheres brancas e 53,5% as pretas e as pardas; enquanto que os homens representavam cerca de 73,7%, sendo 74,1% entre os homens brancos, e 73,4% entre os homens negros (IBGE, 2021, p. 1-3).

Por outro lado, é maioria no trabalho doméstico não remunerado em comparação com a participação dos homens, considerando que as mulheres brancas atuam em média por 20,7 horas semanais e as mulheres negras 22 horas, em contraponto aos homens brancos que realizam os afazeres domésticos e as atividades de cuidado por 10,9 horas semanais e os homens negros 11 horas (IBGE, 2021, p. 3-4).

Ainda se destaca que, além de serem as mulheres negras as mais sobrecarregadas com o trabalho doméstico não remunerado, também se constata que as mulheres mais pobres são também mais afetadas, pois aquelas que integram os 20% da população que recebe os menores rendimentos no país, realizam cerca de 24,1 horas semanais de afazeres domésticos e de cuidado com pessoas, enquanto que entre as mulheres que integram os 20% da população que recebe os maiores rendimentos no país, realizam cerca de 18,2 horas semanais de trabalho doméstico não remunerado (IBGE, 2021, p. 4).

Dessa forma, enquanto o paradigma social se mantém, as mulheres, especialmente as negras e pobres, permanecem exercendo trabalho dobrado e percebendo remuneração por apenas um deles; também ainda desigual, uma vez que os homens ganham, em uma média global, cerca de 23% a mais que as mulheres,

ainda que estas sejam mais escolarizadas, diferença que se eleva significativamente quando se tratam de mulheres negras, em razão da desigualdade de gênero, da maior alocação dessas mulheres em setores com menor remuneração, como também da menor disponibilidade de horas que a mulher tem disponível para o trabalho remunerado por conta do exercício do trabalho não remunerado, e o racismo estrutural estabelecido no contexto brasileiro (OIT, 2016, p. 28).

Por essa razão, deixam de auferir qualquer vantagem em decorrência dessas horas dedicadas aos afazeres domésticos e de atividades de cuidado no momento de suas respectivas aposentadorias, mesmo que sua contribuição no mercado formal tenha sido prejudicada por essas mesmas atividades supramencionadas que tomam parte significativa do tempo das mulheres brasileiras.

Em suma, são duas jornadas, mas, apenas uma conta para a sua aposentadoria, de forma prejudicada pela precariedade que, principalmente as mulheres negras, vivenciam no mercado de trabalho, além de auferir menor remuneração no trabalho remunerado, também trabalham mais horas, em razão do trabalho doméstico não remunerado, sem que haja incrementos financeiros decorrentes; o que em conjunto, acentua a pobreza das mulheres brasileiras, em especial das mulheres negras, como reiteradamente dito (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 14).

Como brilhantemente aborda Sueli Carneiro (2011, p. 53), pobreza no Brasil tem cor, pois as condições socioeconômicas vivenciadas pelos negros e brancos são totalmente distintas no país, o que revela a existência de um Brasil diferente a depender da perspectiva de raça.

Percebe-se que o Brasil vivenciado pelas mulheres negras é aquele em que não se vive com ampla dignidade, mas em que se luta pela sobrevivência, apelando às diversas formas de trabalho precário para prover o sustento mínimo familiar, como a exposição infantil ao trabalho doméstico não remunerado, ou atividades similares remuneradas, renovando o ciclo de pobreza e exclusão, para garantir que mães atuem no trabalho doméstico remunerado em casas de família, ou ainda em atividades informais sem nenhuma segurança trabalhista ou previdenciária (GONZALEZ, 2020, p. 37).

Inevitavelmente a questão racial é uma variável que implica diretamente no estudo do trabalho doméstico não remunerado e nos efeitos que repercute, tendo o Relatório citado indicado que 47% das mulheres consultadas afirmaram ser as únicas responsáveis pelo trabalho doméstico e de cuidado em seus respectivos ambientes familiares, sendo que 50% destas são mulheres negras (SOF, 2020, p. 29).

Ainda que durante o período de isolamento social vivenciado no Brasil tenha se constatado um pequeno aumento no percentual de atuação dos homens nos afazeres domésticos e nas atividades de cuidado, de forma conjunta e sob o gerenciamento das mulheres, segundo DORNA (2021, p. 13-22), através de pesquisa de campo, de 19% para 30%; as variáveis de gênero e raça ainda são questões fortes nestas situações, de modo que esse percentual ainda se verifica muito abaixo do percentual praticado pelas mulheres isoladamente, cerca de 57% das participantes da pesquisa. Torna-se notória tal realidade quando constatado que até mesmo as mulheres que terceirizavam os afazeres domésticos, em grande parte mulheres brancas, passaram a realizá-los por maior período que os homens, acumulando o trabalho produtivo e doméstico no mesmo ambiente.

Por conseguinte, inevitável constatar que o não reconhecimento da sobrecarga causada às mulheres negras de modo mais incisivo por conta do trabalho doméstico não remunerado, de afazeres domésticos e de cuidados de forma mais presente em suas rotinas, além de afetar a economia dos países pela não contabilização, viola o direito ao trabalho digno, à educação, à serviços de saúde, à seguridade social e a participação de forma igualitária nos espaços públicos e privados.

Nesse sentido, para gerar uma maior visibilidade a essa jornada dupla da maioria das mulheres negras, seria necessário a união de esforços entre empresas, Estado e sociedade em geral. Dentre as responsabilidades estatais, essenciais à valoração, financiamento e reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, estaria a de mensurar e valorar o trabalho não remunerado em suas perspectivas cultural, social, econômica e política, bem como a promoção de políticas públicas que promovam a igualdade racial e de gênero, inclusive no momento em que as mulheres, especialmente, as mulheres negras, decidem se aposentar (FONTOURA, et al., 2016, p. 39).

Desta forma, entende-se que para que as políticas baseadas no trabalho doméstico no Brasil sejam efetivas e representativas da contribuição do trabalho doméstico ao desenvolvimento do país, é preciso que tenha como pressuposto um conceito de trabalho muito mais amplo do que apenas aquele que haja uma contraprestação remuneratória direta ao exercício do labor, considerando, inclusive, condições de gênero e raça (FONTOURA, et. al., 2016, p. 45). Isso porque, ainda que o trabalho doméstico seja essencial “para manutenção da sociedade e do capital, é muito pouco valorizado e permanece invisibilizado”, principalmente o realizado em dupla jornada de trabalho por mulheres negras de todo o país, para fins previdenciários (DORNA, 2021, p. 4).

Por conseguinte, os entraves ao reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado para fins previdenciários no Brasil mostram-se dos mais diversos possíveis, pois enquanto mulheres sofrem com a tentativa de dominação que visa uma situação de total dependência e submissão; que sofrem discriminação e desvalorização salarial no mercado de trabalho formal, sendo direcionadas majoritariamente às atividades precárias e informais, e são atingidas pela invisibilidade no trabalho doméstico não remunerado exercido; e enquanto mulheres negras são atingidas por todos os esses processos de forma mais incisiva e agressiva, de modo que precisam resistir para sobreviver; a desvantagem no âmbito da Previdência Social continuará presente no Brasil (BASSANEZI; PRIORE, 2004, p. 472).

Nestes termos, a previsão legal existente no Brasil para as donas de casa, para além de todas as outras críticas feitas a sua efetividade, se mostra insuficiente para abarcar toda a problemática que a desigualdade de gênero acaba gerando no sistema previdenciário brasileiro para as mulheres no contexto de dupla jornada, em sua grande maioria mulheres negras, uma vez que estas já enfrentam dificuldades para permanecer e progredir em uma carreira formal de forma digna e contínua, mesmo que remunerada desigualmente, em razão do tempo despendido no trabalho doméstico não remunerado; o que reduz consideravelmente sua capacidade contributiva direta para com a Previdência Social (MATTOS DA VEIGA, 2019, p. 15).

Dessa forma, como meio de resistência, as mulheres do Brasil, especialmente as mulheres negras que exercem dupla ou múltipla jornada de trabalho, a fim de buscar uma saída à exclusão que vivenciam no mercado de trabalho, e por

consequente, no sistema previdenciário brasileiro, deve ser criada uma consciência coletiva acerca da realidade evidenciada e intensificar, sempre que oportuno, as denúncias às arbitrariedades vivenciadas no contexto brasileiro, como se pretende realizar neste trabalho, para vislumbrar uma superação da situação, ainda que a conjuntura do país não se mostre plenamente favorável a tanto (GONZALEZ, 2020, p. 37).

Sendo assim, será tratado no capítulo seguinte acerca dos exemplos de legislações previdenciárias aprovadas em países da América do Sul, que visam reparar o subjugo da mulher ao trabalho doméstico não remunerado, invisibilizado em razão das dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho, por questões de gênero e de raça; bem como discutir as perspectivas futuras para algum reconhecimento dos afazeres domésticos e de cuidado no Brasil, tendo em vista o ordenamento jurídico previdenciário vigente e os projetos de lei recentemente apresentados por parlamentares brasileiros, ainda em discussão na Câmara de Deputados.

4 UMA ANÁLISE SOBRE AS EXPERIÊNCIAS LEGISLATIVAS DE PAÍSES LATINO-AMERICANOS E AS PERSPECTIVAS PARA O RECONHECIMENTO NO BRASIL.

A despeito dos entraves verificados, uma análise das experiências legislativas dos países latino-americanos, demonstra ao menos uma aparência de viabilidade do reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, o que inclui os afazeres domésticos e o cuidado com os filhos e idosos, em países da América Latina, em especial a Argentina, o Uruguai e o Chile, uma vez que são bastante próximos ao Brasil, no tocante ao território, e não são considerados superiores na economia, pois ao menos nessa categoria, o Brasil é o melhor colocado.

A mencionada constatação é corroborada pelo dado produzido pela agência de classificação de risco Austin Rating, que demonstra que apesar de o Brasil ter perdido diversas posições desde 2017, foi considerada em 2021 a 13ª maior economia mundial, com um Produto Interno Bruto US\$ 1.608 trilhão, acima de todos os países que compõem a América Latina (CUCOLO; VIECELI, 2022).

Segundo Jesus (2018, p. 32), a existência dessas normas sobre trabalho doméstico não remunerado em alguns países latino-americanos, apesar de não serem consideradas grandes economias, podem ser explicadas pelo fato da América Latina e Caribe, de forma geral, o que não inclui o Brasil, apresentarem um histórico expressivo de estudo sobre o uso do tempo e o valor do tempo gasto em atividades não remuneradas, sendo considerados como pioneiros nessa análise Cuba em 1985, México entre 1985 e 1997, e Nicarágua entre 1996 e 2009. Cita também outros países latino-americanos que tiveram experiências de pesquisas nesse mesmo sentido:

Outras experiências na região são: Guatemala (2000, 2006, 2011), Bolívia (2001, 2010, 2011), Uruguai (2003, 2007), Costa Rica (2004, 2011), Argentina (2005, 2010), El Salvador (2005, 2011), Equador (2005, 2007, 2010, 2012), Panamá (2006, 2011), Peru (2006, 2010), República Dominicana (2006, 2007), Colômbia (2007, 2008, 2009, 2010, 2012), Venezuela (2008, 2011), Chile (2009) e Honduras (2009, 2011) (JESUS, 2018, p. 32).

Tanto é que países como México, Colômbia, Guatemala e Equador já incluem o trabalho doméstico não remunerado em seus sistemas de contas nacionais, especialmente no cômputo do Produto Interno Bruto - PIB, justamente por recomendação da ONU Mulheres citada no decorrer deste trabalho, para dar

visibilidade à divisão sexual do trabalho estabelecida na sociedade atual, como será demonstrado abaixo.

4.1 RECONHECIMENTO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NAS CONTAS DOS PAÍSES LATINO-AMERICANOS.

Demonstra-se, a partir de então, como de forma efetiva alguns desses países efetivam essa inclusão do trabalho doméstico não remunerado no Sistema de Contas Nacionais nestes países latino-americanos.

Segundo o Instituto Nacional de Estadística y Geografía (INEGI) do México, através dos resultados obtidos da Conta Satélite de Trabalho não pago para domicílios no México (CSTNHM), o trabalho doméstico e de cuidados registrou em 2020, de modo geral, entre pessoas acima de 12 anos, um valor econômico de 6,4 bilhões de pesos, equivalente a 27,6% do PIB do país, sendo que 73,3% desse valor corresponde a contribuição apenas das mulheres. Dentre as crianças de 5 a 11 anos, foi verificado que 51,4% da contribuição são de meninas (INEGI, 2021, p. 1).

Cada mulher realizaria atividades domésticas não remuneradas equivalentes a 69.128 pesos, enquanto homens realizariam atividades equivalentes a 21.175 pesos. Assim, através dos dados obtidos, foi possível perceber que no México as mulheres contribuem 2,7 vezes mais no trabalho doméstico não remunerado para a economia do país do que os homens (INEGI, 2021, p. 2).

As maiores contribuições do trabalho doméstico não remunerado para economia do México seriam aos cuidados com pessoas, no percentual de 27,9%, atividades de alimentação, com percentual de 21,8%, e as atividades de limpeza e manutenção do lar, com percentual de 20,7% (INEGI, 2021, p. 1).

Inclusive, destacou-se que durante a pandemia do Covid-19, especialmente no ano de 2020, o tempo gasto em trabalhos domésticos e de cuidado aumentou expressivamente para as mulheres, o que resultou na diminuição do tempo gasto em atividades fora de casa (INEGI, 2021, p. 1).

Nesse período, as atividades que mais teriam crescido seriam os cuidados com pessoa em domicílio, no percentual de 9,4%, as atividades de limpeza e manutenção do lar, no percentual de 7,5%, e as tarefas de alimentação, no percentual de 4,8% (INEGI, 2021, p. 1).

O Instituto mexicano destacou na divulgação dos resultados, que o objetivo do país com essa pesquisa é medir de forma mais precisa acerca da contribuição que as famílias, especialmente que as mulheres dão para economia nacional, inserindo tais dados no sistema de contabilidade nacional (INEGI, 2021, p. 2).

Como citado, outro caso de inserção do trabalho doméstico não remunerado nas contas nacionais do país foi a Colômbia, que aprovou no Senado a Ley 1413 de 11 de Noviembre de 2010, para medir a contribuição das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do país, como ferramenta fundamental para a definição e implementação de políticas públicas, a ser coordenado pelo Departamento Administrativo Nacional de Estadística - DANE, da Colômbia (COLOMBIA, 2010).

Artículo 1°. Objeto y Alcance de la Ley. La presente ley tiene por objeto incluir la economía del cuidado conformada por el trabajo de hogar no remunerado en el Sistema de Cuentas Nacionales, con el objeto de medir la contribución de la mujer al desarrollo económico y social del país y como herramienta fundamental para la definición e implementación de políticas públicas.

Artículo 2°. Definiciones. Para efectos de la aplicación de la presente ley se adoptan las siguientes definiciones:

Economía del Cuidado: Hace referencia al trabajo no remunerado que se realiza en el hogar, relacionado con mantenimiento de la vivienda, los cuidados a otras personas del hogar o la comunidad y el mantenimiento de la fuerza de trabajo remunerado. Esta categoría de trabajo es de fundamental importancia económica en una sociedad.

Trabajo de Hogar no Remunerado: Servicios domésticos, personales y de cuidados generados y consumidos dentro del propio hogar por las que no se percibe retribución económica directa.

Encuesta de Uso del Tiempo: Instrumento metodológico que permite medir el tiempo dedicado por las personas a las diferentes actividades, trabajo remunerado y no remunerado, estudio, recreación y ocio, entre otros.

Cuenta Satélite: Cuenta específica del Sistema de Cuentas Nacionales que organiza y registra la información de un sector económico o social, en este caso del trabajo en los hogares.

Artículo 3°. *Clasificación de Actividades.* Se consideran Actividades de Trabajo de Hogar y de Cuidado No Remunerado, entre otras, las siguientes:

1. Organización, distribución y supervisión de tareas domésticas.
2. Preparación de Alimentos.
3. Limpieza y mantenimiento de vivienda y enseres.
4. Limpieza y mantenimiento del vestido.
5. Cuidado, formación e instrucción de los niños (traslado al colegio y ayuda al desarrollo de tareas escolares).
6. El cuidado de ancianos y enfermos.
7. Realizar las compras, pagos o trámites relacionados con el hogar.
8. Reparaciones al interior del hogar.

9. Servicios a la comunidad y ayudas no pagadas a otros hogares de parientes, amigos y vecinos. La presente clasificación no excluye otras actividades que se puedan incorporar en su oportunidad.(COLÔMBIA, 2010)⁷. (grifamos)

As razões que justificaram a apresentação no Senado do Proyecto de Ley nº 81 de 2009, e os debates na Câmara de representantes da Colômbia, que deram origem a supracitada lei, foram que a maioria da população colombiana é formada por mulheres; que há uma persistência da desigualdade de gênero no mercado de trabalho, principalmente para compor postos mais altos, e no acesso aos cargos políticos, mesmo quando se tem um maior acesso à educação de nível superior; que há um maior nível de desemprego entre as mulheres; e que os salários são pagos à menor com relação aos homens; além da necessidade de conciliar a tentativa de

⁷ Artigo 1º Objeto e Alcance da Lei. A presente lei tem por finalidade incluir a economia do cuidado formada pelo trabalho doméstico, na parte remunerada do Sistema de Contas Nacionais, a fim de mensurar a contribuição das mulheres para o desenvolvimento econômico e social do país e como ferramenta fundamental para a definição e implementação de políticas públicas.

Artigo 2º. Definições. Para efeitos de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

Economia do Cuidado: Refere-se ao trabalho não remunerado realizado no lar, relacionado à manutenção da moradia, cuidado de outras pessoas no lar ou na comunidade e manutenção da força de trabalho remunerada. Essa categoria de trabalho é de fundamental importância econômica em uma sociedade.

Trabalho Doméstico Não Remunerado: Serviços domésticos, pessoais e de cuidados gerados e consumidos no próprio lar para os quais não é recebida compensação financeira direta.

Pesquisa do Uso do Tempo: Instrumento metodológico que permite mensurar o tempo dedicado pelas pessoas a diversas atividades, trabalho remunerado e não remunerado, estudo, recreação e lazer, entre outros.

Conta Satélite: Conta específica do Sistema de Contas Nacionais que organiza e registra a informação de um setor econômico ou social, neste caso do trabalho nos agregados familiares.

Artigo 3º. Classificação das Atividades. São considerados Trabalho Doméstico e Atividades e de Cuidados não remunerados, entre outros:

1. Organização, distribuição e supervisão das tarefas domésticas.
2. Preparação de alimentos.
3. Limpeza e manutenção da habitação e pertences.
4. Limpeza e manutenção do vestido.
5. Cuidado, formação e instrução das crianças (transferência para escola e ajuda no desenvolvimento das atividades escolares).
6. Cuidar de idosos e doentes.
7. Fazer compras, pagamentos ou procedimentos relacionados à casa.
8. Reparos dentro de casa.
9. Serviços comunitários e ajuda não remunerada a outras famílias de parentes, amigos e vizinhos.

Esta classificação não exclui outras atividades que possam ser incorporadas à sua oportunidade.

ascensão profissional com as atividades doméstica como esposas e mães (COLOMBIA, 2009, p. 6).

Assim, compreendeu-se que há a necessidade de contabilizar os lucros obtidos pela economia do cuidado, através do labor doméstico não remunerado das mulheres, a fim de evitar que grande parte do tempo dedicado pelas mulheres colombianas diariamente se torne oculto às contas nacionais, e que tais afazeres se tornem relevantes aos olhos do governo e da sociedade para futura criação de políticas públicas (COLOMBIA, 2009, p. 7).

Também no Equador, através do Instituto Nacional de Estadística y Censos - INEC que realiza estudos semelhantes desde 2007, realizou mais recentemente, em 2017, a realização de diversas estatísticas que permitiram avaliar o tempo despendido no trabalho doméstico exercido dentro do lar ou em prol da comunidade que não fornece nenhum tipo de compensação econômica, a serem inseridas nas Contas Nacionais (INEC, 2017).

Foi constatado no estudo que no Produto Interno Bruto - PIB equatoriano, de em média R\$ 104.296 milhões em 2017, 19,1% foi de contribuição do trabalho doméstico não remunerado (TNR), medido através de um índice criado e denominado de Valor Agregado Bruto (VAB), aferindo cerca de R\$ 19.873 mil, sendo que deste montante 14,5%, R\$ 15.099 mil correspondem aos afazeres domésticos e de cuidado das mulheres, e apenas 4,6%, R\$ 4.774 mil dos homens (INEC, 2017).

Inclusive, o Boletim Técnico sobre as Contas Nacionais de 2017, apresentado em 2020, de Nº 01-2020 CSTNRH (INEC, 2020, p. 4), evidenciou que os dados mencionados, obtidos através do produto das horas anuais de trabalho doméstico realizado com o preço do salário hora de cada atividade, tornam clara a situação da desigualdade entre homens e mulheres nos afazeres domésticos e de cuidado realizados, em razão da desigualdade presente no âmbito político, social, econômico e cultural.

No entanto, no caso brasileiro, as pesquisas são consideradas ainda muito superficiais, que não analisam por nenhum viés a estimativa sobre contas nacionais de uso do tempo, para avaliar os perfis de produção, consumo e transferência de trabalho doméstico não remunerado no país, mas tão somente o número de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos por meio da Pesquisa Nacional por

Amostra de Domicílios realizada pelo IBGE, também já citada ao longo deste trabalho (JESUS; TURRA; WAJNMAN, 2021, p. 144).

Para Jesus (2018, p. 34) caso pesquisa de estimativa de contribuição do trabalho doméstico não remunerado para as contas nacionais fosse realizada no Brasil, considerando que as até então feitas seriam pouco detalhistas ou pouco representativas da situação nacional, seria muito provável que o dado obtido coincidissem com dados obtidos em outros países próximos, uma vez que os estereótipos estabelecidos pela divisão sexual do trabalho ainda seriam muito marcantes, e a carga de trabalho das mulheres no âmbito doméstico de forma não remunerada continuaria mais elevadas que a masculina.

4.2 RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO EM PAÍSES LATINOS.

De modo concreto, é possível citar como exemplo alguns países que, apesar de não inserirem o trabalho doméstico nas Contas Nacionais, legislaram no sentido de reconhecer esse labor exercido majoritariamente pelas mulheres no âmbito da Previdência Social.

O Uruguai aprovou a Ley nº 18.395/08 que estabeleceu em seu Capítulo V, o direito das mulheres de computarem um ano por filho nascido vivo e os adotivos menores ou incapacitados, com limite máximo de cinco anos, com o objetivo de apurar os anos de serviço exercidos fictamente pela mulher uruguaia (URUGUAY, 2008), conforme observa-se abaixo na literalidade do texto de lei:

CAPÍTULO V

DEL CÓMPUTO FICTO DE SERVICIOS A LA MUJER POR CARGAS DE FAMILIA

ARTÍCULO 14. (Cómputo ficto). - A los efectos del cómputo de años de servicio a que refiere la Ley nº 16.713, de 3 de setiembre de 1995, las mujeres tendrán derecho a computar un año adicional de servicios por cada hijo nacido vivo o por cada hijo que hayan adoptado siendo éste menor o discapacitado, con un máximo total de cinco años.

En todos los casos, los servicios computados fictamente conforme a lo previsto por el presente artículo, serán considerados ordinarios (artículo 36 de la Ley nº 16.713, de 3 de setiembre de 1995) y no

podrán utilizarse para reformar cédula jubilatoria alguna. (URUGUAY, 2008)⁸

Da leitura do texto legal é possível perceber que a alteração possível para a mulher no momento da aposentadoria, em razão do reconhecimento previdenciário do labor exercido a título de cuidados maternos, não é no valor a ser percebido como benefício previdenciário, mas no tempo de serviço requerido da trabalhadora para obter um benefício, somando o período ficto obtido pela quantidade de filhos menores e incapacitados, nos termos da mencionada lei, com o exercido no mercado de trabalho (URUGUAY, 2008).

Desse modo, cumpre esclarecer que no Uruguai são necessários para a mulher, atualmente, 60 anos de idade e trinta anos de tempo serviço, no caso da aposentadoria comum, e no caso de aposentadoria por idade avançada, 70 anos de idade e quinze anos de contribuição, ou 69 anos de idade e dezessete de contribuição, ou 68 anos e dezenove de contribuição, ou 67 anos e vinte e um de contribuição, ou 66 anos e vinte e três de contribuição, ou ainda, 65 anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, segundo dispõem os artigos 18 e 20 da Ley nº 16.713/1995, que criou o sistema previdenciário uruguaio (URUGUAY, 1995).

Por conseguinte, a cada filho nascido vivo ou adotado, menor de idade ou considerado incapacitado que a mulher, pretensa beneficiária da previdência, comprovadamente tenha, menos um ano deste total precisará ser comprovado de labor no mercado de trabalho, até o limite de cinco anos, uma vez que restará comprovado fictamente, conforme dispõe o art. 14 da Ley nº 18.395/08 (URUGUAY, 2008).

Assim, se não fosse considerado o cuidado materno para o cálculo do tempo de contribuição no âmbito da previdência social uruguaia, a mulher, mesmo tendo exercido horas de trabalho nestas atividades durante o seu dia, precisaria continuar

⁸ CAPÍTULO V

DO CÔMPUTO FICTO DE SERVIÇOS PARA MULHERES POR DEPENDENTES DA FAMÍLIA

ARTIGO 14. (Cômputo ficto). - Para fins de cálculo dos anos de serviço a que se refere a Lei nº 16.713, de 3 de setembro de 1995, as mulheres terão direito ao cálculo de um ano adicional de serviço por cada filho nascido vivo ou por cada filho que adotarem, sendo este menor ou deficiente, com um total máximo de cinco anos.

Em todos os casos, os serviços computados fictamente de acordo com o disposto neste artigo, serão considerados ordinários (art. 36 da Lei nº 16.713, de 3 de setembro de 1995) e não poderão ser utilizados para reforma de qualquer certificado previdenciário. (URUGUAY, 2008).

no mercado de trabalho por mais tempo até conseguir alcançar um benefício previdenciário, consoante os requisitos legais supracitados.

No Chile, exatamente no Título III, parágrafo primeiro, entre os artigos 74 e 79 da Ley nº 20.255/08, com recentes alterações pela Ley nº 21.419/2022, é prevista a possibilidade de um acréscimo no valor da aposentadoria da mulher com 65 anos de idade, de acordo com a quantidade de filhos nascidos vivos ou adotados (CHILE, 2008)⁹.

⁹ TÍTULO III

Normas sobre Equidad de Género y Afiliados Jóvenes

Párrafo primero

Bonificación por hijo para las mujeres

Artículo 74.- La mujer que cumpla con el requisito de permanencia establecido en el inciso siguiente, y que sólo se encuentre afiliada al sistema de pensiones del decreto ley N° 3.500, de 1980, o sea beneficiaria de una Pensión Garantizada Universal, siempre que no esté afiliada a ningún régimen previsional, o que, sin ser afiliada a un régimen previsional perciba una pensión de sobrevivencia en los términos que se establece en los artículos siguientes, tendrá derecho, por cada hijo nacido vivo, a una bonificación en conformidad con las normas del presente Párrafo.

Las beneficiarias deberán acreditar residencia en el territorio de la República de Chile por el lapso no inferior a veinte años continuos o discontinuos, contados desde que hayan cumplido veinte años de edad; y, en todo caso, por el lapso o inferior a cuatro años de residencia en los últimos cinco años inmediatamente anteriores a la fecha de presentación de la solicitud.

Artículo 75.- La bonificación consistirá en un aporte estatal equivalente al 10% de dieciocho ingresos mínimos, correspondientes a aquel fijado para los trabajadores mayores de 18 años de edad y hasta los 65 años, vigente en el mes de nacimiento del hijo.

Al monto total de cada una de las bonificaciones resultantes de acuerdo al procedimiento señalado en el inciso anterior, se le aplicará una tasa de rentabilidad por cada mes completo, contado desde el mes del nacimiento del respectivo hijo y hasta el mes en que la mujer cumpla los 65 años de edad.

Para efectos de lo dispuesto en el inciso precedente, se aplicará una tasa de rentabilidad equivalente a la rentabilidad nominal anual promedio de todos los Fondos Tipo C, descontado el porcentaje que represente sobre los Fondos de Pensiones el total de ingresos de las Administradoras de Fondos de Pensiones por concepto de las comisiones a que se refiere el inciso segundo del artículo 28 del decreto ley N° 3.500, de 1980, con exclusión de la parte destinada al pago de la prima del contrato de seguro a que se refiere el artículo 59 del mismo cuerpo legal.

Artículo 76.- A la mujer afiliada al sistema del decreto ley N° 3.500, de 1980, se le enterará la bonificación en la cuenta de capitalización individual en el mes siguiente a aquel en que cumpla los 65 años de edad.

Respecto de la mujer que sea beneficiaria de pensión garantizada universal, el Instituto de Previsión Social le calculará una pensión autofinanciada de referencia, que se determinará según el procedimiento establecido en la letra g) del artículo 2° de la presente ley, considerando como su saldo la o las bonificaciones que por hijo nacido vivo le correspondan. El resultado de este cálculo incrementará su pensión garantizada universal.

En el caso de una mujer que perciba una pensión de sobrevivencia, que se origine del sistema del decreto ley N° 3.500, de 1980, o que sea otorgada por el Instituto de Normalización Previsional, sin ser adicionalmente afiliada a cualquier régimen previsional, se procederá a incorporar la o las bonificaciones, en la misma forma indicada en el inciso precedente. En este caso, el monto resultante se sumará a la pensión garantizada universal que le corresponda.

Artículo 77.- Para hacer efectiva la bonificación, las beneficiarias deberán solicitarla al Instituto de Previsión Social, entidad que determinará su monto, ya sea para integrarla en la cuenta de capitalización individual o para efectuar los cálculos antes dispuestos, según corresponda.

Artículo 78.- En el caso de adopción tendrán derecho a la bonificación, tanto las madres biológicas como las adoptivas. Cuando la solicitud es presentada por la madre biológica, el Instituto de Previsión Social requerirá reservadamente los antecedentes que obren en poder de la Dirección Nacional del

Assim, diferentemente do Uruguai, o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no Chile, limitado aos cuidados maternos, se dá com a alteração do valor a ser recebido pela mulher a título de benefício previdenciário, e não do tempo de serviço requerido da trabalhadora para obter proventos de aposentadoria (CHILE, 2008).

Nesse caso, a cada filho nascido vivo ou adotado que a mulher, pretensa beneficiária da previdência social, comprove ter, haverá um acréscimo no benefício previdenciário, no mês seguinte aquele que ela completar 65 anos, de 10% sobre dezoito salários mínimos, fixados para trabalhadores e trabalhadoras entre 18 e 65 anos no mês de nascimento do filho, calculado pelo Instituto de Previdência Social chileno; sendo que em 2022, um salário mínimo mensal, para esta faixa etária, equivale a \$350.000 (trezentos e cinquenta mil pesos chilenos), nos termos da Ley nº 21.360/2022 (CHILE, 2008; CHILE, 2021).

A Ficha Básica da Ley nº 20.255/08, que tem como objetivo ser um guia para esclarecer à população os principais pontos da norma legal e os direitos nela assegurados, divulgado pela própria Biblioteca do Congresso Nacional do Chile, de forma associada à publicação da lei; explica resumidamente os requisitos para a concessão do acréscimo, a ser concedido em favor das mães chilenas de filhos nascidos vivos ou adotados, a partir do ano de 2008, de forma a aumentar o valor de seus benefícios previdenciários (CHILE, 2018, p. 1).

Dessa maneira, estabelece que, em suma, os critérios para obter o acréscimo são: ser mulher; ter atualmente ou ter tido em algum momento um filho nascido vivo ou adotado; ter sessenta e cinco anos ou mais; ter vivido no mínimo vinte anos no Chile, contínuos ou descontínuos, após completar vinte anos de idade; ter vivido ao menos quatro anos no país dentro dos últimos cinco anos anteriores à solicitação do bônus; e por fim, no caso de mulheres que foram exiladas, com registo oficial diplomático, considerar-se-ão como tempo vivido no Chile o tempo vivido no estrangeiro (CHILE, 2018, p. 1).

Registro Civil, para lo cual bastará establecer el número de hijos nacidos vivos de la madre requirente y las fechas de su nacimiento.

Artículo 79.- Un reglamento emitido a través del Ministerio del Trabajo y Previsión Social, que además será suscrito por el Ministro de Hacienda, determinará los procedimientos que se aplicarán para el otorgamiento del beneficio a que se refiere el presente Párrafo, la oportunidad de su solicitud, su tramitación y pago. (CHILE, 2008)

Explica-se ainda que, continua tendo direito ao acréscimo, as mulheres que já estejam filiadas a uma administradora de fundos de pensão, que percebam um benefício de pensão básica solidária, nos termos da lei, ou que recebam uma pensão de sobrevivência por viuvez, seja de administradoras de fundos de pensão ou do próprio Instituto de Previdência Social do país. Apesar de não ser necessário demonstrar que em regime de exclusividade exerce o cuidado materno, é necessário no Chile ter contribuído para o sistema previdenciário, ser dependente de um contribuinte ou receber benefício assistencial, ou seja, manter alguma forma de vínculo com o sistema de Seguridade Social (CHILE, 2018, p. 1).

Por isso, para Dupont (2021, p. 89), mesmo que essa seja uma política social expressiva para as mulheres chilenas, ainda é considerada muito limitada, pois, com as reformas previdenciárias de caráter neoliberal ocorridas ao longo dos anos, o sistema de pensões se tornou um sistema mercantilizado e de capitalização individual, e não um sistema de repartição simples de caráter solidário.

Por último, mais recentemente, a Argentina aprovou o Decreto nº 475/2021, que alterou a Ley de nº 24.241/1993, que trata do sistema de aposentadorias e pensões no país, dispondo sobre a hipótese de cômputo de um ano de serviço por cada filho ou filha nascidos vivos, dois anos para cada filho ou filha adotados menores, e um ano para cada filho ou filha incapacitados menores de idade, nascidos vivos ou adotados, para aquelas mulheres que pretendem ser beneficiárias da Prestação Básica Universal (ARGENTINA, 1993; ARGENTINA, 2021).¹⁰

¹⁰ ARTÍCULO 1º.- Incorpórase como artículo 22 bis de la Ley N° 24.241 y sus modificaciones, el siguiente texto:

“ARTÍCULO 22 bis.- Al único fin de acreditar el mínimo de servicios necesarios para el logro de la Prestación Básica Universal (PBU), las mujeres y/o personas gestantes podrán computar UN(1) año de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida.

En caso de adopción de personas menores de edad, la mujer adoptante computará DOS (2) años de servicios por cada hijo y/o hija adoptado y/o adoptada.

Se reconocerá UN (1) año de servicio adicional por cada hijo y/o hija con discapacidad, que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada que sea menor de edad.

Aquellas personas que hayan accedido a la Asignación Universal por Hijo para Protección Social por el período de, al menos, DOCE (12) meses continuos o discontinuos podrán computar, además, otros DOS (2) años adicionales de servicio por cada hijo y/o hija que haya nacido con vida o haya sido adoptado y/o adoptada que sea menor de edad, en la medida en que por este se haya computado el tiempo previsto en el presente apartado”.

ARTÍCULO 2º.- Incorpórase como artículo 27 bis de la Ley N° 24.241 y sus modificaciones, el siguiente texto:

“ARTÍCULO 27 bis.- Declárase computable a los fines de la acreditación de la condición de aportante de acuerdo a lo estipulado por los incisos a) o b) del artículo 95 para el logro de las Prestaciones de Retiro Transitorio por Invalidez o de la Pensión por Fallecimiento del afiliado o de la afiliada en actividad

Primeiramente, é necessário esclarecer que para obter o benefício previdenciário da Prestação Básica Universal, assim como para os demais benefícios previdenciários, no Sistema Único de Seguridade Social da Argentina é preciso que a mulher comprove ter 60 anos de idade e ter cumprido 30 anos de tempo de serviço, seja através do sistema público de repartição simples solidário ou no regime de capitalização individual, conforme os artigos 17, “a” e 19, “b” e “c” da Lei nº 24.241/1993 (ARGENTINA, 1993).

Assim, de forma semelhante ao que ocorre no Uruguai e de forma distinta ao que ocorre no Chile, a alteração promovida pelo novo texto legal não é o acréscimo no valor do benefício previdenciário, mas a possibilidade de cômputo de anos de

que prevén los artículos 97 y 98, el período correspondiente a la licencia por maternidad establecida por las leyes de alcance nacional y Convenios Colectivos de Trabajo respectivos”.

ARTÍCULO 3º.- Los plazos de licencia por maternidad y de estado de excedencia establecidos por las leyes de alcance nacional y por los Convenios Colectivos de Trabajo respectivos se computarán como tiempo de servicio solo a los efectos de acreditar el derecho a una prestación previsional en todos los regímenes previsionales administrados por la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES), con el mismo carácter que los que desarrollaba la persona al momento de comenzar el usufructo de las mismas y siempre que se verifique que la mujer y/o persona gestante haya retornado a la misma actividad que realizaba al inicio de la licencia o del período de excedencia. Para el caso de que la persona no retome la actividad o lo haga en una distinta, los servicios se computarán como del régimen general.

La consideración de estos servicios no tendrá efecto alguno como incremento o bonificación de los haberes jubilatorios.

ARTÍCULO 4º.- El tiempo de servicios a computar por el período de excedencia en los términos del artículo 3º no podrá exceder a los estipulados en el artículo 183 de la Ley Nº 20.744.

ARTÍCULO 5º.- El cómputo de los servicios a los que hace referencia el presente decreto tendrá efecto solo para las prestaciones que se soliciten a partir de la vigencia del mismo.

ARTÍCULO 6º.- Instrúyese a las jurisdicciones, entidades y organismos de la Administración Pública Nacional, de conformidad con lo establecido en los incisos a), b) y c) del artículo 8º de la Ley de Administración Financiera y de los Sistemas de Control del Sector Público Nacional Nº 24.156, cada uno en el ámbito de sus competencias, a prestar la colaboración necesaria para la mejor implementación de lo dispuesto en el presente, debiendo transferir, ceder, y/o intercambiar entre sí los datos e información que, por sus competencias, obren en sus archivos, registros, bases o bancos de datos, dando cumplimiento a las previsiones existentes en materia de protección de datos personales y sensibles conforme lo establece la Ley Nº 25.326 y en lo que respecta al resguardo del secreto fiscal en la Ley Nº 11.683 (t.o. 1978) y sus modificatorias.

ARTÍCULO 7º.- Facúltase al MINISTERIO DE TRABAJO, EMPLEO Y SEGURIDAD SOCIAL, a la SECRETARÍA DE SEGURIDAD SOCIAL (SSS) y a la ADMINISTRACIÓN NACIONAL DE LA SEGURIDAD SOCIAL (ANSES) a dictar las normas aclaratorias y complementarias pertinentes, en el ámbito de sus competencias, para la efectiva implementación del presente.

ARTÍCULO 8º.- La JEFATURA DE GABINETE DE MINISTROS procederá a realizar las adecuaciones presupuestarias correspondientes para dar cumplimiento a las disposiciones que se establecen por la presente medida.

ARTÍCULO 9º.- La presente medida entrará en vigencia a partir de su publicación en el BOLETÍN OFICIAL.

ARTÍCULO 10.- Dese cuenta a la Comisión Bicameral Permanente del HONORABLE CONGRESO DE LA NACIÓN.

ARTÍCULO 11.- Comuníquese, publíquese, dese a la DIRECCIÓN NACIONAL DEL REGISTRO OFICIAL y archívese. (ARGENTINA, 2021).

serviço, em razão dos cuidados maternos exercidos, reduzindo os 30 anos de serviço que seriam necessários no mercado de trabalho para a mulher ser beneficiária de um valor mensal de \$ 326 (trezentos e vinte e seis pesos argentinos), consoante art. 20 da Ley nº 24.241/1993 (ARGENTINA, 1993; ARGENTINA, 2021; CHILE, 2008; URUGUAY, 2008).

Acerca da hipótese de acréscimo de dois anos para cada filho ou filha adotados menores, o critério de menoridade civil deve ser lido, considerando o disposto no artigo 25 do Código Civil e Comercial argentino, a Ley nº 26.994/2014, como aquelas pessoas que ainda não atingiram os dezoito anos de idade (ARGENTINA, 2014).

Sobre a hipótese de acréscimo de um ano para cada filho ou filha incapacitados menores de idade, nascidos vivos ou adotados, na Argentina se considera incapacitada aquela pessoa que sofra com alguma alteração funcional, física ou mental, permanente ou prolongada, que, considerando sua idade e meio social, implique em desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, nos termos do que dispõe o art. 2º da Ley nº 22.431/1981, que trata sobre o sistema de proteção integral dos incapacitados, e do já citado Código Civil e Comercial argentino, em seu art. 48 (ARGENTINA, 1981; ARGENTINA, 2014).

O Decreto nº 475/2021, ora detalhado, que alterou a Ley argentina de nº 24.241/1993, também incluiu no art. 27 a previsão de que o período de licença maternidade deveria ser computado para fins de obtenção da aposentadoria por invalidez ou da pensão por morte do filiado ou filiada, conforme art. 17, “c” e “d” da citada lei (ARGENTINA, 1993; ARGENTINA, 2021).

Os motivos que justificaram a aprovação do mencionado decreto que alterou o texto de lei foram, que as mulheres são mais fortemente afetadas pelas desvantagens em razão das condições de gênero e socioeconômicas, de modo que fazem jus a forma especial de cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria (ARGENTINA, 1993; ARGENTINA, 2021).

Para mais, é destacado que o cuidado materno inevitavelmente torna mais difícil o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, que quando acessam sofrem com a desigualdade de condições vislumbradas na divisão sexual que impõe papéis determinados às mesmas e às limitam ao trabalho informal e precário, o que, por consequência, gera uma maior dificuldade para as mulheres acumularem capital e

cumprirem os requisitos necessários para acessar os benefícios da previdência social, que diminui proporcionalmente ao aumento de número de filhos, de modo que se acentua a feminização da pobreza, agravada no período pandêmico da Covid-19 (ARGENTINA, 2021, p. 3).

Dessa forma, restou estabelecido que além de o cuidado materno, o período de licença maternidade, quando verificado que a mesma voltou a exercer a mesma função após o período de afastamento, devem ser computados para fins de cálculo de tempo de serviço para fins previdenciários (ARGENTINA, 2021, p. 9).

Isso porque, a função do Estado Argentino seria justamente promover a proteção social dos cidadãos, garantindo que pessoas que sejam mais atingidas por condições de vulnerabilidade, como a desigualdade de gênero, tenham acesso justo e igualitário a benefícios previdenciários, conforme as normas constitucionais e legais do país. Assim, buscou-se implementar uma política pública de gênero que promovesse maior autonomia financeira à mulher e que suprisse lacunas existentes no acesso à seguridade social (ARGENTINA, 2021, p. 3).

Desse modo, observando tais exemplos, não há que se falar que o reconhecimento do trabalho não remunerado para fins previdenciários no Brasil se trata de situação distante e totalmente inviabilizada, e nem mesmo que se trata de realidade fática díspar do que ocorre entre as mulheres brasileiras.

4.3 PROJETOS DE LEI SOBRE O TRABALHO DOMÉSTICO NÃO REMUNERADO NO BRASIL.

A realidade legislativa brasileira, atualmente, acerca do trabalho doméstico não remunerado, como explanado no primeiro capítulo deste trabalho, é apenas de reconhecê-lo, no âmbito previdenciário, quando exercido em regime de exclusividade, podendo se filiar ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, como segurada facultativa, contribuindo mensalmente com 5% do salário mínimo, aquela mulher que não tiver renda própria e que se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, além de se enquadrar como pertencente à família de baixa renda, para que possa obter benefícios previdenciários, exceto a aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 1991).

No entanto, não há previsão legal que reconheça, na seara previdenciária, o trabalho doméstico não remunerado exercido pelas mulheres em regime de dupla jornada, por necessitarem manter-se no mercado de trabalho, formal ou informal, para garantir a sua sobrevivência e de sua família, especialmente pelas mulheres negras, como exposto no segundo capítulo, também deste trabalho.

Apesar da reiterada prática de omissão por parte do Congresso Nacional na edição e aprovação de normas que tenham o cunho eminentemente social, provocando um ativismo judicial para a promoção de direitos dos cidadãos brasileiros; alguns Projetos de Lei foram apresentados nos últimos anos e estão sendo discutidos nas casas legislativas brasileiras acerca de seus méritos.

4.3.1 Projeto de Lei nº 326, de 11 de fevereiro de 2015.

Em primeiro lugar, cita-se o Projeto de Lei nº 326 de 11 de fevereiro de 2015, de autoria do Deputado Federal Valmir Assunção do PT/BA, que tramita na Câmara de Deputados, no sentido de incluir as trabalhadoras domésticas não remuneradas no Regime Geral da Previdência Social brasileiro, com o pagamento de um benefício de um salário mínimo àquelas pessoas que fizerem jus aos requisitos ora elencados, reiterando a necessidade de dedicação exclusiva e enquadramento no status de baixa renda (BRASIL, 2015).

Segundo a biografia do Deputado Federal apresentada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV e pela própria Câmara de Deputados, Valmir Carlos da Assunção é baiano, de Itamaraju, agricultor de profissão, e fundador do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra em seu estado, além de ter sido Deputado Estadual, integrando a Comissão Especial de Assuntos da Comunidade Afrodescendente, e Secretário Estadual de Desenvolvimento Social e Combate à Fome também, até o momento em que se tornou Deputado Federal desde 2011, de forma ininterrupta para três legislaturas até os dias atuais (FGV, 2013; BRASIL, 2022).

A inovação trazida pelo citado Projeto de Lei do Deputado Federal foi apenas a redução da alíquota de 5%, já prevista no art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/91, com o aumento escalonado ao longo dos anos das alíquotas de contribuição propostas, incidentes sobre o salário mínimo; sendo de 0% até 10 anos, a contar da data da aprovação da lei, isto é, sem recolher contribuição à previdência;

2% entre 10 e 15 anos a contar da data de aprovação da lei; e 3% a partir de 15 anos, a contar da publicação da lei; a fim de conceder o benefício de 1 salário mínimo, desde que cumpridos os requisitos também de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; já que o sistema especial para as “donas de casa” disposto acima já era previsto no art. 201, §§ 12 e 13 da Constituição Federal e art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015).

A mudança pretendida ficou prevista no art. 6º do Projeto de lei, nestes termos:

Art. 6º Fica definido o seguinte escalonamento para cobrança de contribuições dos participantes do presente sistema especial:

- a) alíquota de zero por cento até dez anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- b) alíquota de dois por cento entre dez e quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei;
- c) alíquota de três por cento a partir de quinze anos a contar da data de aprovação da presente lei (BRASIL, 2015).

Da leitura da literalidade do Projeto de Lei, observa-se que, apesar de terem sido previstas alíquotas inferiores à de 5%, constante na Lei 8.212/1991, não foi previsto qual seria o salário de contribuição sobre o qual elas incidiriam, ou seja, não foi estabelecida uma base de cálculo para a incidência das novas alíquotas propostas; fato que foi objeto de crítica no Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, que será melhor detalhado adiante, no sentido de que a aprovação do projeto poderia resultar em um cenário menos benéfico às mulheres, já que abriria margem a uma interpretação da possibilidade de estabelecer uma base de cálculo diferente do salário mínimo, diante da ausência de previsão (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015; BRASIL, 2018).

A justificativa inicial apresentada neste Projeto de Lei de nº 326/2015, foi justamente a luta pelo direito das mulheres, especialmente as mulheres negras, para reconhecer e dar visibilidade às horas gastas no trabalho doméstico não remunerado, vistas ainda como não produtivas, considerando que as atividades exercidas pelas mesmas se dariam em razão da ausência da ação efetiva do Poder Público na implementação de políticas públicas sociais e assistenciais para o acolhimento das crianças, pessoas com deficiência, idosos e doentes (BRASIL, 2015).

Desse modo, a ausência de vínculo formal de trabalho ou a ausência de contribuição direta a previdência social não poderiam ser arguidas, segundo o

Deputado, como impeditivo para concessão do benefício, tendo em vista os longos anos de trabalho no interior do lar em situação de dependência e ausência de autonomia vivenciados pela mulher, a serem sempre devidamente comprovados (BRASIL, 2015).

No tocante a tramitação desse Projeto de Lei nº 326/2015, em 11/07/2018 foi apresentado o já citado Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Idosa - CIDOSO, tendo como relator o Deputado Irmão Lázaro, PSC-BA, no sentido de que a Lei nº 8.212/1991 já dispunha acerca da alíquota aplicável sobre o valor do salário mínimo e a concessão dos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e salário maternidade. No entanto, o Projeto de Lei prevê apenas o direito de aposentadoria por idade e, como anteriormente explicado, não prevê sobre qual salário contribuição (base de cálculo), incidirão as mencionadas alíquotas progressivas, ou seja, não esclarece se as alíquotas de 0%, 2% e 3% propostas incidirão sobre o salário mínimo ou sobre outra base de cálculo, abrindo margem para interpretações diversas (BRASIL, 2018).

Para mais, o Parecer do CIDOSO de 11/07/2018, sobre o Projeto nº 326/2015, aponta que o projeto deixa de prever carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral, dispostas no art. 25 da Lei nº 8.213/1991, como determinava o art. 201, §13 da Constituição Federal, à época, de modo que se votou pela aprovação do Projeto de Lei, com as alterações necessárias para suprir a lacuna elencada, incluindo os prazos de carência reduzidos (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998; BRASIL, 2015; BRASIL, 2018).

Cita-se abaixo os prazos de carência, em que o segurado do RGPS, de modo geral, deve contribuir para obter benefícios previdenciários, conforme o art. 25 da Lei nº 8.213/91, que trata sobre os planos de benefícios da previdência social; o texto constitucional que previa que, no sistema especial de inclusão previdenciária, que as “donas de casas” integram, os prazos de carência deveriam ser inferiores, antes da Emenda Constitucional de nº 103/2019; e a proposta de substitutivo da CIDOSO, de 11/07/2018, ao Projeto de Lei nº 326/2015 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998; BRASIL, 2019):

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do **caput** do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (BRASIL, 1991)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste **artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (BRASIL, 1998). (grifamos)

“Art. 25

§ 1º Para o **segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda**, e que contribua na forma do art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **os períodos de carência são os seguintes:**

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 11 (onze) contribuições mensais;

II – aposentadoria por idade: 156 (cento e cinquenta e seis) contribuições mensais;

III – salário-maternidade: 9 (nove) contribuições mensais.

§ 2º Os períodos de carência a que se referem o inciso III do caput e o inciso III do § 1º deste artigo serão reduzidos em número de contribuições equivalentes ao número de meses em que o parto for antecipado.” (NR) (BRASIL, 2018).

No entanto, em 10 de agosto de 2021, o mesmo Projeto nº 326/2015 foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo o Parecer a relatoria

da Deputada Carmen Zanotto (Cidadania-SC), esclarecendo que com a Emenda Constitucional nº 103/2019, já citada neste trabalho, aprovada em momento posterior ao Projeto de Lei e ao Parecer da CIDOSO, alterou os §§ 7º, 12 e 13 do art. 201 da Constituição, mantendo a autorização para que nesse sistema especial discutido haja alíquotas diferenciadas, mas não mais há autorização para que existam prazos de carência reduzidos; além de ter sido alterada a idade de aposentadoria da mulher para 62 anos e não mais 60 (BRASIL, 1998; BRASIL, 2015; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019; BRASIL, 2021).

Desse modo, com a Emenda Constitucional nº 103, o Projeto de nº 362/2015 não deveria persistir quanto à idade prevista de 60 anos para a aposentadoria das mulheres, pois passou a ser de 62 anos; e o Parecer da CIDOSO não deveria prevalecer no ponto em que propõe que o projeto seja alterado para que sejam previstas carências reduzidas, uma vez que o texto atual da Constituição Federal não mais permite tal diferenciação (BRASIL, 1998; BRASIL, 2015; BRASIL, 2018; BRASIL, 2019).

Cita-se abaixo a nova redação do texto constitucional, a partir da Emenda Constitucional nº 103/2019, que não mais prevê a necessidade de períodos de carência reduzidos para aqueles que integram o sistema especial de inclusão previdenciária, como pretendia incluir o Parecer do CIDOSO; bem como alterou a idade necessária para aposentadoria da mulher, para 62 anos e não mais 60 anos, como propunha o Projeto de Lei nº 326 de 2015 (BRASIL, 1998; BRASIL, 2015; BRASIL, 2019):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e **62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher**, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador

artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (BRASIL, 1998). (grifamos)

Além disso, entende a Comissão que não devem ser aprovadas as propostas do projeto de lei de alteração das alíquotas também, pois estariam em dissonância com dispositivo constitucional, especialmente o *caput* do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que determina a necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, apresenta proposta de substitutivo para alterar condições dispostas sobre os Microempreendedores Individuais, inseridos no sistema de inclusão especial juntamente com as donas de casa em situação de exclusividade, para que também contribuam com alíquota diferenciada de 5% e não mais de 11%, como previsto no art. 21, §2º, inciso I da Lei nº 8.212/1991; além de alterar o significado atribuído para classificar baixa renda, como aquelas famílias de até três salários mínimos mensais e não mais dois salários mínimos, como dispõe o §4º do supramencionado artigo (BRASIL, 2021).

Por fim, restam pendentes ainda os pareceres das Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania acerca do Projeto de Lei nº 326 de 11 de fevereiro de 2015.

Em suma, as diferenças que o Projeto de Lei nº 326/2015, em seus termos iniciais propostos, apresenta com relação ao que se tem atualmente, com o art. 21, §2º inciso II, alínea “b” da Lei nº 8.212/1991, é a mudança da alíquota de 5% para alíquotas progressivas inferiores de 0%, 2% e 3%, alcançada em 15 anos contados da aprovação da lei; e da base de cálculo, que ausente de previsão de que seria sobre o salário mínimo, abre-se a possibilidade de estabelecer base de cálculo distinta (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015).

Por outro lado, as semelhanças que se mantêm são a necessidade da trabalhadora doméstica não remunerada estar em regime de exclusividade, sem renda própria, se dedicando exclusivamente ao trabalho doméstico em sua residência; o requisito de que essa trabalhadora se enquadre como pertencente à família de baixa renda; e a possibilidade de auferir, com a contribuição de alíquota reduzida, um benefício previdenciário de um salário mínimo (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015).

Entendemos que, aparentemente, o Projeto de Lei teve uma pretensão benéfica de facilitar o acesso das “donas de casa” ao Regime Geral da Previdência, e, portanto, a um benefício previdenciário, a partir de alíquotas menores que 5%, iniciando até mesmo sem recolher contribuição para a previdência, considerando os afazeres domésticos e de cuidado realizados diariamente (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015).

Todavia, é possível notar que não se trata de uma alteração tão significativa, em razão de suas limitações, uma vez que continua não atingindo aquelas mulheres que exercem o trabalho doméstico não remunerado em dupla jornada, para garantir sua sobrevivência e de sua família, especialmente as mulheres negras, que mesmo que tenham renda própria, ou até cheguem a ultrapassar o requisito de dois salários mínimos mensais na família, de modo a não se caracterizar como família de baixa renda, dedicam diversas horas de seu dia a tal labor, que, inevitavelmente, requer um dispêndio de energia física e mental, como demonstrado através de dados apresentados ao longo desse trabalho (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, apesar da pretensão, o Projeto de Lei nº 326/2015 continua a desconsiderar questões de gênero e raça, quando continua a requerer contribuições, ainda que em alíquotas progressivas inferiores a 5%, pois as mulheres exercendo o trabalho doméstico não remunerado já promovem acumulação de capital em favor do Estado; e quando requer o exercício do trabalho doméstico não remunerado em regime de exclusividade, porque as mulheres negras sempre precisaram estar no mercado de trabalho, seja no formal ou informal, para garantir a subsistência de sua família, razão pela qual jamais se enquadrariam nesse requisito estabelecido na Lei nº 8.212/91 (BRASIL, 1991; BRASIL, 2015).

4.3.2 Projetos de Lei nº 2.691, de 04 de agosto de 2021, e nº 2.757, de 10 de agosto de 2021.

Foi apresentado também o Projeto de Lei nº 2757 de 10 de agosto de 2021, pela Deputada Talíria Petrone (PSOL-RJ), no sentido de alterar a Lei nº 8.213/1991, a Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 18, para incluir no rol de prestações pecuniárias pagas pela previdência social a aposentadoria por cuidados maternos, desde que cumpridos os requisitos previstos na proposta, como será detalhado mais à frente; além de incluir o período de gozo da licença maternidade para aposentadoria da mulher (BRASIL, 1991; BRASIL, 2021).

A Deputada, segundo a biografia divulgada pela Câmara de Deputados e pela Fundação Getúlio Vargas, é carioca, de Niterói, professora de história da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro, e mestre em Serviço Social e Desenvolvimento Regional, tendo sido Vereadora eleita em 2016 no Município de sua naturalidade, e Deputada Federal eleita em 2018, atuando na militância, especialmente, dos direitos humanos e das mulheres, da causa negra e da população LGBTQIA+ (BRASIL, 2022; FGV, 2020).

A inovação trazida pelo Projeto de Lei nº 2.757, de 10 de agosto de 2021, é no sentido de criar no âmbito do Regime Geral da Previdência - RGPS, para fins de obtenção de prestações expressas em benefícios e serviços, a espécie de aposentadoria por cuidados maternos, a ser inserida no rol do art. 18 da Lei nº 8.213/1991, para que recebam um salário-mínimo, desde que tenham 60 anos ou mais e filhos, sem estabelecer quantidade ou diferenças em razão de quantidade de filhos, e não tenham o tempo de contribuição necessário para as demais formas de aposentadoria, não podendo, além disso, ser o benefício cumulado com outra aposentadoria, Benefício de Prestação Continuada - BPC ou pensão por morte (BRASIL, 1991; BRASIL, 2021).

Dessa forma, importante ressaltar que, com a vedação a cumulação com outra aposentadoria, persiste a lógica existente atualmente, da necessidade para as mulheres de um regime de exclusividade no exercício do trabalho doméstico não remunerado, ou, no mínimo, de um exercício de labor fora do ambiente doméstico em condição de informalidade não reconhecida.

Acerca da necessidade de não possuir o tempo de contribuição para as demais formas de aposentadoria, como discutido no primeiro capítulo deste trabalho, os requisitos para que a mulher se aposente no Brasil, tratando, de modo geral, do Regime Geral da Previdência Social, 62 anos e 30 anos de tempo de contribuição, ou 55 anos e a comprovação de exercício da atividade rural em regime de economia familiar pelo período de 180 meses; de modo que a mulher com 60 anos e filhos poderia se aposentar, mesmo sem ter contribuído os 30 anos da aposentadoria urbana ou os 180 meses de atividade rural, considerando os cuidados maternos realizados durante a vida (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998; BRASIL, 2021).

No tocante à ausência de previsão de quantidade de filhos, ou diferenciações a depender da quantidade de filhos tidos pela mulher, entendemos que a interpretação mais benéfica deve ser realizada, adotando a compreensão de necessidade de apenas um filho para que a mulher obtenha a aposentadoria por cuidados maternos, nos termos propostos no Projeto de Lei nº 2.757/2021 (BRASIL, 2021).

Para mais, pretende o projeto que na mesma Lei nº 8.213/1991 seja incluída previsão em art. 71-D, na subseção sobre salário-maternidade, que o período de gozo da licença-maternidade seja computado para fins de aposentadoria, considerando que não estão trabalhando de forma remunerada, mas continuam a exercer os cuidados maternos (BRASIL, 2021). A literalidade do projeto é a seguinte:

Art. 1º A Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte:

Art. 18 ...

(...)

i) Aposentadoria por cuidados maternos

§5º- Farão jus ao recebimento de um salário-mínimo como aposentadoria por cuidados maternos, as mulheres maiores de 60 anos que tenham filhos e não possuam os anos de contribuição necessários para as demais formas de aposentadoria.

§6º- As mulheres que recebem Benefício de Prestação Continuada podem requerer a aposentadoria por cuidados maternos, porém com sua concessão cessa o direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada.

(...)

Art. 71-D O tempo gozado de licença maternidade será computado para fins de aposentadoria.

(...)

Art. 124 (...)

VI – aposentadoria por cuidados maternos e outra aposentadoria;

VII - aposentadoria por cuidados maternos ou pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2021).

A justificativa do Projeto de Lei apresentado é que o Sistema de Seguridade Social estabelecido na Constituição Federal de 1998 visa universalizar a saúde, assistência e previdência social à toda a população, objetivo o qual tem sido fragilizado pelas recentes reformas implementadas, especialmente quanto às mulheres negras chefes de família, pois sofrem mais fortemente com o desemprego, precariedade, informalidade do trabalho e, conseqüentemente, com a feminização da pobreza, que impedem que as mesmas acessem direitos básicos como a previdência social (BRASIL, 2021).

Destaca-se ainda que a situação de exercício do trabalho doméstico não remunerado de modo geral, incluindo os cuidados maternos, se agravou no contexto da pandemia do Covid-19, em razão da acentuação da fragilidade das políticas públicas direcionadas às mulheres, que se perpetua até o momento em que ficam idosas (BRASIL, 2021).

No que toca à tramitação do Projeto de Lei nº 2.757/2021, ainda se aguarda o recebimento e apresentação do parecer das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados (BRASIL, 2021).

Importante esclarecer nesse ponto, que o Projeto de Lei nº 2.757, de 10 de agosto de 2021, tramita em apenso ao Projeto de Lei nº 2.691, de 04 de agosto de 2021, em razão de ter sido apresentado seis dias antes, em termos semelhantes, que prevê hipótese de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo, desde que comprove ter 62 anos, filhos ou equiparados e pague de forma parcelada em até sessenta meses, sem juros e multa, a contribuição que falta para atingir a carência de 15 anos, segundo as autoras, inspirado nos contextos de aprovação das leis citadas neste trabalho na Argentina, Uruguai e Chile (BRASIL, 2021, p. 2-3).

Para além, relevante discutir que a despeito das mudanças relativamente recentes realizadas pela Lei nº 12.034/2010, a exemplo da reserva de 30% para candidatura de mulheres pelos partidos políticos, 5% do Fundo Partidário para investimento em tais campanhas e 15% do tempo em rádio e televisão para que as

mesmas possam divulgar suas propostas, a ausência da representatividade da mulher no Poder Legislativo ao longo da história, permitiu a perpetuação da desigualdade de gênero com a ausência de normas que previsse políticas públicas voltadas às peculiaridades do mercado de trabalho da mulher, e por conseguinte, de sua aposentadoria (MAURO, 2016, p. 31).

No entanto, a presença, ainda que não majoritária, de mulheres no Congresso Nacional, especialmente as mulheres negras, já possibilita a apresentação de projetos pioneiros como esses no Brasil, com a atuação de Deputadas como Talíria Petrone (PSOL-RJ) e Jandira Feghali (PCdoB-RJ), uma das autoras do Projeto apensado, a fim de que possam ser discutidos e paulatinamente aprimorados.

Desse modo, observa-se que o Projeto de Lei nº 2.757/2021 mantém como semelhança com o que dispõe atualmente o art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991, apenas a intenção de facilitar a inclusão das mulheres na Previdência Social do Brasil, pois não prevê uma forma mais acessível de contribuição em alíquota diferenciada, mas pretende criar uma nova espécie de aposentadoria sem contribuição direta ao sistema previdenciário, considerando os cuidados maternos exercidos ao longo da vida (BRASIL, 1991; BRASIL, 2021).

Como diferenças, a desnecessidade de recolher contribuição para Previdência, a fim de obter a aposentadoria por cuidados maternos, a ausência da exigência de a mulher não ter renda própria, ser integrante de família de baixa renda, e exercer o trabalho doméstico não remunerado em regime de exclusividade em sua própria residência, ainda que vede a acumulação do benefício previdenciário com outra aposentadoria, pensão ou BPC (BRASIL, 1991; BRASIL, 2021).

Entendemos que o Projeto de Lei nº 2.757/2021 é de grande valia, em razão de reconhecermos que o cuidado materno é labor exercido pela mulher, que requer o dispêndio de energia física e mental, e que gera acumulação de capital em favor do Estado, quando reproduz força de trabalho presente e futura, de modo que, sendo um trabalho não remunerado, não seria possível requerer da mulher o recolhimento mensal da contribuição em favor da Previdência para obter um benefício previdenciário (BRASIL, 2021).

Contudo, também entendemos que o Projeto poderia ser aprimorado, quando prevê a impossibilidade de cumular a aposentadoria por cuidados maternos com outra espécie de aposentadoria, uma vez que, quando se restringe a esta previsão, sem nenhum acréscimo aquelas que já possuem um benefício; ainda que se pretenda dar acesso às mulheres que exerceram trabalho no mercado profissional em tempo insuficiente para a aposentadoria, e dar cumprimento ao que dispõe o art. 124, inciso II da Lei nº 8.213/1991, no sentido de ser vedada a percepção de mais de uma aposentadoria; o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada continuaria não sendo reconhecido, já que se a mulher através de anos de trabalho remunerado no mercado de trabalho, ainda que desvalorizado, conseguisse obter um benefício previdenciário, ainda que em valor inferior ao obtido pelos homens nas mesmas condições, as longas horas de afazeres domésticos e cuidado com pessoas em nada influenciaria o seu acesso ou no valor a ser percebido (BRASIL, 2021).

Desse modo, ainda que não haja expressamente a necessidade de dedicação exclusiva ao trabalho doméstico não remunerado no Projeto de Lei nº 2.757/2021, impedir que haja a cumulação de um benefício previdenciário obtido com o trabalho remunerado no mercado profissional formal ou informal com uma outra aposentadoria ou ao menos um acréscimo resultante do trabalho doméstico não remunerado, significaria, de igual modo, não reconhecer o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada para fins previdenciários, e requerer da mulher o trabalho doméstico em regime de exclusividade, ou no máximo, que a mesma atue apenas na informalidade sem proteção previdenciária (BRASIL, 2021).

Porém, compreendemos que a proibição da cumulação da aposentadoria por cuidados maternos com o Benefício de Prestação Continuada, ou ainda com a pensão por morte, não implicam diretamente, da mesma forma, na necessidade de exercício do trabalho doméstico em regime de exclusividade, uma vez que estas mulheres que percebem essas prestações não exerceram o trabalho no mercado profissional ou exerceram em tempo insuficiente para obtenção de uma aposentadoria, pois tanto o BPC como a pensão por morte não resultam do trabalho da mulher no mercado profissional, mas da sua condição de idosa com 65 anos ou de ser pessoa com deficiência, sem meios de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a Lei de Organização da Assistência Social - LOAS; ou, no caso da

pensão por morte, de ser dependente de segurado ou segurada falecida, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991, BRASIL, 1993; BRASIL, 2021).

Mesmo assim, entendemos que, tendo exercido o trabalho doméstico não remunerado, seja em regime de exclusividade ou em dupla jornada de trabalho, com atividade profissional suficiente ou não para obter uma aposentadoria, devem as mulheres obter um benefício, se ainda não possuem, ou acréscimos no benefício previdenciário ou assistencial que já auferem, a fim de reconhecer as horas de labor que exerceram durante toda a sua vida em afazeres domésticos e cuidado de pessoas, sem que se considere violação aos artigos 124 da Lei nº 8.213/91, que veda cumulação de aposentadorias, e art. 20, §4º da Lei nº 8.742/93, que veda a acumulação do BPC com qualquer outro benefício da seguridade social (BRASIL, 1991; BRASIL, 1993).

Compreendemos que também poderia ser aprimorado o Projeto de Lei nº 2.757/2021 em outro ponto, para ampliar o benefício previdenciário não apenas para as mulheres que tiveram filhos e exerceram os cuidados maternos, mas também para aquelas que não puderam ou optaram por não ter filhos, mas que também exerceram longas horas de afazeres domésticos e cuidados com outros, a exemplo de pessoas idosas, de forma não remunerada ao longo de suas vidas, em prol da reprodução da força de trabalho de outros componentes da família, considerando o conceito de trabalho doméstico não remunerado estabelecido neste trabalho, como o cuidado de pessoas e os afazeres domésticos (BRASIL, 2021; IBGE, 2019, p. 1).

No tocante ao Projeto de Lei nº 2.691/2021, ao qual Projeto de Lei nº 2.757/2021 está apenso, entendemos que não traz muitos avanços para o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada pela mulher, no âmbito previdenciário, e por conseguinte, para o acesso destas a benefícios previdenciários de forma mais igualitária, uma vez que traz a mesma idade atualmente prevista para a aposentadoria da mulher, no art. 201, §7º, inciso I da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (BRASIL, 1998; BRASIL, 2019; BRASIL, 2021).

Além disso, porque também traz a limitação para obter o benefício, reconhecendo apenas os cuidados maternos, já que se restringe às mulheres que

tiveram filhos, sem englobar os cuidados com outras pessoas, como os idosos e pessoas com deficiência, que eventualmente necessitem, e os afazeres domésticos realizados por mulheres que não tiveram filhos (BRASIL, 2021).

Para mais, propõe que a mulher que exerce trabalho doméstico não remunerado pague toda a contribuição que não conseguiu recolher durante toda a vida para alcançar o tempo necessário de contribuição, que não foi possível em razão dos entraves já discutidos neste trabalho, de forma parcelada, quando em favor do Estado já foi promovida a acumulação de capital em valores subestimados, em razão da ausência de pesquisas nessa área no Brasil (BRASIL, 2021).

Por fim, importante esclarecer que o Projeto de Lei nº 2.691/2021, dispõe expressamente a necessidade de a mulher ter filhos ou filhas ou equiparados, porém, não define quem seriam esses equiparados aos filhos e filhas, sendo necessário por parte das autoras um melhor detalhamento, se trata-se, por exemplo, dos enteados, uma vez que, atualmente, não há diferenças entre filhos consanguíneos, havidos ou não no casamento, ou adotados, sendo inclusive vedada qualquer designação discriminatória relativa à filiação, nos termos do art. 227, §6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998; BRASIL, 2021).

4.3.3 Projeto de Lei nº 3062, de 02 de setembro de 2021.

Por último, outro Projeto de Lei apresentado, no que toca ao trabalho doméstico não remunerado, foi o Projeto de Lei nº 3.062/2021, do Deputado Federal Paulo Bengtson (PTB-PA), que visa tratar sobre a possibilidade de assegurar um percentual de acréscimo no valor do benefício previdenciário auferido pelas mulheres, no caso daquelas que se dedicam ao cuidado de filhos, sendo o máximo de acréscimo proposto, o percentual de 10% sobre o valor da prestação paga à mulher, a depender da quantidade de filhos, e se forem adotados ou pessoas com deficiência (BRASIL, 2021).

O Deputado, segundo a biografia disponibilizada pela Câmara de Deputados, também é baiano, de Vitória da Conquista, pastor evangélico da Igreja do Evangelho Quadrangular e médico veterinário de profissão, mas foi vereador entre 2013 e 2019 pelo Pará, mesmo estado que o elegeu como Deputado Federal para a legislatura de 2019-2023, compondo como titular as Comissões Permanentes de Agricultura,

Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento rural, e Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; além de compor como suplente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (BRASIL, 2022).

A inovação trazida pelo Projeto de Lei do Deputado, no tocante ao labor doméstico, é o acréscimo de percentuais de 2% no caso de cada filho ou filha nascidos vivos, 4% por filho ou filha adotados, e mais 2% se os filhos e filhas nascidos vivos ou adotados forem “inválidos” ou tiverem deficiência intelectual, mental ou grave, sobre os valores dos benefícios já auferidos pelas mulheres, até o limite de 10% sobre a quantia do benefício, conforme previsto no art. 2º, §7º do projeto (BRASIL, 2021), nos seguintes termos:

§ 7º Para as mulheres que tenham se dedicado ao cuidado de filhos serão acrescidos até dez pontos percentuais no valor do benefício nas seguintes situações, consideradas em conjunto para efeito do limite de acréscimo:

I – dois pontos percentuais por filho ou filha nascido vivo;

II – quatro pontos percentuais por criança adotada; e

III – dois pontos percentuais adicionais aos previstos nos incisos I e II quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for inválido ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave (BRASIL, 2021).

A justificativa apresentada para a alteração proposta no Projeto de Lei nº 3.062/2021 foi a necessidade de oferecer proteção social às mulheres que se dedicam ao cuidado dos filhos, somando o trabalho doméstico de cuidado com os filhos, ao tempo contabilizado no trabalho remunerado, ou isoladamente as horas de exercício do cuidado materno, em razão das jornadas de trabalho intensas que exercem, tendo como inspiração a recente lei argentina, citada no presente capítulo deste trabalho (BRASIL, 2021).

Além disso, destaca que o fato de as mulheres auferirem benefício previdenciário em valor inferior ao dos homens, resulta da estrutura do mercado de trabalho que em momento anterior pagam salários maiores aos homens, com relação ao percebido pelas mulheres, ainda que na mesma função; e que por conta da necessidade do cuidado materno possuem tempo de contribuição inferior a dos homens, de modo que haveria uma “injustiça histórica” a ser reparada (BRASIL, 2021).

Quanto ao estágio de tramitação do Projeto de Lei, em 13/12/2021 foi apresentado Parecer pela Comissão dos Direitos da Mulher - CMULHER, tendo como relatora a Deputada Elcione Barbalho, MDB-PA, no sentido de que se trata de proposição relevante, uma vez que o cálculo do benefício previdenciário desconsidera atualmente a contribuição das mulheres que possuem uma vida ativa na criação dos filhos, o que seria entendido como um prejuízo histórico que gera disparidade no valor do benefício pago às mulheres e que precisaria ser corrigido no ordenamento jurídico brasileiro (BRASIL, 2021).

De modo semelhante aos demais projetos, restam pendentes ainda os pareceres das Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, acerca do Projeto de Lei nº 3062, de 02 de setembro de 2021 (BRASIL, 2021).

Acerca das diferenças e similitudes do Projeto de Lei nº 3062/2021 com a norma que se tem atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no art. 21, §2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.212/1991, observa-se que o projeto de lei não visa que a mulher seja integrada no Regime Geral da Previdência Social como segurada facultativa, através da contribuição em alíquota reduzida de 5%, mas que aquelas mulheres que já integram algum dos regimes previdenciários tenham um acréscimo percentual sobre os benefícios previdenciários que já auferem, considerando os cuidados maternos realizados pela mulher (BRASIL, 1991; BRASIL, 2021).

Entendemos positiva a ausência de previsão de necessidade de contribuição direta ao sistema previdenciário para obtenção do acréscimo percentual no valor do benefício auferido, uma vez que, como já dito, considera a acumulação de capital promovida pelo trabalho doméstico não remunerado quando reproduz a força de trabalho no mercado capitalista (BRASIL, 2021).

Também compreendo como positiva a previsão de que, mesmo a mulher estando integrada em regime previdenciário tenha direito ao acréscimo, posto que serão consideradas as horas de cuidados maternos exercidos pela mulher, mesmo que em dupla jornada de trabalho. No entanto, deve-se compreender que é imprescindível a criação de forma conjunta com esse reconhecimento da dupla

jornada, de norma que possibilite dar acesso àquelas mulheres que não integram regime previdenciário, não auferindo benefício previdenciário, como proposto pela Deputada Talíria Petrone no Projeto de Lei nº 2.757/2021, seja porque não contribuiu por período suficiente ou porque esteve por muito tempo na informalidade, sem contribuir diretamente para previdência (BRASIL, 2021).

Para além, mostra-se aparentemente positiva também a ausência de previsão da necessidade de exercício do trabalho doméstico não remunerado em regime de exclusividade sem renda própria e de impedimento para aquelas mulheres que já sejam beneficiárias de outra prestação previdenciária, para que obtenham esse acréscimo proposto, também com o fim de reconhecer os afazeres domésticos e atividades de cuidado realizados em concomitância ao exercício profissional no mercado de trabalho (BRASIL, 2021).

Todavia, de igual modo aos Projetos de Lei de nº 2.757/2021 e nº 2691/2021, o Projeto de Lei nº 3.062/2021 poderia ser ampliado para não se limitar apenas aos cuidados maternos, mas a todo o trabalho doméstico não remunerado, considerando os afazeres domésticos e os cuidados com pessoas, sejam de filhos ou filhas, de idosos ou idosas, ou pessoas com deficiência, caso necessitem de assistência (BRASIL, 2021).

Vale destacar também que, atualmente, a utilização do termo “inválido” não se mostra o termo mais adequado para se referir às pessoas com deficiência, independentemente de a deficiência ser física, mental, intelectual ou sensorial, ou mesmo do grau de obstrução que sua deficiência gera em sua interação e participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, conforme estabelece o art. 2º da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou, como é mais conhecida, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015).

Assim, no inciso III, do §7º apresentado no projeto de lei, se mostraria mais adequado se assim fosse redigido: “III – dois pontos percentuais adicionais aos previstos nos incisos I e II quando o filho ou filha nascido vivo ou criança adotada for pessoa com deficiência” (BRASIL, 2015).

Em suma, os Projetos de Lei trabalhados acima podem ser resumidos da seguinte forma:

TABELA 1 - Projetos de Lei brasileiros sobre o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no âmbito previdenciário

<i>Projetos de Lei</i>	<i>Requisitos para concessão</i>	<i>Acréscimo estabelecido</i>	<i>Necessidade de contribuição</i>	<i>Necessidade de exclusividade</i>
<i>PL nº 326/2015</i>	Sem renda própria; atue na própria residência; renda familiar mensal de até 2 salários mínimos; 60 anos para as mulheres e 65 anos para os homens.	Benefício mensal de 1(um) salário mínimo.	SIM. 0% em até 10 anos da aprovação; 2% entre 10 e 15 anos da aprovação; 3%, a partir de 15 anos da aprovação da lei. Base de cálculo não prevista, possibilitando a adoção diversa do salário mínimo.	SIM. Dedicção exclusiva ao trabalho doméstico no âmbito da própria residência.
<i>PL nº 2.691/2021</i>	Ter filhos ou equiparados (não definidos); 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens; 15 anos de contribuição.	Benefício mensal de 1(um) salário mínimo.	SIM. Possibilidade de pagar a contribuição faltante para completar os 15 anos de carência, de forma parcelada em até 60 meses, sem juros e multa.	NÃO. Sem previsão quanto à necessidade de dedicação exclusiva ao trabalho doméstico não remunerado.
<i>PL nº 2.757/2021</i>	Ser mulher; maior de 60 anos; ter filhos; não ter anos de contribuição para as demais formas de aposentadori	Benefício mensal de 1(um) salário mínimo. Tempo de gozo da licença maternidade como tempo de	NÃO. Não há previsão sobre a necessidade de contribuição para concessão do benefício mensal a ser	SIM. Mesmo sem previsão expressa, a vedação à cumulação com aposentadori a gera a mesma necessidade

	a; não acumulação com BPC, pensão ou outro benefício da previdência.	contribuição.	criado. SIM. Art. 25, III, Lei nº 8.213/91, já prevê carência de 10 contribuições mensais para concessão do salário maternidade.	de trabalho doméstico em regime de exclusividade ou, no máximo, de informalidade sem proteção previdenciária.
PL nº 3062/2021	Ser mulher; ter se dedicado ao cuidado dos filhos.	Até 10% do valor do benefício que já é auferido pela mulher, sendo 2% por filho nascido vivo, 4% por criança adotada, e 2% se o filho nascido vivo ou adotado for “inválido” ou tiver deficiência intelectual, mental ou grave.	NÃO. Não há previsão sobre a necessidade de contribuição para concessão do acréscimo no benefício previdenciário.	NÃO. Sem previsão quanto à necessidade de dedicação exclusiva ao trabalho doméstico não remunerado.

Fonte: BRASIL, 2015; BRASIL, 2021.

Da análise de todos os projetos de lei discutidos nesse trabalho, entendemos que todos merecem aprimoramentos pontuais, podendo até mesmo reunir os pontos positivos verificados em cada um deles, a fim de reconhecer o trabalho doméstico não remunerado em todas as maneiras executadas, inclusive em regime de dupla jornada com acréscimo no benefício previdenciário auferido, e em regime de exclusividade, com a concessão de um benefício, ainda que não tenha realizado contribuição, considerando a realidade também da mulher negra nos afazeres domésticos e nas

atividades de cuidado, e a acumulação de capital que a reprodução da força de trabalho gera.

Assim, entendemos que dos termos propostos nos Projetos de Lei citados, nenhum deles isoladamente, apesar de possuírem relevantes pontos de avanço para o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, não alcançam a amplitude necessária para abranger todas as questões de gênero e raça que o envolve, especialmente quando os afazeres domésticos e as atividades de cuidado são realizados em dupla jornada, principalmente pelas mulheres negras brasileiras.

Por isso, os projetos apresentados poderiam, através de substitutivos, serem alterados, ou mesmo outro projeto mais completo ser proposto, a fim de reconhecer o trabalho doméstico não remunerado e todas as suas peculiaridades no âmbito previdenciário. Compreendemos que, para tanto, os termos dessas alterações ou desse novo Projeto de Lei deveria observar as seguintes diretrizes:

A. De modo prévio, deve-se determinar a implementação, no âmbito do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do estudo acerca das contribuições e influências do trabalho doméstico não remunerado exercido pela mulher para o Sistema Contas Nacionais, especialmente no Produto Interno Bruto – PIB do país, em percentual e em valores reais, por meio da criação de uma conta satélite do trabalho doméstico não remunerado e da utilização do método do custo de oportunidade, multiplicando o salário-hora da atividade no mercado pago, pelas horas de trabalho no mercado não pago, conforme abordado ao longo do trabalho, com o fim de demonstrar em pesquisas oficiais o valor socioeconômico dos afazeres domésticos e das atividades de cuidado, e, por conseguinte, legitimar o seu reconhecimento amplo no âmbito previdenciário.

B. Como justificativa, deve ser explicitado que esse reconhecimento amplo que se pretende conferir ao trabalho doméstico não remunerado na previdência social brasileira, não se limitando apenas aquele exercido em regime de exclusividade, não deve ser visto como um reforço ao papel imposto à mulher, ou como incentivo à continuidade das mulheres no âmbito doméstico, uma vez que grande parte das mulheres sempre estiveram de forma concomitante no mercado de trabalho, em especial as mulheres negras; e que enquanto houver desigualdade de gênero no

mercado de trabalho e na divisão dos afazeres domésticos e das atividades de cuidado no ambiente interior aos lares, serão necessárias políticas públicas para amenizar as disparidades que se refletem diretamente na renda e nos proventos de aposentadoria das mulheres brasileiras, que devem perdurar enquanto se mostrarem essenciais à conjuntura social do país. É a concretização do tratamento desigual na medida da desigualdade existente.

C. O reconhecimento deve ser no âmbito previdenciário e não no âmbito assistencial, considerando o tripé que forma a seguridade social, pois o trabalho doméstico não remunerado é efetivo labor que gera contribuições para a sociedade, exercido, inclusive, por longas horas pela mulher; e, portanto, não deve ser reconhecido como uma substituição de uma remuneração quando o trabalhador ou trabalhadora não está exercendo nenhuma atividade laborativa, pois como dito, o trabalho é efetivamente exercido, e ainda que a mulher não obtenha remuneração, há acumulação de capital em prol do Estado.

D. Ainda que se compreenda que a sobrecarga relativa ao trabalho doméstico não remunerado da mulher aumenta consideravelmente quando se têm filhos, deve-se considerar, para fins de reconhecimento previdenciário, a amplitude do conceito de trabalho doméstico não remunerado, de modo a ter em conta não apenas os cuidados maternos, mas também os afazeres domésticos e o cuidado com outras pessoas, como idosos e pessoas com deficiência, caso necessitem, pois as mulheres que não possuem filhos podem também exercer tais atividades no seu dia-a-dia, necessitando igualmente de reconhecimento.

E. No tocante às atividades de cuidado, é possível que o critério de avaliação continue sendo, de forma semelhante ao proposto isoladamente aos cuidados maternos, a quantidade de pessoas que são cuidadas, sejam filhas e filhos nascidos vivos, adotados, que seja pessoa com deficiência, ou outras pessoas que dependam dos cuidados diários da beneficiária no âmbito doméstico, como outras crianças, adolescentes, idosos ou outras pessoas com deficiência, caso necessitem, a ser comprovado junto ao Instituto Previdenciário através de documentos relacionados, imagens e testemunhas.

F. Por outro lado, o desafio é obter um critério objetivo para aferir a realização diária dos afazeres domésticos por cada mulher, pretensa beneficiária de acréscimo ou de benefício de aposentadoria em decorrência do trabalho doméstico não remunerado. Mesmo que se tratem de ideias que necessitam de uma maior reflexão e desenvolvimento mais minucioso, que ultrapassam os limites desse trabalho de conclusão de curso, propomos duas ideias iniciais para se pensar na solução desse desafio:

F₁: Primeiramente, a inserção de uma nova subárea no aplicativo no eSocial Doméstico – Sistema de Escrituração Fiscal, Previdenciária e Trabalhista. Esclareça-se que o eSocial Doméstico é um sistema informatizado e simplificado da Administração Pública brasileira, com informações protegidas por sigilo, que tem como objetivo viabilizar que os empregadores das trabalhadoras domésticas remuneradas, por meio de um smartphone, registrem as remunerações, sejam fechadas as folhas de pagamento, emitidos recibos de salários e gerados guias de recolhimentos de tributos, inclusive contribuições previdenciárias, e encargos trabalhistas (BRASIL, 2015). A proposta seria no sentido de criar nesse aplicativo uma espécie de Controle ou Folha de Ponto da Trabalhadora Doméstica não Remunerada, a fim de que a mesma registre as suas horas de trabalho doméstico não remunerado exercido no dia, para que, no momento da aposentadoria, haja acréscimo ou concessão de benefício, nunca inferior a um salário mínimo, de forma proporcional a quantidade de pessoas cuidadas e horas de afazeres domésticos realizados durante a vida. Com o objetivo de evitar fraudes, esses registros poderiam ser verificados através de imagens capturadas periodicamente pela trabalhadora, a serem fiscalizadas por análise de assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

F₂: A segunda ideia tem o objetivo de ser complementar à primeira, para adoção de Perícia Social de verificação do trabalho doméstico não remunerado. Com o objetivo de não excluir aquelas mulheres que não tenham acesso aos meios telemáticos, como um smartphone, essa aferição das horas de afazeres domésticos poderia ser realizada, de forma excepcional e periódica, pelas assistentes sociais do INSS; de forma análoga à análise que realizam acerca da condição social do beneficiário ou beneficiária do Benefício de Prestação Continuada – BPC, para

aferição da insuficiência de recursos essenciais para prover a própria manutenção, conforme art. 20, §6º da Lei 8.742/93 (BRASIL, 1993).

G. Como já defendido, o reconhecimento deve alcançar tanto o trabalho doméstico não remunerado exercido em regime de exclusividade, como o exercido em dupla jornada de trabalho, em especial pelas mulheres negras, ao nosso entender, após as discussões levantadas, através da proposição de duas possibilidades:

G₁: A primeira alcançaria aquelas mulheres que completaram 60 anos e não possuem nenhum benefício previdenciário, seja porque não exerceram labor no mercado de trabalho formal ou exerceram em período insuficiente para cumprir os requisitos previstos em lei, mesmo que com acréscimo nesse tempo, a ser previsto, justamente com um benefício de no mínimo 1 salário mínimo, quando comprovado o cuidado com pessoas e a realização dos afazeres domésticos.

G₂: A segunda possibilidade alcançaria as mulheres que de alguma forma já recebem algum benefício previdenciário ou assistencial, considerando, inclusive, o período de gozo de salário maternidade e o acréscimo de tempo a ser previsto, como tempo de contribuição, para promover um acréscimo nos valores percebidos, de forma proporcional aos cuidados de pessoas e afazeres domésticos realizados, sem que a previsão seja considerada caso de acúmulo de benefícios.

H. Também, é necessário que os percentuais de acréscimo não se mostrem irrisórios, sejam para acrescer o tempo de contribuição, proporcional ao tempo de exercício do trabalho doméstico não remunerado, aferido nos termos propostos nos itens “E” e “F”; ou sejam para promover acréscimo ou aferir o próprio valor do benefício previdenciário a ser obtido, devendo ser proporcional à efetiva contribuição das mulheres para a economia nacional, conforme apurado em conta satélite, nos termos do item “A” proposto neste trabalho.

I. Ademais, o reconhecimento citado não deve ser limitado às mulheres que compõem uma família com renda de até dois salários mínimos, pois mesmo que os efeitos do trabalho doméstico não remunerado afetem de forma mais incisiva as mulheres negras e pobres, é possível que mulheres inseridas em famílias que possuem rendimentos superiores ao previsto atualmente em lei, tenham uma alta carga horária de afazeres domésticos, e de modo semelhante tenham sua

participação no mercado de trabalho afetada, de modo a reduzir sua capacidade financeira e sua capacidade contributiva para a previdência.

J. Ainda que nas alterações dos projetos de lei, ou um novo projeto a ser apresentado não haja previsão expressa de diferenciação entre o benefício ou acréscimo concedido às mulheres brancas e às mulheres negras, entendemos que a melhor forma de se combater, de maneira mais incisiva, o racismo institucional e estrutural, nesse caso, é prevendo hipóteses legais que englobem a realidade da mulher negra, em que, à medida que realiza trabalho doméstico não remunerado por mais tempo, terá reconhecimento proporcional ao período e carga de labor exercido.

K. Por fim, considerando todo o exposto neste trabalho, acerca de como o trabalho doméstico não remunerado resulta em acúmulo de capital ao Estado; assim como ocorre com o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem obtenção de lucro por não haver comercialização da sua produção, deve o caso da trabalhadora doméstica não remunerada ser também exceção ao princípio da contributividade da previdência social, nos termos previstos no art. 201, *caput*, da Constituição Federal, de modo ao benefício ou acréscimo serem concedidos independentemente de contribuição direta para Previdência Social (BRASIL, 1998).

4.4 PERSPECTIVAS DE APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI NO BRASIL, CONFORME O ORDENAMENTO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO VIGENTE.

Ainda que já se tenha obtido resposta ao problema proposto, mesmo que uma resposta aberta a discussões, o objetivo desse último item do trabalho é analisar, de forma suscita, se as normas previdenciárias brasileiras permitiriam a aprovação de um projeto de lei nos moldes já propostos, e em discussão no Congresso Nacional, ou nos moldes da proposta apresentada neste trabalho; no sentido de reconhecer o trabalho doméstico não remunerado exercido em dupla jornada no Brasil.

Nesse sentido, segundo Marcondes (2019, p. 25), recentemente houve um giro à esquerda em grande parte dos países latino-americanos, que proporcionou um ambiente favorável ao desenvolvimento de políticas de igualdade de gênero, no entanto, percebe-se que ainda não foi suficiente para o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, no âmbito previdenciário,

persistindo apenas os projetos de lei supramencionados a serem analisados pelo Congresso Nacional.

Contudo, com relação à possibilidade jurídica e normativa da aprovação de projetos de lei como os expostos acima, e nos termos das diretrizes propostas neste trabalho, avista-se que, em razão dos principais pontos destacados, é preciso discorrer sobre algumas questões da legislação previdenciária vigente, especialmente no âmbito constitucional, que, sem sombra de dúvidas, serão pontos firmes de debate para defesa da aprovação ou da não aprovação nos termos propostos, ou com alterações como proposto neste trabalho.

Esclareça-se que o presente estudo, sobre questões da legislação vigente que podem permitir ou impedir a aprovação dos supramencionados projetos de lei, terá como fonte a leitura, análise e interpretação atenta do texto constitucional, especialmente do Capítulo II, do Título VIII, intitulado de “Da Seguridade Social”, e do texto legal previsto na Lei nº 8.213/1991 (BRASIL, 1998; BRASIL, 1991).

São exemplos desses pontos, a (des)necessidade de contribuição para que as mulheres em trabalho doméstico não remunerado venham a auferir benefício de natureza previdenciária e não assistencial; a vedação constitucional ao cômputo fictício de tempo de contribuição; da possibilidade de violação do dispositivo constitucional que demanda o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; da possibilidade de violação da regra de contrapartida e da emenda do teto de gastos; e a possibilidade de concessão de acréscimo na aposentadoria pelo exercício do trabalho doméstico não remunerado, diante do alegado déficit da previdência.

Inicialmente, no tocante a (des)necessidade de contribuição para que as mulheres em trabalho doméstico não remunerado venham a auferir benefício de natureza previdenciária e não assistencial, é inevitável reconhecer que o sistema previdenciário tem como uma das características principais ter, como regra, o caráter contributivo daquelas pessoas que exercem uma atividade laborativa remunerada, fato que o diferencia da área da assistência social, onde sem contribuição social, são pagos benefícios e são prestados serviços àqueles que não possuem condições de

prover o próprio sustento, conforme observa-se da comparação entre o *caput* do art. 201 e do art. 203 da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

No entanto, assim como ocorre com a aposentadoria por idade rural, prevista nos artigos 48, §§ 1º e 2º e 143, da Lei nº 8.213/1991, é preciso excepcionar a regra de necessidade de contribuição direta à previdência social, uma vez que sua contribuição à economia e ao contexto social é muito grande, apesar de subestimada, como demonstrado ao longo deste trabalho; e em razão do labor exercido não ser objeto de comercialização, a fim de produzir lucros diretos para as mulheres trabalhadoras, de modo que essa contribuição não se mostra possível para as trabalhadoras domésticas não remuneradas (BRASIL, 1991).

Frise-se que as trabalhadoras domésticas não remuneradas, em dupla jornada, devem ser tratadas no âmbito previdenciário e não assistencial, já que se trata de efetivo labor, ainda que se subestime sua contribuição para economia nacional, não se enquadrando na hipótese daqueles que necessitam da substituição do trabalho por um benefício, em razão da incapacidade permanente ou temporária para tanto, de modo a ficarem impossibilitados de prover o próprio sustento (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 121). Nesse contexto, é imprescindível que no âmbito previdenciário, o trabalho doméstico não remunerado seja, simplesmente, reconhecido como trabalho.

Ademais, considerando que as trabalhadoras não obtêm lucros com o trabalho doméstico não remunerado, e nem mesmo auferem uma renda fixa, ainda que o Estado acumule capital e deixe de gastar com políticas públicas para autonomia da mulher, e a mesma trabalhadora possua salário apenas oriundo de atividade profissional no mercado de trabalho formal ou informal, exercida em dupla jornada, contribuindo para a previdência social; quanto às horas do trabalho não remunerado, necessário se faz o reconhecimento previdenciário, independentemente de contribuição direta.

Assim, ainda que a previsão constitucional da contributividade como característica do sistema previdenciário brasileiro possa ser um dos maiores argumentos contrários à aprovação de normas previdenciárias que reconheçam o trabalho doméstico não remunerado, consoante *caput* do art. 201 da Constituição Federal, é inegável reconhecer a acumulação de capital que as trabalhadoras domésticas não remuneradas geram, como também que já é realidade existente a

hipótese de exceção à essa regra no ordenamento jurídico brasileiro, como é o caso da aposentadoria por idade rural, que requer da mulher, além dos 55 anos de idade, os 180 meses de exercício da atividade rural em regime de economia familiar, independente de contribuição direta, nos termos da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991; BRASIL, 1998).

Mesmo porque o Direito Previdenciário, como os demais ramos do direito, não surge em primeiro lugar para que posteriormente a situação existente na sociedade possa ser criada, mas, na verdade, a realidade fática é a principal inspiração do legislador à construção de normas, com base e direcionadas a atender o contexto político, histórico e social vivenciado (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 128).

Ainda tratando sobre a questão da imprescindibilidade ou não de contribuição para a eventual aprovação de norma que reconheça o trabalho doméstico não remunerado para fins previdenciários, é igualmente inegável que existe vedação constitucional ao cômputo fictício de tempo de contribuição para concessão de benefícios previdenciários, conforme art. 201, §14 da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Porém, considera-se cômputo fictício aqueles casos em que deveriam os segurados contribuir, mas não contribuem e/ou não estão realizando atividades laborais, e mesmo assim têm o tempo de contribuição contabilizado e o direito de auferir benefícios junto à previdência social (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 1719-1720).

No entanto, não é o caso da trabalhadora doméstica não remunerada, assim como o rural, que não se enquadram na hipótese de ausência de prestação de serviços, pois prestam longas horas do seu dia para as atividades não remuneradas, e mesmo que a mulher não contribua diretamente quanto às horas de trabalho não remunerado, contribui indiretamente para a economia nacional, bem como é possível que contribua de forma direta quanto à atividade profissional que concilia em dupla jornada.

Não se trata, no caso das trabalhadoras domésticas não remuneradas, da hipótese de deixar de contribuir à previdência por essas atividades mesmo devendo contribuir, mas, na verdade, é o caso de não contribuírem, em razão de não ser possível, já que não há comercialização dos seus produtos e serviços, e portanto, não

há um salário-contribuição a servir como base de cálculo para contribuição, ou mesmo uma capacidade contributiva para pagar tais tributos, de modo que suas realidades econômicas impossibilitam o pagamento da contribuição quanto às horas não remuneradas, ainda que contribuam em suas atividades remuneradas, consoante art. 145, §1º da Constituição (BRASIL, 1998).

Ainda que a contributividade seja um princípio constitucional que rege a previdência social no Brasil, de igual modo, a solidariedade social para com aqueles que necessitam do benefício, a expansividade dos benefícios e não o retrocesso destes, além da igualdade entre homens e mulheres, também são, devendo os mesmos serem ponderados em casos como das trabalhadoras domésticas não remuneradas (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 161-163).

Não há que se falar também na possibilidade de violação do dispositivo constitucional que demanda o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, especificamente no *caput* do art. 201 da Constituição Federal, pois, como já disposto neste trabalho, ainda que se busque equalizar as receitas contributivas com os benefícios pagos aos segurados da previdência social, compete também ao Poder Público, por meio da União, Estados, Distrito Federal e Municípios realizar o aporte financeiro para custear o déficit previdenciário, já que, dentre os possíveis financiadores do sistema, são os que possuem a maior capacidade contributiva; devendo considerar ainda as contribuições sobre a receita/faturamento e lucro, o PIS/PASEP, COFINS, CSLL e a receita dos concursos de prognósticos ou loterias, tudo nos termos do art. 145, §1º, o *caput* e inciso I à IV do art. 195, ambos da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

O equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, para avaliação de déficit ou superávit, deve ser analisado, levando em conta todas as fontes de custeio e financiamento e não apenas as contribuições do trabalhador e da trabalhadora e empregador e empregadora, de modo a induzir um resultado inevitável de déficit, a fim de realizar um desmonte do sistema público previdenciário (PORTELLA; SOUZA, 2021, p. 36).

Além disso, a alta taxa de desemprego no âmbito formal no Brasil indubitavelmente gera uma baixa contributividade no sistema previdenciário do país,

fato que deve ser atribuído à ausência de políticas públicas que promovam a redução do desemprego no país e do nível de informalidade dos trabalhadores, de modo que o alegado déficit não deve ser imputado à população mais pobre quando dificulta seu acesso à previdência social.

Essa situação é revelada, pois uma das maiores fontes de custeio da previdência social é aquela do empregador, empresa ou entidade equiparada sobre a folha de pagamento e demais rendimentos pagos à pessoa física prestadora de serviços, nos termos do art. 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal e; ao mesmo tempo, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, também na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, no último trimestre de 2021, o Brasil possuía cerca de 12 milhões de desempregados, sendo a taxa de desocupação no mercado formal maior para as mulheres do que para os homens (BRASIL, 1998; IBGE, 2021),

Mesmo porque a questão do combate ao déficit nas contas da previdência poderiam ser realizado por outras vias, que ainda que não seja o objeto desse estudo analisar e esgotar tal questão, poder-se-ia exemplificar o combate ao alto nível de sonegação fiscal no Brasil, inclusive por parte de entes federativos municipais quando incluem seus servidores no regime geral, pois não possuem regime próprio de previdência; e a possibilidade da instituição de novas fontes de custeio, como a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição (BRASIL, 1998).

Isso porque, é inviável atribuir à população, especialmente a mais carente, o custeio do déficit todas as vezes que as contas da previdência não fecham, através de novas Emendas Constitucionais que acabam por não promover justiça social, já que restringem o acesso dos segurados à proventos de aposentadoria compatíveis com o custo real de vida no Brasil.

Restringir direitos jamais poderia ser o caminho viável para promover a boa gestão de um seguro social que visa justamente promover a proteção social do trabalhador e da trabalhadora. A redução de gastos não pode ser efetivada através da eliminação da justiça social e da dignidade humana que o sistema de Seguridade Social visa promover desde a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1998).

Para Portella e Souza (2021, p. 14-16), esse desmonte dos direitos sociais e fundamentais como um todo, sob o argumento de uma austeridade nas finanças públicas e de uma necessidade de retomada do crescimento econômico, é fruto das crises econômicas sistêmicas típicas do modo de produção capitalista e da ausência de uma maioria representativa que busque os interesses da população no Congresso Nacional, sustentado pela retórica do déficit fiscal, quando, na verdade, o resultado final seria apenas o monopólio dos recursos provenientes das contribuições nas mãos do mercado financeiro, substituindo o sistema solidário de repartição simples pelo sistema de capitalização individual do seguro.

Dessa forma, tende-se a não mais efetivar o princípio da universalidade, não mais alcançando todos os riscos sociais possíveis, mas regredindo no Estado de bem-estar social, sob a influência dos interesses financeiros do sistema capitalista (PORTELLA; SOUZA, 2021, p.24).

Mesmo porque o estabelecimento dessas possíveis novas fontes de custeio, como o IGF e a segurança de que as contribuições arrecadadas cheguem efetivamente aos cofres públicos do regime geral previdenciário, atende a determinação constitucional de que todo benefício eventualmente estabelecido de forma inovadora deve apresentar de modo preexistente uma fonte pública de custeio para o pagamento desse benefício, com previsão orçamentária, o que se denomina de regra da contrapartida, conforme art. 195, §5º da Constituição Federal; além de atender também o que dispõe a Emenda Constitucional nº 95/2016, do Teto de Gastos e a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Complementar nº 101/2000, em que estabelece a inviabilidade orçamentária em se pagar mais do que se arrecada (BRASIL, 1998; BRASIL, 2000; BRASIL, 2016; IBRAHIM, 2015, p. 98).

Além disso, é importante repisar que mesmo que o trabalho doméstico não remunerado tenha a sua contribuição para economia nacional subestimada, pois suas atividades já geram acumulação de capital em favor do Estado quando, o explora gratuitamente a força de trabalho da mulher, que reproduz força de trabalho para o mercado capitalista, sem que seja revertida nenhuma contrapartida à trabalhadora, sua contribuição também é claramente evidenciada quando o Estado deixa de cumprir o seu dever, gastando com políticas públicas em prol do combate à desigualdade de gênero, especificamente para o aumento da autonomia da mulher na sociedade,

havendo, desse modo, um lucro para o Estado e não para as trabalhadoras, ainda que indireto.

Dados da Receita Federal mostram que a sonegação fiscal previdenciária no Brasil contabiliza, apenas com relação aos órgãos públicos dos Estados de Sergipe e Bahia, R\$ 5 bilhões de reais em débitos fiscais previdenciários (RECEITA FEDERAL, 2021).

Inclusive, o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional, apuraram em 2017 que, em 2014, o Brasil teria perdido cerca de R\$ 500 bilhões de reais para sonegação fiscal, em razão das facilidades que milionários e multinacionais tem para tanto, o que geraria um alto prejuízo aos cofres públicos, e, logo, à implementação de políticas públicas no país; Segundo o mesmo sindicato, apesar da redução em 2018, o valor ainda continua expressivo, cerca de R\$ 345 bilhões de reais (SINPROFAZ, 2017; SINPROFAZ, 2018).

Por conseguinte, há diversas formas de reduzir essa diferença entre as contribuições previdenciárias pagas e os benefícios auferidos pelos segurados, que não a redução do acesso da população pobre brasileira à previdência social, cada vez que se propõe uma nova emenda constitucional, a exemplo da criação de políticas públicas para redução de desemprego, a instituição de nova fonte de custeio através da tributação das grandes fortunas e a intensificação da fiscalização e cobrança dos grandes sonegadores fiscais no Brasil.

No entanto, aparentemente, a política aplicada nos últimos tempos tem sido o retrocesso social na área da previdência social, enquanto que grande parte da população afortunada continua poupada no Sistema Tributário Nacional, dando uma noção de que a ausência de recursos para custear os benefícios previdenciários é mais um discurso político do que fático para redução de garantias dos mais pobres, enquanto os mais ricos acumulam ainda mais capital.

Logo, o déficit que existiria na previdência não poderia, de igual modo, ser arguido como empecilho ao reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado no âmbito previdenciário, ainda mais quando se trata da situação de dupla jornada vivenciada principalmente pelas mulheres negras no Brasil, com o objetivo de reduzir as desigualdades de gênero, ainda que de forma paliativa, já que o paradigma posto

através da divisão sexual do trabalho não parece ter mudado atualmente de forma tão significativa e generalizada.

Por fim, entende-se que a ausência do reconhecimento previdenciário do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada no Brasil, não é fruto da existência de normas jurídicas previdenciárias intransponíveis, uma vez que não há restrição de natureza normativa que não possa ser excepcionada.

Desse modo, entende-se que é possível tal reconhecimento, considerando as normas vigentes, no entanto, o contexto machista, patriarcal, misógino e racista em que se encontra o país impedem até os dias atuais a aprovação de normas e políticas públicas na área, ainda que não haja vedação em norma inviabilizadora do ordenamento jurídico previdenciário, razão pela qual será necessária luta e resistência para que esse reconhecimento ocorra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, buscou-se investigar como e de que forma seria possível reconhecer o trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada pelas mulheres, especialmente pelas mulheres negras, para que gerasse efeitos previdenciários no Brasil.

No primeiro capítulo, item 2 deste trabalho, constatou-se, a partir das recentes alterações constitucionais na área da previdência social, especialmente com a Proposta de Emenda à Constituição – PEC de nº 287/2016, e com a Emenda à Constituição de nº 103 de 2019, que a tendência na previdência da mulher tem sido o retrocesso e não a expansividade social na área, para alcançar todos aquelas que necessitam.

Percebeu-se que cada vez mais, as hipóteses legais de concessão de benefícios são restringidas, tanto quanto aos requisitos de acesso, como quanto aos valores a serem percebidos, especialmente pelas mulheres, sob o argumento da existência de um déficit em todo o regime previdenciário, calculado considerando a diferença entre as contribuições pagas pelos trabalhadores e trabalhadoras, empresas, empregadores e entidades equiparadas, e os benefícios efetivamente pagos pelo sistema aos segurados.

Dessa forma, a lacuna legislativa existente, que vai de encontro aos fins constitucionais que se pretendeu dar ao sistema de Seguridade Social no Brasil, desde a Constituição de 1988, no sentido de promover uma rede de proteção social, e, logo, condições de vida dignas, a pessoas que estejam com dificuldades ou impossibilitadas de manter o sustento por conta própria, sejam os carentes, os trabalhadores e trabalhadoras ou seus dependentes; encontra contexto político desfavorável a ser suprida, reproduzindo a situação de desigualdade de gênero.

No segundo capítulo, item 3 deste trabalho, constatou-se que, como hipoteticamente pensado inicialmente, questões de gênero e raça precisam ser levadas em consideração para viabilizar o reconhecimento legal do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, para fins previdenciários, pois tal labor detém, inevitavelmente, valor tanto social como econômico, contudo, esses entraves continuam persistentes, impedido que a lacuna observada seja suprida.

Observou-se que a forma como os entraves de gênero impedem o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, é, através de uma divisão sexual do trabalho e de um contexto social capitalista, machista, patriarcal e misógino, a imposição do trabalho doméstico não remunerado como um destino biológico e natural do ser feminino, como fruto do amor e do cuidado inerentes a ela, sem que, supostamente, essas horas de efetivo trabalho que geram contribuições à economia do país, com dispêndio de energia física e mental, necessitassem de uma contraprestação; o que se denominou de patriarcado do salário, processo que acentua, por um lado, a feminização da pobreza e, por outro, a acumulação de capital em prol do Estado, já que paga benefícios previdenciários menores, contando ainda, para tanto, com a contribuição direta da mulher para previdência.

Por sua vez, a forma como os entraves de raça impedem o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado em dupla jornada na previdência, é a exclusão das mulheres negras dos espaços políticos e sociais, numa divisão racial do trabalho, que as isolam em um destino racial para ocupar necessariamente o papel e o lugar que, supostamente, lhes competiriam e lhes seria próprio, o de trabalhadora doméstica, seja remunerada ou não remunerada, considerando que, além de enfrentarem as questões de gênero de forma geral, precisam lidar com uma sociedade racista de forma estrutural e de herança escravocrata.

Sendo assim, percebeu-se que diferente da maioria das mulheres brancas, que foram trabalhadoras domésticas não remuneradas em regime de exclusividade, as mulheres negras sempre precisaram trabalhar também fora do ambiente doméstico, e nunca puderam ser exclusivamente trabalhadoras domésticas não remuneradas, de modo que todo esse labor exercido por tantas mulheres negras no Brasil, ao longo da história, jamais foi reconhecido no âmbito da previdência social, evidenciando o racismo também a nível institucional, pois a norma que supostamente inclui as mulheres, excluem as mulheres negras da possibilidade de obter vantagens e privilégios alcançados pelas mulheres brancas, o que, por conseguinte, promoveu, através de uma política pública não pensada para sua realidade, o que se denominou de patriarcado da miséria.

E por fim, no terceiro capítulo, será analisado como os ordenamentos jurídicos de países latino-americanos, como por exemplo, a Argentina, o Chile e o Uruguai,

tratam a questão do trabalho doméstico não remunerado exercido pela mulher, pretendendo vislumbrar como as experiências dos Estados nacionais podem inspirar o legislador brasileiro a ultrapassar os eventuais entraves para o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado. Conseqüentemente, analisar de forma sucinta as expectativas para previsões legais semelhantes no Brasil, tendo em vista os projetos de lei já apresentados no Congresso Nacional brasileiro, e o ordenamento jurídico vigente no âmbito previdenciário.

Por último, no terceiro capítulo, item 4 deste trabalho, constatou-se, de modo semelhante à hipótese levantada inicialmente, que países latino-americanos, como México, Colômbia, Equador, Argentina, Chile e Uruguai, demonstram para o Brasil a possibilidade de contabilizar a contribuição gerada pelo trabalho doméstico não remunerado da mulher e a incluir no Sistema de Contas Nacionais, a fim de reconhecê-lo como efetivo labor e conferir políticas públicas em favor das mulheres com base nesses dados; ou ainda demonstram a possibilidade de reconhecer efetivamente os afazeres domésticos, mais frequentemente o cuidado materno com crianças, com objetivo de aumentar o tempo de contribuição da mulher ou aumentar diretamente o valor a ser percebido como benefício previdenciário no momento da aposentadoria.

No entanto, percebeu-se que, no Brasil, as pesquisas se limitam apenas a apurar a quantidade de horas utilizadas semanalmente por homens e mulheres, comparativamente, em prol do trabalho doméstico não remunerado, de modo que os lucros obtidos com essas atividades, ainda que indiretamente, não são apurados por qualquer dos métodos utilizados por outros países, de modo que políticas públicas ou projetos de leis ainda não foram aprovados nessa linha, a fim de realizar o efetivo e amplo reconhecimento dessas atividades na área previdenciária, independentemente da mulher estar integrada no mercado de trabalho, mesmo que o ordenamento jurídico previdenciário, constitucional e legal, não apresente impedimentos completamente intransponíveis, como exposto no último tópico deste trabalho.

Concluiu-se, desse modo, que a decisão, até os dias atuais, de não reconhecer o trabalho doméstico não remunerado da mulher no âmbito previdenciário, de forma ampla e não restritiva, não é causada pela existência de normas jurídicas previdenciárias intransponíveis, mas é influenciada pelos entraves de gênero e raça.

Por todo o exposto, a hipótese levantada inicialmente neste trabalho foi constatada, no sentido de que a maneira viável de reconhecer o trabalho doméstico não remunerado, exercido em dupla jornada, é a criação de norma legal ampla que supra a lacuna existente no ordenamento jurídico atual, considerando a realidade da mulher, e principalmente da mulher negra no Brasil; razão pela qual, se estabeleceram as possíveis diretrizes que vislumbramos como aparentemente mais adequadas para alterar os projetos já existentes, ou mesmo para inspirar a elaboração de projetos mais amplos, no sentido de reconhecer o trabalho doméstico não remunerado em todas as suas nuances, inclusive quando exercido em dupla jornada de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/zAX7iEY>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi; FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. Tradução Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

AZZOLIN, Ágatha Marina Murari. **Aposentadoria das Donas de Casa de Baixa Renda no Brasil**: um estudo sob a perspectiva de especialistas, legisladores(as) e movimentos feministas. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/3ULj3oX>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

BARRETO, Laudicena Maria Pereira. A (ultra) precarização do trabalho como condição de acesso à Previdência Social. **SER Social**, Brasília, v. 18, n. 39, p. 689-704, jul.-dez./2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/qTdlqJa>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BARRETO, Laudicena Maria Pereira. **Seguridade Social no Brasil e os movimentos das mulheres pelo direito à aposentadoria das “donas de casa de baixa renda”**: Contradições e Tendências. 2019. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/2TdkpSb>>. Acesso em: 11 nov. 2021.

BASSANEZI; Carla; PRIORE, Mary Del. **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004. Disponível em: <<https://cutt.ly/yI4wjEs>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. Comissão de Direitos da Pessoa Idosa. Projeto de Lei nº 326, de 2015. **Parecer do Relator**, Dep. Irmão Lázaro (PSC-BA), pela aprovação, com substitutivo. 11 de julho de 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/DDIJZsO>>. Acesso em: 28 de mar. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. Comissão de Seguridade Social e Família. Projeto de Lei nº 326, de 2015. **Parecer da Relatora**, Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA-

SC), pela aprovação, com substitutivo. Disponível em: <<https://cutt.ly/RDI6oBe>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. Comissão dos Direitos da Mulher. Projeto de Lei nº 3.062, de 2021. **Parecer da Relatora**, Dep. Elcione Barbalho (MDB-PA), pela aprovação. Disponível em: <<https://cutt.ly/1Dc2Uvy>>. Acesso em: 28 de mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Paulo Bengtson**: Biografia. 56ª Legislatura. 22 de março de 2022. Disponível em: <<https://cutt.ly/ADcnnWx>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Talíria Petrone**: Biografia. 56ª Legislatura. 17 de março de 2022. Disponível em: <<https://cutt.ly/oDvfo1N>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Valmir Assunção**: Biografia. 56ª Legislatura. 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://cutt.ly/4DIQ0dd>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Governo Federal. eSocial. Empregador doméstico. App eSocial Doméstico. **Novo App eSocial Doméstico**. 2015. Disponível em: <<https://cutt.ly/TGWRVWJ>>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Políticas de Previdência Social. Coordenação-geral de Estatística, Demografia e Atuária. **Boletim Estatístico da Previdência Social**. Novembro, 2021, volume 26, número 11. Disponível em: <<https://cutt.ly/olH4pjN>>. Acesso em: 21 jan. 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011. Disponível em: <<https://cutt.ly/sl4yAaS>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

CEZNE, Andrea Nárriman; PEREZ, Gabriela do Canto. Reforma da Previdência Social: as demandas das mulheres na mira da PEC 6/2019. XVI Seminário Internacional, demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea. XII Mostra internacional de trabalhos científicos, 2019, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. **Anais**. Disponível em: <<https://cutt.ly/pl4RDJ7>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

CHILE. **Ficha Básica: Bono por Hijo**. Explica que con la reforma previsional de 2008, todas las madres chilenas, sin importar su condición social, laboral o económica,

recibirán un bono por cada hijo nacido vivo o adoptado para mejorar sus pensiones. 24 de septiembre de 2018. Disponível: <<https://cutt.ly/GSRo55B>>. Acesso em: 14 set. 2021.

COMITÊ CEDAW ONU. **Recomendações Gerais Adotadas pelo Comitê para a eliminação da discriminação contra mulher**. Tradução de Carolina Pacheco Serra Sequeira, Giovanna de Abreu Castello Branco e Mariana Contreras Barroso. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Décima Sessão, 1991. Disponível em: <<https://cutt.ly/HTtpZM5>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

CUCOLO, Eduardo; VIECELI, Leonardo. PIB do Brasil volta a cair em ranking das maiores economias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 mar. 2022. Disponível em: <<https://cutt.ly/uSEM6BO>>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS ECONÔMICOS. **A inserção das Mulheres no Mercado de Trabalho**. 3º Trimestres de 2019 e de 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/LAA6gSq>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Mulheres no mercado de trabalho brasileiro: velhas desigualdades e mais precarização**. Boletim Especial: 8 de março, Dia da Mulher. 07 de março de 2022. Disponível em: <<https://cutt.ly/PFAAj70>>. Acesso em: 14 mar. 2022.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Brasil**: a inserção das mulheres no mercado de trabalho. 3º trimestres de 2019 e de 2020. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/HFP01km>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos. **Trabalho doméstico no Brasil**. Dados dos 4º trimestres de 2019 e 2020. 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/HFPMkEf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

DORNA, Livia Borges Hoffmann. O trabalho doméstico não remunerado de mães na pandemia da COVID-19: mudanças e permanências. **Laboreal [Online]**, Volume 17 Nº1, 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/RTf41nA>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

DUPONT, Shirley Lori. **O sistema nacional integrado de cuidados do Uruguai como parâmetro para a elaboração de políticas públicas de cuidado**. Dissertação (Mestrado em Integração Latino-America) – Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Foz do Iguaçu, 2021. Disponível em: < <https://cutt.ly/JI4Ceok>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

DWECK, Ruth Helena; MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. **Uso do tempo e valoração do trabalho não remunerado no Brasil**. Coletânea: A arte de tecer o tempo: Perspectivas feministas. Organizadoras: Hildete Pereira de Melo e Lorena Lima Moraes. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2021.

ESTEVES, Lorena Meirelles; MAIA, Lia Vidigal. Trabalho doméstico não remunerado e a crise do cuidado: uma visão feminista sobre os efeitos da COVID-19. **Revista de Gênero, Sexualidade e Direito**, virtual, v.7, n.1, p. 58-74, jan/jul. 2021. Disponível em: < <https://cutt.ly/vTgef14>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O patriarcado do salário**: notas sobre Marx, Gênero e Feminismo, volume 1. Tradução de Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**. Mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Disponível em: < <https://cutt.ly/DI4tZHv>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

FGV - Fundação Getúlio Vargas. **Verbetes Biográfico**. Valmir Carlos da Assunção. 20 de dezembro de 2013. Disponível em: <<https://cutt.ly/6DlnhKZ>>. Acesso em: 27 mar. 2022.

FGV - Fundação Getúlio Vargas. **Verbetes Biográfico**. Talíria Petrone Soares. 10 de junho de 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/eDvdgQZ>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

FONTOURA, Natália de Oliveira. *et al.* **Os desafios do passado no trabalho doméstico do Século XXI**: Reflexões para o caso brasileiro a partir dos dados da PNAD Contínua. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA: Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: < <https://cutt.ly/NTf5NDS>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

FONTOURA, Natália de Oliveira. *et al.* **Uso do tempo e gênero**. Rio de Janeiro: UERJ, 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/iR3oltm>>. Acesso em: 03 out. 2021.

FRANCHI DA SILVA, Juliana. **Mulheres por trás dos trilhos**: História e oralidade sobre educação, trabalho e política nas famílias ferroviárias do RS. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013. Disponível em: < <https://cutt.ly/kFnE8hi>>. Acesso em: 11 abr. 2022.

FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Tradução de Áurea B. Weissenberg. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1971. Disponível em: < <https://cutt.ly/XI4ooTx>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo Afro Latino Americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

HIRATA, HELENA, et. al. **Dicionário Crítico do Feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009. Disponível em: < <https://cutt.ly/II4iFjz>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego**. 4º Trimestre de 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/5DGESA8>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades por Cor ou Raça no Brasil**. Informativo. Rio de Janeiro. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/VAA3egg>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de Gênero. Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil**. Informativo. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/6Ulagx6>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual**. Outras formas de trabalho: 2019. Informativo. Rio de Janeiro. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/WW8wXJy>>. Acesso em: 14 set. 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Conta Satélite de Saúde**: O que é. 2000. Disponível em: < <https://cutt.ly/tFHdQ1s>>. Acesso em: 15 abr. 2022.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INEC - Instituto Nacional de Estadística y Censos. Gobierno de la República del Ecuador. **Boletín Técnico**. Cuentas Satélite del Trabajo No Remunerado de los

Hogares 2016-2017. Cuentas Económicas. Quito, Enero de 2020. Disponível: <<https://cutt.ly/MSM1Ebk>>. Acesso em: 24 mar. 2022.

INEC - Instituto Nacional de Estadística y Censos. Gobierno de la República del Ecuador. **Trabajo no Remunerado**. Cuenta Satélite del Trabajo No Remunerado de los Hogares. Una visión general de los resultados del período. 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/cSMBws2>>. Acesso em: 24 de mar. 2022.

INEGI - Instituto Nacional de Estadística y Geografía. **Cuenta Satélite del Trabajo No Remunerado de los Hogares de México 2020**. Comunicado de Prensa Núm. 710/21, página 1-2. Sala de prensa, 03 de diciembre de 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/tSH9aKC>>. Acesso em: 23 mar. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Women at work. Trends 2016**. Geneva: ILO, 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/BUlclYQ>>. Acesso em: 26 dez. 2021.

JESUS, Jordana Cristina de. **Trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: uma análise de produção, consumo e transferência. 2018. Tese (Doutorado em Demografia) - Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional da Faculdade de Ciências Econômicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/cTp91my>>. Acesso em: 16 set. 2021.

JESUS, Jordana Cristina de; TURRA, Cassio M.; WAJNMAN, Simone. **Trabalho doméstico não remunerado e as transferências intergeracionais de tempo no Brasil**. Coletânea: A arte de tecer o tempo: Perspectivas feministas. Organizadoras: Hildete Pereira de Melo e Lorena Lima Moraes. 1. ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2021.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12. ed., ampl., atual. Bahia: JusPodivm, 2015.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: Episódios de racismo cotidiano. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/XAX6bKL>>. Acesso em: 12 mar. 2022.

KLOCZKO, Rayssa; MARQUES, Lohana Moreira; ZARPELON, Geovani. Trabalho doméstico não remunerado: um olhar para a saúde mental de mulheres em tempos

de COVID-19. **Revista de Estudos Vale do Iguaçu**, Paraná, n. 37, ano 2021, v. 01, p. 204-219. Disponível em: < <https://cutt.ly/CTgtbw7> >. Acesso em: 12 nov. 2021.

LIRA, Joseane Laurentino de Brito. **O trabalho doméstico não remunerado**: uma abordagem discursiva. 2019. Tese (Doutorado em Letras) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019. Disponível em: < <https://cutt.ly/fTp95cO> >. Acesso em: 16 set. 2021.

MACIEL, Marinalva Cardoso. **A divisão do trabalho doméstico e a oferta de trabalho dos casais no Brasil**. 2008. Tese (Doutorado em Economia) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em: < <https://cutt.ly/JTp3ti0> >. Acesso em: 16 set. 2021.

MARCONDES, Mariana Mazzini. **Transversalidade de gênero em políticas de cuidado**: uma análise comparada das políticas de cuidado infantil no Brasil, Argentina e Uruguai durante o giro à esquerda. Tese (Doutorado em Administração Pública e Governo) – Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – EAESP/FGV, São Paulo, 2019. Disponível em: < <https://cutt.ly/MI4Kqqr> >. Acesso em: 25 jan. 2022.

MATTOS DA VEIGA, Roberta. **Desigualdades de gênero no trabalho doméstico não remunerado no Brasil**: um estudo sobre o uso do tempo. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: < <https://cutt.ly/ETf8bhR> >. Acesso em: 12 nov. 2021.

MAURO, Marina Pedigoni. **A mulher trabalhadora**: questões de gênero na previdência social. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2016. Disponível em: < <https://cutt.ly/WI4baac> >. Acesso em: 25 jan. 2022.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. Mensurar o trabalho não pago no Brasil: uma proposta metodológica. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 30, n. 1 (71), p. 187-210, janeiro-abril 2021. Disponível em: < <https://cutt.ly/uEKUS4F> >. Acesso em: 04 out. 2021.

OLIVEIRA, Heloisa Helena de Sousa Franco. **Trabalho doméstico não-remunerado**: rupturas, continuidades e adaptações do trabalho doméstico e de cuidados. Tese

(Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2021. Disponível em: < <https://cutt.ly/hTf6Rku>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher**. Pequim, 1995. Disponível em: <<https://cutt.ly/KTthOMp>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

ONU MULHERES. **Incorporando mulheres e meninas na resposta à pandemia de Covid-19**. Informe v2, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/vRLXT5z>>. Acesso em: 29 out. 2021.

PORTELLA, André; SOUZA, Bruno Calil Nascimento. A nova ofensiva ao sistema previdenciário brasileiro: um paralelo com o modelo privatista chileno. **Direito, Estado e Cidade**, n. 58, p. 14 a 41, jan/jun. 2021. Disponível em: < <https://cutt.ly/GI42RtY>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD). **Acompanhando a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável: subsídios iniciais do Sistema das Nações Unidas no Brasil sobre a identificação de indicadores nacionais referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável**. PNUD: Brasília, 2015. Disponível em: <<https://cutt.ly/CRF7y3j>>. Acesso em: 27 out. 2021.

RECEITA FEDERAL. Ministério da Economia. **Receita Federal fecha o cerco contra sonegação de contribuição à Previdência Social praticada por Prefeituras**. Disponível em; <<https://cutt.ly/eDLNSdu>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

REIS, Angélica Cunha dos. **Mulheres, trabalho doméstico não remunerado e informalidade laboral**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: < <https://cutt.ly/RTgqJOe>>. Acesso em: 12 nov. 2021.

RODRIGUES, Bruna Angela. **A condição da mulher na Previdência Social no Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Política Social) – Departamento de Serviço Social da Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: < <https://cutt.ly/rl4neoE>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SANTOS, Jean Ismael Agripino Ferreira dos. **Previdência Social Brasileira sob a perspectiva da igualdade de gênero**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel

em Economia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/wl4QfR4>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SEMPREVIVA ORGANIZAÇÃO FEMINISTA - SOF. **Sem parar. O trabalho e a vida das mulheres na pandemia.** GN, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/QRLXthy>>. Acesso em: 29 out.

SILVA, Dayane Maximiano da. **Trabalho e Previdência Social no Brasil:** uma análise da desigualdade de gênero. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Economia) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/EI4mkDn>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL **Rede Brasil atual destaca levantamento do SINPROFAZ em reportagem sobre impostos e a sonegação fiscal no Brasil.** 12 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/uDL2oQ9>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

SINPROFAZ - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL **Sonegômetro revela: mais de R\$ 345 Bilhões sonegados só em 2018.** 17 de agosto de 2018. Disponível: <<https://cutt.ly/xDZeOsT>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Contas do Presidente da República 2020.** Resultado Previdenciário. Disponível em: <<https://cutt.ly/9W8w0Hs>>. Acesso em: 14 set. 2021.

VALVERDE, Daniela Bianca da Silva. **A carta das mulheres brasileiras à Assembleia Constituinte 1987/1988:** Os movimentos de mulheres e a redemocratização. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação Lato Sensu em História, Sociedade e Cidadania) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<https://cutt.ly/fAOmWus>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

VICENTE, Laila Maria Domith. A reforma da Previdência de 2019 no Brasil e as consequências no aprofundamento das desigualdades de gênero e da feminização da pobreza. **Revista Direito Público**, volume 18, n. 97, 349-368, jan-fev. 2021. Disponível em: <<https://cutt.ly/AI4T7as>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Decreto 475, Julio 19 de 2021**. Incorporase como articulo 22 bis de la ley nº 24.241 y sus modificaciones. Incorporase como articulo 27 bis de la ley nº 24.241 y sus modificaciones. Disponível em: <<https://cutt.ly/9F8pCsi>>. Acesso em: 19 abr. 2022.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 22.431, Marzo 16 de 1981**. Sistema de protección integral de los discapacitados. Disponível em: <<https://cutt.ly/DF5jFNO>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 24.241, Setiembre 23 de 1993**. Creación. Ambito de aplicación. Disposiciones complementarias y transitorias. Consejo Nacional de Previsión Social. Creación y Misión. Compañías de Seguros. Prestaciones No Contributivas. Normas sobre el Financiamiento. Disponível em: <<https://cutt.ly/iEQqyv5>>. Acesso em: 14 set. 2021.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación. **Ley 26.994, Octubre 1 de 2014**. Código Civil e Comercial de la Nación. Disponível em: <<https://cutt.ly/HF5zzAc>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte, volume 258. **Emendas Populares**. 1988. Disponível em: <<https://cutt.ly/VAOTIOy>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 385/2001**. Institui benefício assistencial para as donas de casa, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/wPq5Vdl>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016**. Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/DOyAqxX>>. Acesso em 27 jan. 2022.

BRASIL. Câmara de Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 06/2019**. Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/nPq8cLH>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 326/2015**. Dispõe sobre o sistema especial de inclusão previdenciária de trabalhadores e trabalhadoras sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico de sua residência e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/iROvtZn>>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2691/2021**. Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 48 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível: <<https://cutt.ly/NDvUSN0>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2757/2021**. Altera a Lei nº 8213/1991, de 24 de julho de 1991 para dispor sobre a aposentadoria por cuidados maternos. Disponível em: <<https://cutt.ly/TDviVuy>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3062/2021**. Dispõe sobre o cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e assegura adicional no valor do benefício no caso de mulheres que se dedicam ao cuidado de filhos. Disponível em: <<https://cutt.ly/vDzwNvF>>. Acesso em: 28 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1934). **Constituição** da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/rAUUseU>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1946). **Constituição** dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/DAUOctj>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1967). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/oPq2xA2>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/iPg9OLZ>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil (Publicação Original). Disponível em: <<https://cutt.ly/rAONeSA>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 13.990**, de 12 de janeiro de 1920. Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha,

assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. Disponível em: <<https://cutt.ly/CJafTGC>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.682**, de 24 de janeiro de 1923. Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados. Disponível em: <<https://cutt.ly/eAUvC0C>>. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <<https://cutt.ly/dPq6cfH>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 3.048**, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/gGvsYYw>>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.377**, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <<https://cutt.ly/GTagnC>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 47**, de 5 de julho de 2005. Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/MPq7pvN>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 95**, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/pDGPYJS>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103**, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <<https://cutt.ly/sPq867f>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101**, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/nDGSkCT>>. Acesso em: 01 abr. 2022.

BRASIL. **Lei Complementar nº 150**, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de

24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/ZPq67gh>>. Acesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 01 de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <<https://cutt.ly/aJazJDP>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: <<https://cutt.ly/WJazdB0>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.515**, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/1JaxMyL>>. Acesso em: 30 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.212**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/II3rwU6>>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/LAWKWlz>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/gGyX56p>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.470**, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada

do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. Disponível em: <<https://cutt.ly/yPq0zGI>>. Acesso em 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <<https://cutt.ly/nGynoNG>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória nº 529**, de 07 de abril de 2011. Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no tocante à contribuição previdenciária do microempreendedor individual. Disponível em: <<https://cutt.ly/rAWLt2R>>. Acesso em: 07 mar. 2022.

CHILE. **Ley Núm. 20.255, 17 de Marzo de 2008**. Establece Reforma Previsional. Disponível em: <<https://cutt.ly/5EQq2pU>>. Acesso em: 14 set. 2021.

CHILE. **Ley Núm. 21.360, 05 de Julio de 2021**. Reajusta el monto del ingreso mínimo mensual, así como la asignación familiar y maternal, y el subsidio familiar, y otorga ayudas extraordinárias para las familias en contexto del Covid-19. Disponível em: <<https://cutt.ly/yF0GvNI>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

CHILE. **Ley Núm. 21.419, 26 de Enero de 2022**. Crea la pensión garantizada universal y modifica los cuerpos legales que indica. Disponível em: <<https://cutt.ly/FF0PBaG>>. Acesso em: 18 abr. 2022.

COLOMBIA. **Ley 1413, 11 de Noviembre de 2010**. Por medio de la cual se regula la inclusión de la economía del cuidado en el sistema de cuentas nacionales con el objeto de medir la contribución de la mujer al desarrollo económico y social del país y como herramienta fundamental para la definición e implementación de políticas públicas. Disponível em: <<https://cutt.ly/NSH6847>>. Acesso em: 23 de mar. 2022.

COLOMBIA. SENADO DE LA REPUBLICA. **Proyecto de Ley nº 81, de 14 de octubre de 2009**. Por medio de la cual se regula la inclusión de la economía del cuidado en el Sistema de Cuentas Nacionales con el objeto de medir la contribución de la mujer al

desarrollo económico y social del país. Disponible em: <<https://cutt.ly/eSLS3t0>>. Acceso em: 23 mar. 2022.

URUGUAY. **Ley nº 16.713, 03 de Septiembre de 1995**. Ley de la Seguridad Social. Disponible em: <<https://cutt.ly/wF0Q6vG>>. Acceso em: 18 abr. 2021.

URUGUAY. **Ley nº 18.395, 24 de Octubre de 2008**. Modificaciones a la Ley 16.713 de Seguridad Social. Flexibilizacion del Regimen de Acceso a Beneficios Jubilatorios. Disponible em: <<https://cutt.ly/wEQwTKj>>. Acceso em: 14 set. 2021.